



Número: **0831147-79.2021.8.20.5001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **01/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Atividade Política**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME (REQUERENTE)	Rodrigo Moreno da Silva Pitanga (ADVOGADO)
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERIDO)	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70414 101	01/07/2021 00:23	<a href="#">Petição Inicial - Tutela de Urgência em Caráter Antecedente</a>	Petição Inicial
70414 102	01/07/2021 00:23	<a href="#">Petição Inicial - Tutela de Urgência Antecedente - Jacó Jácome</a>	Documento de Comprovação
70414 103	01/07/2021 00:23	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
70414 104	01/07/2021 00:23	<a href="#">Doc. Pessoal - Jaco</a>	Documento de Identificação
70414 106	01/07/2021 00:23	<a href="#">Decisão Sumária PSD</a>	Documento de Comprovação
70414 108	01/07/2021 00:23	<a href="#">Regimento Interno (novo) da ALRN - 06.02.2021</a>	Documento de Comprovação
70414 109	01/07/2021 00:23	<a href="#">Ofício 02-2021 PSD para Presidência ALRN</a>	Documento de Comprovação
70414 110	01/07/2021 00:23	<a href="#">Ofício protocolado junto ao PSD</a>	Documento de Comprovação
70414 111	01/07/2021 00:23	<a href="#">Bloco Parlamentar - PSD</a>	Documento de Comprovação
70414 112	01/07/2021 00:23	<a href="#">TSE-Estatuto-do-PSD-deferido-em-20-fevereiro-2018</a>	Documento de Comprovação
70414 113	01/07/2021 00:23	<a href="#">Imagens e matérias</a>	Documento de Comprovação
70414 114	01/07/2021 00:23	<a href="#">Custas</a>	Documento de Comprovação
70414 115	01/07/2021 00:23	<a href="#">Pagamento Custas</a>	Documento de Comprovação

Em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**URGENTE: Medida Liminar**

**Risco à atividade parlamentar**

**JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JÁCOME**, brasileiro, casado, deputado estadual do RN em exercício, portador do RG nº 2093033 e CPF nº 014.189.834-89, residente e domiciliado à Av. Jaguarari, 4985, Condomínio Golden Green, Apto 1202, Candelária, CEP: 59064-500, Natal/RN, através do seu advogado bel. Rodrigo Moreno da Silva Pitanga, brasileiro, inscrito na OAB/RN nº 12.313, com endereço profissional situado à Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN, vem a presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 303 c/c 305, do Código de Processo Civil, apresentar requerimento de

**TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

em face do Diretório Estadual do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.862.435/0001-50, sediado à Av. Rodrigues Alves, 955, Tirol, CEP: 59020-200, Natal/RN e **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, órgão público do Poder Legislativo Estadual, inscrito no CNPJ nº 08.493.371/0001-64, situada na Praça Sete de setembro, s/n, Cidade Alta, CEP: 59025-300, Natal/RN pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



## **01. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O DEPUTADO JACÓ JÁCOME, ora autor da presente demanda, e o DEPUTADO VIVALDO COSTA, em conjunto com o DEPUTADO GALENO TORQUATO, compõem a bancada do Partido da Social Democracia (PSD) na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, naturalmente, com todas as prerrogativas concedidas pela Constituição do Estado, legislação aplicável e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa.

Recentemente, entretanto, os DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA têm sido alvos de ameaças, algumas vezes veladas, outras através de notícias veiculadas pela imprensa, sobre possíveis sanções aplicadas pela Comissão Executiva Estadual do PSD.

A controvérsia ocorre diante da disputa, dentre os três representantes da agremiação partidária, sobre a liderança do bloco parlamentar em questão. Nesse ponto, convém elucidar que, segundo o Regimento Interno da ALRN, a escolha de Líder partidário ou de Bloco Parlamentar ocorre mediante **documento assinado pela maioria absoluta dos integrantes da representação**, sendo certo que *“os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação seja feita pela respectiva representação”*, conforme prevê o art. 18, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do RN acostada em anexo.

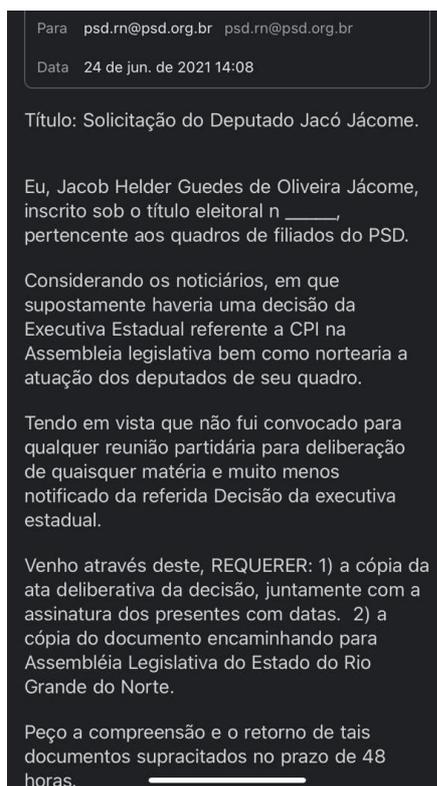
Diante das disposições do Regimento Interno, os DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA, compondo, pois, a maioria absoluta da representação do PSD, subscreveram requerimento (juntado em anexo) à Mesa Diretora indicando a escolha de novo Líder, sendo este o DEPUTADO VIVALDO COSTA, e a respectiva retirada do PSD do bloco parlamentar anteriormente composto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e do Democratas (DEM).

A disputa pela Liderança aparentemente despertou a fúria da minoria da representação partidária (isoladamente, o DEPUTADO GALENO TORQUATO), que, com a



benção da Executiva Estadual do Partido, sob a presidência do Sr. ROBINSON FARIA, passou a indicar que os DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA poderiam ser sancionados pelo Diretório Estadual partidário.

Incomodados com possível violação de suas prerrogativas parlamentares por eventual decisão da direção partidária – que jamais poderia interferir na escolha do Líder na Assembleia, questão completamente interna ao funcionamento do Legislativo, sob critérios a serem obedecidos tão somente dispostos no Regimento Interno da Casa Legislativa, o DEPUTADO JACÓ JÁCOME, oficialmente, provocou a direção partidária, ainda na última quinta-feira (24/06) sobre os boatos em relação a eventuais sanções disciplinares, senão vejamos e-mail enviado e até o presente momento sem qualquer resposta para tal arguição:



O envio do e-mail, para além de fidelidade partidária, demonstra o afã do exercício do contraditório e ampla defesa, a diminuição de exposições das questões



e disputas partidárias perante a sociedade em geral. Demonstração esta, de lealdade concernente aos princípios e diretrizes da agremiação partidária.

Todavia, até a presente data, o referido e-mail resta ignorado pela Executiva Estadual!

Surpreendentemente, na sessão plenária de hoje (30/06/21) da Assembleia Legislativa, sem quaisquer prévias notificações ou intimações aos DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA, ambos descobriram que a liderança estava sendo exercida pelo DEPUTADO GALENO TORQUATO, em razão de malfadada, ilegal e obscura decisão da Executiva Estadual do PSD de suspensão do exercício da Liderança pelo DEPUTADO VIVALDO COSTA e suspensão das atribuições parlamentares de ambos os Deputados.

Ainda sem intimação da decisão partidária, ambos os autores conseguiram ter acesso ao Ofício nº 02/2021-GP, endereçado a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em que ROBINSON MESQUITA DE FARIA encaminha *“decisão proferida nos autos de Representação nº 001/2021, da relatoria do Senhor Pedro Lima de Medeiros Dantas, homologada pela Executiva Estadual do Partido”*, ambos colacionados em anexo nos presentes autos.

A leitura da teratológica decisão afirma que os parlamentares teriam descumprido o artigo 77, e o artigo 78, b, d, f e g do Estatuto do PSD. Apesar de não apontar quais os atos que ensejaram tal titulação, afirma que seria necessário salvaguardar *“o dever de cumprimento as orientações políticas, disciplinares e diretrizes partidárias; a necessidade de obediência as deliberações e diretrizes anotadas pela Executiva correspondente; e a fidelidade partidária”*.

Ao final, de modo ilegal e inconstitucional, aplica sanções que interferem diretamente no exercício do mandato parlamentar, em evidente violação às prerrogativas parlamentares, quais sejam:



- a) A suspensão/impeditivo do exercício da liderança partidária dos Deputados Vivaldo Costa e Jacó Jácome na Assembleia Legislativa do RN, bem como as atribuições parlamentares inerentes a esta titulação, remanescendo, para todos os efeitos, as demais atribuições partidárias;
- b) A retroação da suspensão mencionada, abrangendo todos os atos incompatíveis com as diretrizes partidárias e seu estatuto (postura incompatível com o papel opositorista), inclusive o ato que perfectibilizou o pedido de retirada do PSD do respectivo bloco parlamentar que fazia parte na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte;
- c) A indicação provisória do Deputado Galeno Torquato à função de líder partidário, com atuação exclusivamente compatível às diretrizes partidárias;

Para além de vícios inerentes às garantias fundamentais da ampla defesa, contraditório e devido processo, a decisão, fruto de uma articulação da Executiva Estadual para interferir diretamente na autonomia dos mandatos parlamentares, aplica sanções que não são tipificadas pelo Estatuto, interferindo, inclusive na Liderança da bancada, de maneira não prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O sumário dos fatos ora apresentado, pois, demonstra violação aos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal; parágrafos 1º e 2º, do artigo 23, da Lei 9.096, de 1995; artigo 80, do Estatuto do PSD; bem como, aos parágrafos 2º e 3º, do artigo 21, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Ora Excelência, suspensão das atividades parlamentares nem sequer existe no rol das medidas disciplinares previstas no art. 80 do Estatuto Partidário, restando ainda mais claro e evidente o interesse pessoal e político do presidente estadual do partido em intervir no caso em tela, sem qualquer fundamento e tipicidade existente, quando na decisão o mesmo busca suspender as atribuições parlamentares



dos DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA, remanescendo para todos os efeitos, as demais atribuições partidárias, invertendo inclusive a previsão do Estatutária.

Mas não é só, ao efetivar vontades particulares do presidente partidário - que sequer tem cargo eletivo perante o Legislativo Estadual - em desprezo à maioria absoluta da representação partidária na Assembleia Legislativa, interferindo diretamente na autonomia do exercício parlamentar, a decisão partidária viola o princípio democrático e republicano, consagrados pela Constituição Federal.

No mesmo sentido, vale ainda ressaltar o apoio do próprio partido PSD, inclusive do seu presidente estadual, bem como do DEPUTADO GALENO TORQUATO, durante a eleição e do atual Governo do Estado, conforme acostado matérias e imagens em anexo. Dito isso, argumenta como base na própria decisão sumária a existência de diretrizes e direcionamento da Comissão Executiva Estadual de oposição ao Governo, sem nunca os DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA terem recebido qualquer notificação ou comunicação para participação de deliberações partidárias nesse sentido, restando no mínimo incoerente com o que se vê em anexo.

Dessa forma Excelência, o que se pode perceber é um total interesse pessoal do presidente do diretório estadual do partido, utilizando o mesmo para fins e interesses pessoais, ao seu bel-prazer, usurpando de forma autoritária a autonomia parlamentar dos DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA, eleitos democraticamente através do voto popular dos cidadãos do Estado do Rio Grande do Norte.

#### **DO DIREITO QUE SE BUSCA REALIZAR: NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO Nº 001/2021**

Em diminuto introito, relevante elucidar que o vigente Estado Democrático de Direito Constitucional impõe a observação aos princípios e direitos fundamentais nas relações de caráter privado. Embora o advento dos direitos fundamentais esteja correlacionado às relações entre o Estado e seus cidadãos, tal aplicabilidade há muito foi expandida pelas Cortes Constitucionais (STF - RE 201819), motivo pelo qual a reclamação ora apresentada também se volta a questionamentos



em torno da aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

### **DA NEGATIVA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO**

É de saltar os olhos a incontornável violação à ampla defesa e contraditório, mesmo diante da proatividade dos Deputados autores em buscar o conhecimento dos fatos pelos quais estariam sendo processados. Fato este que pode-se perceber em ofício acostado em anexo, que o próprio Deputado Jacó Jácome protocolou junto ao diretório estadual do PSD, disponibilizando inclusive seu endereço eletrônico para o recebimento de notificações e/ou comunicações pertinentes, mas permanece isolado sem qualquer comunicação do partido para com o mesmo.

O obscurantismo do procedimento adotado pela Executiva Estadual do PSD, outrossim, revela a deliberada intenção de impor vontade personalíssima do dirigente, em detrimento da maioria absoluta da representação partidária na Assembleia Legislativa.

Curioso notar que a deliberação da Executiva Estadual foi protocolada na Assembleia Legislativa antes mesmo de notificados os DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA, os quais ainda não tiveram integral ciência do procedimento, nem mesmo da representação, dada a ausência de notificação.

Como bem observou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em ação que também tratou sobre sanções disciplinares aplicadas por partido político a filiado, *“não sendo observados os princípios de ampla defesa e contraditório, prévia e devidamente especificados pelo próprio partido agravado em seu Código de Ética, restando demonstrados os danos que tais medidas podem ocasionar, cabível se mostra a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida”* (TJDFT - Acórdão 110043, 07172288220178070000).



A garantia da ampla defesa ao processado também é assegurada pela Lei dos Partidos Políticos (9.096/1995), que prescreve no §2º, do art. 23, que ao “acusado é assegurado amplo direito de defesa”.

Absolutamente nada no Estado Democrático de Direito alberga o que efetuado pela Comissão Executiva do PSD em relação aos DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA, que tiveram o exercício parlamentar outorgados pelo povo do Rio Grande do Norte vilipendiado sem que fosse concedido acesso ao procedimento.

### **PUNIÇÃO POR CONDUTA NÃO TIPIFICADA**

O parágrafo 2º, do artigo 23, da Lei 9.096/1995, é demasiadamente claro ao garantir a aplicação do princípio da tipicidade aos processos disciplinares dos partidos políticos.

Muito embora ainda não se tenha acesso à representação completa, da simples leitura da decisão da Executiva Estadual compreende-se a inexistência de razoabilidade e a violação ao princípio da tipicidade na aplicação das sanções estabelecidas.

É que, muito embora a decisão esforce-se para aparentar infidelidade partidária dos parlamentares, em verdade, não foi capaz de apontar uma só ocasião em que ambos tenham atuado contrários às diretrizes, programas, princípios, ou mesmo deliberações de convenções ou Comissão Executiva.

Não é demais que o artigo 78 do Estatuto do PSD, em sua alínea b, tipifica a “*desobediência às deliberações e às diretrizes anotadas como questões fechadas pela Convenção ou Comissão Executiva*”. A sua tipicidade, portanto, implica na demonstração de ato concreto contrário às **questões fechadas** pela Convenção ou Comissão Executiva.



Todavia, não há demonstração de atas de Convenção e/ou Comissão Executiva que determine **questão fechada** em relação a atuação enquanto oposição ao Executivo Estadual, fato deveras reclamado pela decisão sumária.

Pelo que se percebe da leitura da decisão sumária, às sanções teriam vez porquanto os DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA teriam comportamento “*tipicamente adesistas ao Governo Estadual*”, como se lê dos seguintes trechos:

Antes disso, o Deputado Vivaldo Costa e o Deputado Jacó Jácome já possuíam postura pública e parlamentar tipicamente adesistas ao Governo Estadual, abrindo mão do posicionamento crítico e questionador das decisões políticas da Chefe do Poder Executivo. Essa conjuntura culminou na solicitação da retirada do Partido Social

[...]

Esse modus operandi, bem como os que lhe antecederam, encontram incompatibilidade manifesta com o as diretrizes e direcionamento da Comissão Executiva Estadual do Partido. Estas são claras no sentido da postura de oposição ao Governo do Estado e de total apoio e estímulo da CPI do Corona Vírus, já manifestada publicamente por diversas vezes pelo Presidente Estadual e pelos demais filiados.

Assim, é perceptível que os Deputados Estaduais representados agiram contrariamente as deliberações e diretrizes da Comissão Executiva, foram desidiosos no cumprimento dos deveres partidários que lhe foram atribuídos, praticando assim infidelidade partidária. Essas condutas são vedadas pelo Estatuto do PSD e justificam a imposição de medida disciplinar.

Ora, a postura de parlamentar – se contrário ou favorável a determinado projeto de ato normativo, se contrário ou favorável a determinado posicionamento político que não viole os princípios partidários – não pode ser alvo de sanção pelo simples fato de não estar de acordo com as vontades personalíssimas manifestadas pelo presidente da legenda.

Por outro lado, como afirmado, não houve convenção partidária ou deliberação da Comissão Executiva, da qual tenham sido notificados os parlamentares, que tenham deliberado como **questão fechada** determinada atuação parlamentar.



O que, de fato, tem ocorrido é que ambos os deputados não têm se dobrado à vontade personalíssima do dirigente partidário, o que não pode ser confundido com posicionamento contra a **questão fechada** por convenção partidária.

Ao contrário disso, a atuação dos DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA é pautada pelos princípios, valores e diretrizes do PSD, dentre os quais, está assegurado que “o PSD não fará oposição pela oposição”, bem como assegurado que “O partido Social Democrático tem posição clara na defesa das liberdades de expressão e opinião”, conforme se descreve no site oficial do partido (<https://psd.org.br/principios-e-valores/>).

A recriminação efetuada pela decisão sumária, inclusive, causa estranhamento aos Deputados autores, vez que público e notório que o próprio DEPUTADO GALENO TORQUATO e outras lideranças do PSD apoiaram a candidatura de Fátima Bezerra ao Executivo Estadual<sup>1</sup>. Ora, como afirmar atuação dissonante dos interesses partidários pelos DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA se outros representantes do PSD atuaram em favor do Poder Executivo estadual e, depois disso, não houve **questão fechada** por convenção sobre a oposição ao dito governo?

Do que se depreende que a decisão sumária, de modo teratológico, aplica sanção contra atos não tipificados, uma vez que ausente demonstração de que as questões que a motivam foram debatidas e deliberadas como

### **APLICAÇÃO DE SANÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO PARTIDÁRIO**

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/eleicoes/2018/noticia/2018/10/29/fatima-bezerra-pt-tera-apoio-de-pelo-menos-metade-dos-deputados-da-assembly-legislativa.ghtml>

<https://www.blogdobg.com.br/galeno-torquato-confirma-apoio-a-fatima-bezerra/>

<http://blog.tribunadonorte.com.br/heitorgregorio/deputados-do-psdb-psd-e-ptc-anunciam-apoio-a-fatima-bezerra/>



Outra incontornável violação ao princípio da tipicidade instituído pelo 2º, do artigo 23, da Lei 9.096/1995, diz respeito à aplicação de sanções não previstas no Estatuto do PSD.

As sanções aplicadas aos DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA destoam daquelas que atingem suas atribuições partidárias, *interna corporis*, e atingem a atuação parlamentar, restringindo-a, como se percebe:

- a) A suspensão/impeditivo do exercício da liderança partidária dos Deputados Vivaldo Costa e Jacó Jácome na Assembleia Legislativa do RN, bem como as atribuições parlamentares inerentes a esta titulação, remanescendo, para todos os efeitos, as demais atribuições partidárias;
- b) A retroação da suspensão mencionada, abrangendo todos os atos incompatíveis com as diretrizes partidárias e seu estatuto (postura incompatível com o papel opositor), inclusive o ato que perfectibilizou o pedido de retirada do PSD do respectivo bloco parlamentar que fazia parte na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte;
- c) A indicação provisória do Deputado Galeno Torquato à função de líder partidário, com atuação exclusivamente compatível às diretrizes partidárias;

Todavia, a aplicação de sanções concernentes à impossibilidade do “exercício da liderança [...], bem como as atribuições parlamentares inerentes a esta titulação” não encontra amparo no que prevê o artigo 80, do Estatuto do PSD, como se percebe:

Art. 80 - São as seguintes, as medidas disciplinares:

- a) advertência;
- b) suspensão das atividades partidárias;
- c) destituição de cargo da administração partidária;
- d) expulsão, com cancelamento de filiação partidária;
- e) dissolução do órgão partidário.
- f) anulação de deliberação, anulação de convenção, cancelamento de ata e/ou ato resolutivo;

002



Como bem afirmou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), nos autos de nº 0732135-88.2019.8.07.0001, *“os partidos têm liberdade para se organizar e estabelecer normas de funcionamento e de relacionamento entre os filiados, desde que respeitem a legislação em vigor e a Constituição Federal. Com base nessa liberdade, **uma vez estipuladas as regras previamente, elas devem ser observadas de forma obrigatória, inarredável**”*.

Não é demais observar que as determinações da decisão sumária ferem a representatividade do sistema eleitoral, alijando, ilegalmente, prerrogativas de parlamentares eleitos, questão agravada pela ausência de tipicidade, tanto dos fatos quanto das sanções.

### **CONCLUSÕES**

Os fatos, tal como apontados, não levam a conclusão diferente de serem os DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA alvos de ilegal procedimento adotado pela Executiva Estadual do PSD, seja pelas violações à Constituição Federal, seja pelas violações à Lei dos Partidos Políticos, seja pelas violações ao Estatuto do próprio PSD e ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Não é admissível, na vigência do Estado Democrático de Direito, que os alvos de processos sancionatórios sejam impedidos de conhecer o conteúdo do procedimento, ao ponto de sofrerem os efeitos da decisão sumária antes mesmo de receberem as intimações para apresentação de defesa.

As referidas violações ocorreram na medida em que:

- (i) Não foi assegurada a ampla defesa e contraditório para a decisão que suspendeu exercícios inerentes aos mandatos parlamentares dos autores;



- (ii) Mesmo após provocação do DEPUTADO JACÓ JÁCOME, a Executiva Estadual permaneceu inerte, negando-lhe conhecimento ao teor do procedimento que era alvo;
- (iii) Os deputados autores somente tiveram confirmação da decisão sumária após a sua apresentação à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, o que foi efetivado pela Executiva Estadual antes mesmo de notificados os processados;
- (iv) Evidente violação ao princípio da tipicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório a atribuição de sanções a atos não tipificados por Convenção Partidária, afinal, as atitudes questionadas pela decisão sumária não vão ao encontro de “*questões fechadas pela Convenção ou Comissão Executiva*”.
- (v) Nova violação ao princípio da tipicidade ao conferir sanções que não estão expressamente previstas no Estatuto do PSD, bem como escolher líder de bancada em desacordo com o previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa - ALRN.

Como já afirmado, a atuação deliberada da Executiva Estadual viola os princípios da democracia e republicano, consagrados pela Constituição Federal, uma vez que interferem diretamente na atuação parlamentar para beneficiar minoria (DEPUTADO GALENO TORQUATO), em desprestígio da maioria da representação partidária na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

Por meio atabalhoado, também interfere na organização do Poder Legislativo Estadual, uma vez que nomeia como Líder de bancada o DEPUTADO GALENO TORQUATO, a despeito do Regimento Interno da Assembleia ser claro ao dispor que a escolha do Líder ocorrerá unicamente por meio de “*documento assinado pela maioria absoluta dos integrantes da representação*”.

Por fim, cabe frisar que a decisão pela presente tutela jurisdicional se dá principalmente pelo fato de que não se deduz o pleito principal no presente



momento, visto que falta a análise do processo administrativo e atas deliberativas intrapartidários, o que se busca nos presentes autos para consubstanciar futura ação anulatória.

### **DA TUTELA ANTECIPADA E DO PERIGO DE DANO**

Para além da exposição da lide e do direito que se busca realizar, o artigo 303 do Código de Processo Civil impõe a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que pode ser demonstrado sem maiores dificuldades.

Em lide de demasiada similitude fática, o Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília bem delinea a urgência necessária a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, ao afirmar:

No tocante à urgência, ou seja, receio de dano, considerando a manifestação do id Num. 47868585 - Pág. 2, entendo por bem reconsiderar que ela é presente. O mandato é exercido realmente dia a dia, e necessita ser preservado, inclusive na relação partidária. As medidas disciplinares podem levar até à expulsão dos autores, id Num. 47858257 - Pág. 6, o que, inegavelmente, se deferida de forma liminar ilegalmente, pode prejudicar o exercício do mandato de cada parlamentar, que não se restringe à atuação em Plenário ou Comissões.

Os efeitos da decisão sumária da Executiva Estadual implicam diretamente na limitação do exercício dos parlamentares, o que traz prejuízos no dia-a-dia de suas atribuições perante a Assembleia Legislativa, levando em consideração a autonomia parlamentar principalmente no cenário atual de pandemia, onde decisões de suma importância tendem a serem ainda mais necessárias no âmbito da casa dos representantes da população do RN, eleitos de forma legítima pelo voto popular.

Diante, pois, da suficiente demonstração de verossimilhança de que os DEPUTADOS JACÓ JÁCOME E VIVALDO COSTA estão submetidos a ilegal processo disciplinar, conforme todos os fatos e fundamentos já retro elencados, bem como demonstrado o



perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, mediante urgência contemporânea à propositura da ação, pugna-se pela concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para que sejam suspensos todos os efeitos da decisão da Executiva Estadual do PSD, enviada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa pelo Ofício nº 02/2021-GP, subscrito por *Robinson Mesquita de Faria*, bem como seja suspensa a tramitação da Representação nº 001/2021 até decisão final dos presentes autos.

### DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, pois, se requer em sede de tutela antecipada em caráter antecedente:

O deferimento da Tutela Antecipada para:

- a) Determinar a suspensão de todos os efeitos da decisão da Executiva Estadual do PSD, enviada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa pelo Ofício nº 02/2021-GP, subscrito por *Robinson Mesquita de Faria*, retroagindo-se ao *status quo* anterior a sua existência, a fim de garantir o exercício pleno do mandato parlamentar do autor Deputado Jacó Jácome;
- b) Determinar suspensão de todo e qualquer ato tomado pelo Deputado Galeno Torquato na condição de líder de bancada do PSD no âmbito da Assembleia Legislativa do RN;
- c) Determinar a suspensão da tramitação da Representação nº 001/2021, até julgamento final da lide anulatória;
- d) Determinar a apresentação, pela Executiva Estadual do PSD, dos autos completos que compõem a Representação nº 001/2021, bem como as atas das deliberações partidárias existentes acerca das diretrizes e direcionamentos do diretório estadual.
- e) Determinar que seja oficiado a mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, situada na Praça sete de setembro, Cidade Alta, CEP: 59025-300, Natal/RN, acerca da decisão liminar dos presentes autos;



- f) A citação dos réus para querendo oferecer contestação no prazo legal;
- g) Dada a relevância constitucional da discussão, a intimação do Ministério Público para, caso assim entenda, emitir parecer;
- h) Por fim, a concessão de prazo para ajuizamento da ação principal anulatória.

Em cumprimento ao que determina o *caput* do artigo 303 c/c 305, do Código de Processo Civil, indica-se como pedido de tutela final a nulidade dos autos da Representação nº 001/2021, o que será efetuado, nos termos do inciso I, §1º, art. 303, c/c 305 ss, ambos do CPC, mediante o conhecimento do inteiro teor dos referidos autos

Dar-se à causa o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), para efeitos meramente fiscais.

Natal/RN, 30 de junho de 2021.

**Rodrigo Moreno da Silva Pitanga**  
**OAB/RN 12.313**





Pitanga & Moura  
Advocacia

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME**, brasileiro, portador do RG nº 2093033 e CPF nº 014.189.834-89, residente e domiciliado na Av. Jaguarari, 4985, Condomínio Golden Green, Apto 1202, CEP 59064-500, Natal-RN, nomeia e constitui como seus procuradores judiciais, **RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA E PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA**, todos brasileiros, advogados, devidamente inscritos nos quadros da OAB/RN respectivamente sob o n. 12.313 e 13.112, com endereço profissional na Rua Dr. Lauro Pinto, n. 2000, Lagoa Nova, Natal/RN, a quem confere todos os poderes das cláusulas “*ad judicium et extra*”, para representá-la junto a qualquer órgão público ou particular, bem como em qualquer instância administrativa ou judicial, podendo receber citação inicial, intimações, notificações, confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação, firmar compromisso, apresentar contestação e interpor recurso, requerer cópia de documentos, desarquivar, fazer cargas de processos administrativos e judiciais, receber alvarás, substabelecer com ou sem reserva de poderes, além de tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato.

Natal/RN, 14 de maio de 2021.

*Jacob Helder Guedes de Jacome*  
**JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME**

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN  
Fones: (84)99990-9816 (84)98168-6080  
pitangaemoura.adv@gmail.com





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
Rua Memoz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250  
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Ins. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE

JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME

CPF 014.189.834-89  
CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL  
RESIDENCIAL

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMIÇÃO
018330571	1811 A	17/01/2019
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
17/01/2019	3011119211	2761124

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA JAGUARARI 4985 AP-1202 CONDO  
RESIDENCIAL GOLDEN GREEN BL-D-  
TORRE 1  
CANCELARIA/AREA URBANA  
NATAL RN  
59064-500

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
7014270463	01/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ÚLTIMA LEITURA
24/01/2019	16/02/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	69,07

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	100,0000000	0,60585937	60,58
Contrib. Ilum. Pública Munic. pul			7,21
Multa por atraso NF 018886747 - 18/12/18			1,22
Juros por atraso NF 018886747 - 18/12/18			0,04
Atualização IGPM NF 018886747 - 18/12/18			0,02
<b>TOTAL DA FATURA</b>			<b>69,07</b>

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	LEITURA	ATUAL DATA	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO OBRIG.
2181419949	CAT	18-12-2018	7,00	17-01-2019	21,00	30	1,00000		14,00
2181419949	CRT	18-12-2018	3,00	17-01-2019	12,00	30	1,00000		9,00

Mês/Ano kWh	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR (R\$)
JAN 19 100	ICMS	60,58	18,00
DEZ 18 100	PIS	60,58	0,47
NOV 18	COFINS	60,58	2,17
OUT 18			
SET 18			
AGO 18			
JUL 18			
JUN 18			
MAI 18			
ABR 18			
MAR 18			
FEV 18			
JAN 18			

TARIFAS APLICADAS: 0,48001000  
Consumo Ativo(kWh)

RESERVADO AO FISCO  
1C21 8DCA 990E 4748 B408 41ED FF05 4FE7

INFORMAÇÕES IMPORTANTES  
O pagamento desta fatura é obrigatório e deve ser feito até o vencimento. Caso não seja pago, o cliente é responsável por todos os custos de cobrança e multa por atraso. O cliente é responsável por manter a fatura atualizada e em dia. O cliente é responsável por manter a fatura atualizada e em dia. O cliente é responsável por manter a fatura atualizada e em dia.

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010) sobre: produção, entrega, qualidade e padrões de atendimento à distribuição, para consulta, em todas as unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPTÕES					NÍVEL DE TENSÃO		
CONTO	VALOR APURADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
DIC	0,00	0,00	0,00	0,00	220	202	231
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00	380	348	398
DMC	0,00	0,00	0,00	0,00			

Limite DCR: 0,00 EUSD: Valor de Energia de Uso do Sistema de Distribuição - R\$ 21,71

CONTA CONTRATO MÊS/ANO DATA DE VENCIMENTO TOTAL A PAGAR (R\$)  
7014270463 01/2019 24/01/2019 69,07

83870000000-1 69070038407-7 01427046320-8 01140848893-5





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1169356569

NOME  
 JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
 2093033 ITEP RN

CPF DATA NASCIMENTO  
 014.189.834-89 29/01/1992

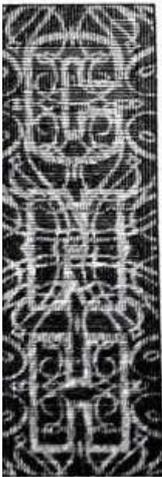
FILIAÇÃO  
 ANTONIO JACOME DE LIMA JUNIOR  
 EDNA GOMES DE SOUZA JACOME

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 [Pattern] [Pattern] B

Nº REGISTRO  
 04923398674

VALIDADE  
 04/01/2021

1º HABILITAÇÃO  
 19/04/2010



OBSERVAÇÕES

*Jacob Helder Guedes de Oliveira Jacome*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 NATAL, RN

DATA EMISSÃO  
 07/01/2016



ASSINATURA DO EMISSOR

15689561511  
 RN702340881

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1169356569

DETRAN RN (RIO GRANDE DO NORTE)



## DECISÃO SUMÁRIA/LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO

Processo nº 001/2021

Representação nº 001/2021

Autor: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO

Representados: JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JÁCOME  
VIVALDO SILVINO DA COSTA

REPRESENTAÇÃO CONTRA FILIADOS  
DETENDORES DE MANDATO ELETIVO NA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PRÁTICA DE  
CONDUTA PARLAMENTAR CONTRÁRIA A  
DIRETRIZES E DIRECIONAMENTO DA  
EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRÁTICO. DESÍDIA E INFILEDIDADE NO  
CUMPRIMENTO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS.  
ART. 78, B, D, F E G, DO ESTATUTO. CONDUTAS  
GRAVES QUE JUSTIFICAM APLICAÇÃO  
SUMÁRIA E LIMINAR DE SUSPENSÃO DAS  
ATIVIDADES PARTIDÁRIAS PREVISTAS NO  
ART. 80, B, DO ESTATUTO. REPRESENTAÇÃO  
QUE MERECE ACOLHIMENTO.

### I – DO RELATÓRIO:

A Comissão Executiva do Partido Social Democrático - PSD recebeu, através de seu Presidente, Representação contra dois de seus filiados, são eles os Deputados Estaduais Jacob Jácome e Vivaldo Costa, contra os quais se imputa a prática de condutas contrárias a diretrizes e direcionamento da Executiva Estadual Partidária, assim tipificadas no art. 78, B, D, F e G, do Estatuto.

Relata que os Representados, no exercício de suas funções parlamentares, existentes em função da representação partidária de que fazem parte, atuaram para enfraquecer e fragilizar a participação oposicionista na Comissão Parlamentar de Inquérito recém instaurada que investiga contratos e licitações do Governo do Estado no combate a Pandemia do Corona Virus, bem como possuem conduta pública e parlamentar incongruente com o exercício da oposição.



Isso porque, de acordo com o relato, o Representado Deputado Vivaldo Costa apresentou documento ao presidente da Assembleia Legislativa do RN, solicitando a retirada do Partido Social Democrático - PSD do Bloco Parlamentar do qual fazia parte, afetando diretamente no grau de representação dos membros da Comissão mencionada, repercutindo na fragilização da força oposicionista neste âmbito. Além disso, inclusive antes desse fato, sistematicamente atua contrariamente a decisão partidária de crítica e oposição ao Governo Estadual.

Ademais, defende que as diretrizes e direcionamento da Comissão Executiva Estadual do Partido são claras no sentido da postura de oposição ao Governo do Estado e de total apoio e estímulo da CPI do Corona Virus, o que é materializada no aumento dos Parlamentares oposicionistas na Comissão com conseqüente ganho de representatividade e força político-parlamentar.

Conclui, portanto, que os parlamentares envolvidos devem ser sancionados com a suspensão das atividades parlamentares retroativamente ao início da postura incompatível com a orientação partidária, ficando suspensos das atribuições parlamentares existentes em função da filiação partidária, em específico no impeditivo do exercício da liderança do Partido.

Após recebida a representação, o Presidente da Executiva Estadual indicou Relator para as providências dispostas no art. 79, I, do Estatuto Partidário.

Eis o que importa relatar.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II.1 – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL:**

A respeito da competência para processar e apreciar Representação contra filiado, assim prescreve o Estatuto do PSD:

Art. 79. O processamento das Representações observará o seguinte rito:

I – Recebida a Representação pelo Presidente da Comissão Executiva, poderá ele designar relator para examinar-lhe o conteúdo e emitir decisão sumária ou parecer prévio no prazo determinado no ato de designação.

(...)

Art. 58. Compete às Executivas Estaduais:

(...)

f) Exercer ação disciplinar no âmbito de sua competência.

(...)



Da conjugação dos dispositivos transcritos, deduz-se a competência da Comissão Executiva Estadual para processar e julgar a representação. Isso porque, os Representados são Deputados Estaduais, os quais se sujeitam de maneira imediata e direta, por consectário lógico, a Comissão Estadual da agremiação partidária.

Dito isso e considerando que a Representação foi adequadamente dirigida ao Presidente Estadual, atendida o pressuposto processual da competência.

**II.II - DA CONDUTA PARLAMENTAR VIOLADORA DOS DEVERES PARTIDÁRIOS. ATIVIDADE PARLAMENTAR QUE COLIDE COM POSICIONAMENTO E DIRETRIZ DA COMISSÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. GRAVIDADE E URGÊNCIA VERIFICADOS.**

Aduz o autor da representação que a conduta dos Parlamentares Estaduais infringiu dispositivos estatutários ensejadores da punição almejada. De início, convém transcrevê-lo. In verbis:

Art. 77. São deveres dos filiados e dos órgão partidários:

(...)

e) cumprir as orientações políticas, disciplinares e diretrizes gerais traçadas pelos órgãos superiores;

(...)

Art. 78. Ficarão sujeitos as medidas disciplinares os filiados e órgãos partidários responsáveis por:

(...)

b) desobediência as deliberações e diretrizes anotadas como questões fechadas pela Convenção ou Comissão Executiva;

d) atividade política contrária aos postulados constitucionais e ao programa do partido;

f) desídia no cumprimento dos deveres que lhe forem confiados;

g) infidelidade partidária.

(...)

As hipóteses mencionadas, tipificadas pelo Estatuto, visam conferir unidade e coerência ao Partido Político de forma que a atuação de seus filiados siga parâmetros e diretrizes gerias estabelecidas pelos órgãos superiores. São formas de a agremiação partidária manter sua linha de raciocínio e pensamento íntegra, evitando



essas condutas incompatíveis e divergentes de seus filiados, notadamente os que ocupam mandato eletivo, o que repercute na fragilidade da representatividade. Destacam-se, nesse particular, o dever de cumprimento as orientações políticas, disciplinares e diretrizes partidárias; a necessidade de obediência as deliberações e diretrizes anotadas pela Executiva correspondente; e a fidelidade partidária.

De outro lado, o Estatuto Partidário, com objetivo de salvaguardar o cumprimento das regras de conduta mencionadas, prevê seis medidas disciplinares, cuja imposição é função da Comissão Executiva competente, no caso a Estadual, que deve analisar a sanção mais adequada e útil à violação perpetrada. In verbis:

Art. 80. São as seguintes, as medidas disciplinares:

- a) advertência;
  - b) Suspensão das atividades partidárias;
  - c) Destituição de cargo da administração partidária
  - d) Expulsão, com cancelamento de filiação partidária;
  - e) Dissolução do órgão partidário;
  - f) Anulação de deliberação, anulação de convenção, cancelamento de ata e/ou ato resolutivo.
- (...)

Dessa forma, havendo caracterização de conduta típica, resta a avaliação de qual medida disciplinar é adequada ao caso, sempre levando em consideração a gravidade da conduta, a sua natureza e a utilidade do provimento sancionatório.

Introduzido o regramento invocado, passo a analisar a conduta dos Representados.

O Representado Deputado Vivaldo Costa, filiado ao PSD, apresentou documento ao presidente da Assembleia Legislativa do RN, solicitando a retirada do Partido Social Democrático - PSD do Bloco Parlamentar do qual fazia parte, o que afeta diretamente o grau de representação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga contratos e licitações realizados no combate a Pandemia do Corona Virus pelo Governo do Estado do RN.

Antes disso, o Deputado Vivaldo Costa e o Deputado Jacó Jácome já possuíam postura pública e parlamentar tipicamente adesistas ao Governo Estadual, abrindo mão do posicionamento crítico e questionador das decisões políticas da Chefe do Poder Executivo. Essa conjuntura culminou na solicitação da retirada do Partido Social



Democrático - PSD do Bloco Parlamentar do qual fazia parte, pelo Deputado Vivaldo Costa, então líder do partido.

Como se sabe, as Comissões Legislativas, sejam elas permanentes, temporárias, ou de inquérito tem sua composição vinculadas a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da respectiva Casa Legislativa.

Ou seja, a união de partidos, formando um Bloco Parlamentar ou a sua dissolução/alteração de composição, é fato que repercute diretamente na participação das representações partidárias ou dos Blocos nas comissões, podendo gerar a redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

Assim, a conduta do Representado afeta a representação da bancada na Comissão Parlamentar de Inquérito, enfraquecendo e fragilizando a participação oposicionista neste âmbito. É que os lugares na Comissão serão redistribuídos e bancada oposicionista ao Governo e defensor da investigação perca assento, prestando um desserviço a atividade fiscalizatória e de oposição da CPI.

Esse modus operandi, bem como os que lhe antecederam, encontram incompatibilidade manifesta com o as diretrizes e direcionamento da Comissão Executiva Estadual do Partido. Estas são claras no sentido da postura de oposição ao Governo do Estado e de total apoio e estímulo da CPI do Corona Virus, já manifestada publicamente por diversas vezes pelo Presidente Estadual e pelos demais filiados.

Assim, é perceptível que os Deputados Estaduais representados agiram contrariamente as deliberações e diretrizes da Comissão Executiva, foram desidiosos no cumprimento dos deveres partidários que lhe foram atribuídos, praticando assim infidelidade partidária. Essas condutas são vedadas pelo Estatuto do PSD e justificam a imposição de medida disciplinar.

Tais condutas, dada sua gravidade, uma vez que irão enfraquecer a posição do PSD no âmbito legislativo, justificam a imposição liminar da suspensão e/ou impossibilidade do Deputados Representados exercerem a função de liderança do PSD, bem como as atribuições inerentes a essa titulação, o que se faz fulcrado no art. 79, VIII, do Estatuto Partidário.

Analisando as sanções cabíveis, essa mencionada é a única apta a fazer frear a contínua infringência aos dispositivos estatutários praticadas pelos Representados. Veja-se que qualquer posicionamento em sentido contrário não obstará que os deputados continuem a agir em flagrante incompatibilidade com as diretrizes e recomendações da Executiva Estadual do Partido.



Além disso, a demora no provimento partidário pode ensejar ainda mais dano à representação do PSD na Assembleia Legislativa, o que autoriza a concessão do provimento sumário e liminar.

Ademais, convém consignar que a suspensão das atividades partidárias, materializada, in casu, no impeditivo do exercício da liderança da bancada partidária, deve retroagir ao primeiro ato violador do estatuto, de forma a restabelecer situações cuja atuação foi manifestamente irregular. Explico.

É que o termo inicial da sanção deve ser contemporâneo ao início da conduta faltosa, evitando que a atuação parlamentar violadora se perpetue no tempo, liminar depende, em grande parte, da definição do evento representante da mudança de conduta dos Representados, cujo conteúdo viola os artigos estatutários mencionados. Pois bem.

Analisando a Representação apresentada, tem-se que os Deputados Vivaldo Costa e Jacó Jácome vinham reiteradamente adotando postura contrária os postulados oposicionistas defendidos pela Comissão da Executiva Estadual do PSD, inclusive antes do fato que escancara essa transição, qual seja, o pedido de retirada do bloco parlamentar respectivo.

Dessa forma, a suspensão aqui definida alcança retroativamente todos os atos passados incompatíveis com as diretrizes partidárias, inclusive o pedido de retirada do bloco parlamentar respectivo, conforme mencionado.

Por fim, cumpre registrar que a suspensão definida alcança exclusivamente o exercício da liderança – função de líder -, de forma a obstar que os Representados operem com as atribuições decorrentes dessa posição, sem contudo suspender as demais atribuições parlamentares, medida essa que se releva razoável e proporcional à gravidade da conduta.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante a fundamentação apresentada, notadamente na constatação de atuação parlamentar incompatível com as diretrizes e postulados definidos pela Comissão Executiva Estadual do PSD, resolve adotar as seguintes medidas sancionatórias, tudo com fulcro no Estatuto partidário:

- a) A suspensão/impeditivo do exercício da liderança partidária dos Deputados Vivaldo Costa e Jacó Jácome na Assembleia Legislativa do RN, bem como



as atribuições parlamentares inerentes a esta titulação, remanescendo, para todos os efeitos, as demais atribuições partidárias;

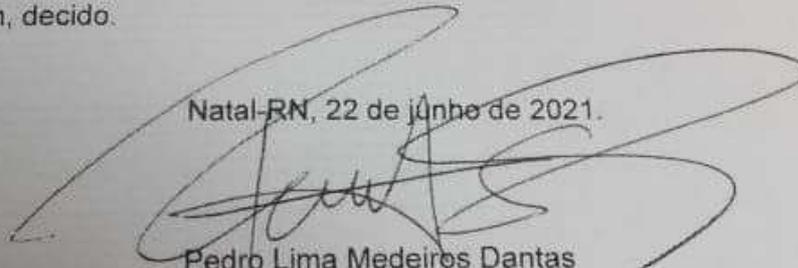
- b) A retroação da suspensão mencionada, abrangendo todos os atos incompatíveis com as diretrizes partidárias e seu estatuto (postura incompatível com o papel oposicionista), inclusive o ato que perfectibilizou o pedido de retirada do PSD do respectivo bloco parlamentar que fazia parte na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte;
- c) A indicação provisória do Deputado Galeno Torquato à função de líder partidário, com atuação exclusivamente compatível às diretrizes partidárias;

Ademais, indica que o Presidente da agremiação partidária adote de forma sumária e liminar as medidas punitivas acima delineadas, diante da urgência e gravidade das condutas dos Representados, já exaustivamente demonstrado, conforme autorizado pelo Art. 79, VIII, do Estatuto.

Feito isso, siga-se o tramite ordinário previsto estatutariamente.

Assim, decido.

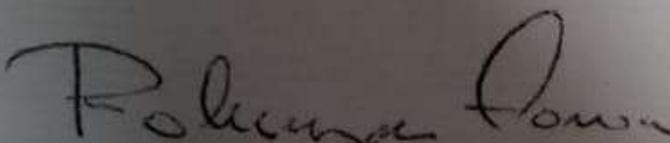
Natal-RN, 22 de junho de 2021.

  
Pedro Lima Medeiros Dantas  
Relator

DESPACHO:

Cumpra-se a presente decisão com urgência.

Natal/RN, 22 de junho de 2021.



ROBINSON MESQUITA DE FARIA





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

**Sumário**

**PROCESSO LEGISLATIVO.....1**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**RESOLUÇÃO Nº 31, de 05 de fevereiro de 2021.**

*Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte,

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU PROMULGO** a seguinte Resolução:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º A Assembleia Legislativa é composta de Deputados, representantes do povo norte-rio-grandense, eleitos, na forma da lei, para mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, com sede na cidade do Natal, funciona no Palácio "José Augusto".

§ 1º No Palácio "José Augusto", não serão realizados atos estranhos à Assembleia sem autorização da Mesa.

§ 2º Havendo motivo relevante, a Assembleia Legislativa poderá, por iniciativa da Mesa, com a aprovação da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território norte-rio-grandense.

CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 3º Legisatura é o período correspondente ao mandato parlamentar, de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 1º de fevereiro do primeiro ano de mandato e terminando em 31 de janeiro do quarto ano de mandato, dividida em quatro sessões legislativas, uma por ano.

Art. 4º No início da legislatura, a partir das 10h30min (dez horas e trinta minutos) do dia 1º de fevereiro, a Assembleia reunir-se-á em Sessões Preparatórias, destinadas à instalação da legislatura, à posse dos Deputados diplomados e à eleição da Mesa.

**Seção II**

**Das Sessões Legislativas**

Art. 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinariamente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

II - extraordinariamente, durante os recessos, que se estendem de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro, quando, com este caráter, for convocada:

a) por seu Presidente, em caso de intervenção em Município, ou para conhecer da renúncia do Governador ou do Vice-Governador, dar-lhes substituto, ou ainda para tratar de prisão de Deputado ou garantia de suas imunidades;

b) pelo Governador do Estado ou a requerimento da maioria absoluta dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, assim como não será encerrada em 22 de dezembro, sem a aprovação do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 4º Quando convocada extraordinariamente, a Assembleia somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 5º O Presidente publicará edital de convocação da sessão legislativa extraordinária no Diário Oficial Eletrônico, e fará comunicação aos Deputados pelos meios ao seu dispor.

**Seção III**

**Da Posse dos Deputados**

Art. 6º O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 20 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária, além da declaração de bens e fontes de renda e ausência dos impedimentos previstos no art. 30 da Constituição do Estado.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º Caberá à Mesa organizar a relação dos Deputados diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, devendo ser publicada até o dia 31 de janeiro, no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 7º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, mediante convocação do Presidente, em horário por ele designado, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembleia Legislativa.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, na sua falta, qualquer membro da Mesa da legislatura passada, se reeleito, segundo a ordem de precedência dos cargos ou, finalmente, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, preferencialmente de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados, constantes da relação a que se refere o § 2º do artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados, nos seguintes termos:

I - De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: **"Prometo desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi confiado, manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo norte-riograndense e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, assim como a autonomia do Estado do Rio Grande do Norte"**;

II - O 1º Secretário fará a chamada nominal, ao que o Deputado levantar-se-á e, com o braço direito erguido, dirá: **"Assim o prometo"**, permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Assembleia Legislativa, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contado:

I - da primeira sessão preparatória da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar ou, em caso de Suplente de Deputado, da data da publicação da convocação na Imprensa Oficial.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado ao reassumir o lugar, sendo o seu retorno ao exercício do mandato comunicado à Casa pelo Presidente.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 8º Em seguida à posse dos Deputados, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instaladas a legislatura e a 1ª sessão legislativa ordinária e dará início aos trabalhos de eleição da Mesa da Assembleia.

Art. 9º O Presidente fará publicar, na Imprensa Oficial, no primeiro dia útil subsequente à posse, a relação dos Deputados empossados.

**Seção IV**  
**Da Eleição da Mesa**

Art. 10. A eleição da Mesa dar-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, logo após a posse dos Deputados, preferencialmente sob a direção da Mesa da sessão anterior, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 11. Até o terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

Parágrafo único. Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Casa a Mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 12. Só podem concorrer à eleição para a Mesa, os Deputados titulares e no exercício do mandato, e desde que previamente registrados como candidatos.

Art. 13. A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a presença da maioria absoluta dos Deputados e observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que lhes tenham sido atribuídos, de acordo com o princípio da representação proporcional, ou de candidatos avulsos, fomentando-se o registro de candidaturas femininas;

II - chamada nominal dos Deputados para a votação;

III - eleição do candidato que obtiver, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta de votos;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

IV - realização do segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, com eleição por maioria simples, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

V - eleição do candidato com o maior número de legislaturas, em caso de empate no segundo escrutínio, e, persistindo o empate, do mais idoso;

VI - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

§ 1º O registro do inciso I deste artigo deverá ser apresentado após a posse dos Deputados e até o início da sessão de eleição, sendo assegurado tempo hábil à preparação dos procedimentos da votação.

§ 2º No caso de impossibilidade do uso do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do caput deste artigo e as seguintes exigências:

I - cédulas impressas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;

II - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

III - colocação das sobrecartas em 1 (uma) urna, em cima da mesa e à vista do Plenário;

IV - acompanhamento dos trabalhos de apuração, na mesa, por 2 (dois) Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

V - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas da urna, contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VI - leitura pelo Presidente dos nomes dos votados;

VII - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação pelo outro, à medida que apurados;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

IX - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

X - proclamação do resultado final e posse imediata dos eleitos, pelo Presidente.

Art. 14. Os Deputados podem usar da palavra por até 5 (cinco) minutos, para tratar de assunto pertinente à eleição, desde que o façam antes de iniciada a chamada para a votação. Depois do início da chamada, a palavra só será concedida para questão de ordem, e até que o Presidente eleito assuma seu lugar, após o que só o novo Presidente poderá dirigir-se ao Plenário.

Art. 15. Eleito e empossado o Presidente, proceder-se-á a eleição para os demais cargos da Mesa, na mesma ou em sessão do dia seguinte.

Parágrafo único. Para a eleição dos demais cargos da Mesa, observam-se as regras dos arts. 12, 13 e 14, e mais o seguinte:

I - os registros podem ser alterados, a requerimento das bancadas, desde que seja feita comunicação ao Presidente até vinte e quatro horas após o encerramento da sessão de eleição do Presidente;

II - as eleições se farão com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher;

III - as cédulas, para os diversos cargos, serão todas colocadas, por cada votante, numa mesma sobrecarta;

IV - a apuração será única para todos os cargos, separando-se as cédulas correspondentes a cada um, e assim proclamando-se os resultados;

V - só para o cargo, com relação ao qual nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, se fará novo escrutínio;

VI - proclamados todos os eleitos, serão imediatamente empossados.

Art. 16. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Casa, bem como a participação de cada sexo, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas.

§ 1º Se até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de 5 (cinco) dias úteis, observadas as disposições do artigo precedente.

§ 2º Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo, observadas as regras de desempate constantes no inciso V do art. 13.

### Seção V

#### Da Abertura da Sessão Legislativa

Art. 17. Anualmente, o Presidente convocará para o dia 2 de fevereiro, ou para o primeiro dia útil subsequente, a sessão solene de abertura da Sessão Legislativa Ordinária, em horário por ele designado, oportunidade em que o Governador do Estado remeter-lhe-á mensagem anual e plano de governo, lendo-as em Plenário, se assim desejar.

### CAPÍTULO III DOS LÍDERES

Art. 18. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, que constituem as bancadas, cabendo-lhes escolher o Líder.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 1º Cada Líder poderá indicar à Mesa até 2 (dois) Vice-Líderes que constituam sua representação, para substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, facultada a designação de um deles como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação seja feita pela respectiva representação.

§ 4º Enquanto não indicado o Líder, a Mesa assim considerará o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedimento que também será adotado pela Mesa em caso de impedimento ou ausência do Líder e dos Vice-Líderes.

§ 5º Não terá líder a bancada com apenas 1 (um) Deputado.

Art. 19. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de integrante de sua bancada, para defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças;

II - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

III - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 3 (três) minutos;

V - usar da palavra, em qualquer fase da sessão e por tempo não superior a 3 (três) minutos, para fazer comunicações que julgue urgentes sobre matéria de relevante interesse público;

VI - participar do Colégio de Líderes.

Art. 20. O Governador do Estado poderá indicar 2 (dois) Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de 1 (um) Líder e 1 (um) Vice-Líder, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do artigo anterior.

Parágrafo único. No exercício da prerrogativa constante no inciso VI do artigo anterior, o Líder do Governo não terá direito a voto.

### CAPÍTULO IV

#### DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 21. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar composto por, no mínimo, 1/8 (um oitavo) dos Deputados, terá, no que couber, o mesmo tratamento dispensado às representações partidárias com igual número de membros.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Assembleia até 3 (três) dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros da respectiva bancada.

§ 4º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 5º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a participação das representações partidárias ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 6º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 22. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

§ 1º Uma vez constituída a Maioria, esta terá o prazo de até setenta e duas horas para informar à Mesa sua posição em relação ao Governo, sob pena de inaplicabilidade do disposto nos arts. 18 a 21.

§ 2º Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de Deputados.

§ 3º As Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à bancada e ao Bloco Parlamentar.

§ 4º Os líderes da Maioria e da Minoria indicarão até 2 (dois) vice-líderes, cada, para substituí-los nas faltas e impedimentos.

Art. 23. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para todos os efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma, exceto em relação aos cargos da Mesa.

### CAPÍTULO V

#### DAS FRENTE PARLAMENTARES

Art. 24. No âmbito da Assembleia Legislativa poderá ser constituída "Frente Parlamentar", associação suprapartidária, destinada a promover o aprimoramento de legislação estadual e de políticas públicas sobre determinado setor da sociedade.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 1º Poderão funcionar concomitantemente em cada legislatura, no máximo, o dobro do número de Comissões Permanentes.

§ 2º As Frentes Parlamentares não poderão versar sobre matéria objeto das Comissões Permanentes.

Art. 25. A constituição das Frentes Parlamentares dar-se-á por ato da Mesa, mediante requerimento, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) Deputados, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Poderão funcionar concomitantemente, no máximo, 2 (duas) Frentes Parlamentares propostas pelo mesmo Deputado.

§ 2º As Frentes Parlamentares serão extintas ao final de cada legislatura, ou, a qualquer tempo, por decisão unânime de seus integrantes, mediante comunicação à Mesa.

Art. 26. A direção dos trabalhos de cada Frente Parlamentar será exercida por seu Presidente, que será o primeiro Deputado subscritor do requerimento que lhe deu origem.

§ 1º O Presidente da Frente Parlamentar manter-se-á no cargo até a extinção desta.

§ 2º Quando do afastamento temporário do Presidente, será escolhido um Deputado dentre os demais integrantes da Frente Parlamentar, que tomará a direção dos trabalhos.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo, será escolhido novo Presidente, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A Frente Parlamentar reger-se-á por Regulamento Interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta dos seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 27. A composição das Frentes Parlamentares será pluripartidária, ficando assegurado a todos os Deputados o direito de integrar, bem como se desligar das mesmas, mediante requerimento ao respectivo Presidente.

§ 1º O Deputado poderá aderir a, no máximo, 3 (três) Frentes Parlamentares.

§ 2º É vedado a qualquer membro da Frente Parlamentar usufruir ou perceber quaisquer tipos de remuneração ou vantagem financeira decorrente de sua participação.

§ 3º Além dos Deputados, poderão participar da Frente Parlamentar, representantes de entidades públicas e privadas envolvidas com os objetivos da Frente, na condição de colaboradores.

Art. 28. É vedada a criação de Frente Parlamentar com denominação ou objeto igual ou semelhante ao de outra em funcionamento na Assembleia Legislativa.

Art. 29. Ao final de cada sessão legislativa será entregue ao Presidente da Assembleia um relatório das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar, que, juntamente com os Deputados integrantes desta, tomará as providências cabíveis para sua divulgação.

Art. 30. Compete à Mesa adotar as providências necessárias à implementação das medidas cabíveis para o assessoramento técnico das Frentes Parlamentares.

Art. 31. As Frentes Parlamentares registradas na forma do ato da Mesa poderão requerer a utilização de espaço físico da Assembleia Legislativa para a realização de reuniões, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa e não implique em contratação de pessoal.

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO PLENÁRIO**

Art. 32. O Plenário, composto por todos os Deputados, exerce com exclusividade a função legislativa da Assembleia, exceto nos casos em que este Regimento atribui tal competência às Comissões.

**CAPÍTULO II**  
**DA MESA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 33. À Mesa incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, às segundas-feiras, em horário prefixado pelo Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por este ou pela maioria absoluta de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, presente a maioria absoluta.

§ 3º Em caso de empate nas deliberações, desempatará o Presidente.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º Enquanto não eleita a nova Mesa no início da terceira sessão legislativa ordinária, o mandato da Mesa anterior ficará prorrogado.

§ 6º As funções da Mesa não se interrompem durante os recessos parlamentares.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Art. 34. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas na Constituição Estadual, em lei, neste Regimento ou por resolução da Assembleia Legislativa, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar emendas à Constituição do Estado;

III - dar parecer em todas as proposições que interessem aos serviços administrativos da Assembleia, ou alterem este Regimento, sem prejuízo dos pareceres das Comissões Permanentes;

IV - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

V - conceder licença aos Deputados;

VI - aplicar penalidades aos Deputados, nos limites da competência estabelecida neste Regimento, e representar ao Plenário quando a imposição da pena for da competência deste;

VII - declarar a perda de mandato de Deputado;

VIII - encaminhar pedidos de informações ao Poder Executivo, apurando, de ofício, a responsabilidade pelo não atendimento;

IX - dirigir todos os serviços administrativos da Assembleia;

X - dar conhecimento ao Plenário, na última sessão ordinária do ano, de todas as atividades realizadas;

XI - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Deputado;

XII - fixar diretrizes para a divulgação dos trabalhos da Casa;

XIII - adotar medidas adequadas para a promoção e valorização do Poder Legislativo e resguardo de seu conceito perante a opinião pública;

XIV - adotar as providências cabíveis para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XV - fixar, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados em cada Comissão, e a participação por Partido ou Bloco Parlamentar;

XVI - promover ou adotar as providências necessárias para cumprimento de decisão judicial tomada em decorrência da alínea "g" do inciso I do art. 71 e seu § 4º, da Constituição do Estado, quando se tratar de atribuição de sua alçada ou da competência legislativa da Assembleia;

XVII - propor, privativamente, à Assembleia Legislativa proposições dispostas sobre sua organização, funcionamento, polícia e serviços administrativos, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - tomar a iniciativa de propor à Assembleia projeto de lei para a fixação da remuneração dos servidores de seu quadro de pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIX - prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Assembleia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, colocá-los em disponibilidade, aplicar-lhes penalidades ou demiti-los;

XX - aprovar a proposta orçamentária da Assembleia e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao seu funcionamento;

XXII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIII - aprovar o orçamento analítico da Assembleia;

XXIV - autorizar licitações, dispensá-las, quando autorizada por lei, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Assembleia em cada exercício financeiro;

XXVI - requisitar o reforço policial, nos termos do art. 361;

XXVII - determinar a autuação, tramitação e realizar o julgamento de investigações preliminares, bem como a abertura, tramitação e julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos termos da Resolução nº 92, de 12 de dezembro de 2017;

XXVIII - julgar os processos administrativos nas matérias de sua atribuição, na forma regulamentada por ato próprio;

XXIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XXX - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXXI - propor, privativamente, projeto de resolução que vise a criação de títulos e honorários pessoais;

XXXII - exercer outras atribuições previstas na Constituição do Estado, em lei ou neste Regimento.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

**Seção II**  
**Da Presidência**

Art. 35. O Presidente é o representante da Assembleia quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato.

Art. 36. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

§ 1º Quanto às sessões da Assembleia:

I - presidi-las e manter a ordem;

II - conceder a palavra aos Deputados;

III - advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

IV - convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

V - interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

VI - nomear Comissão Especial, nos casos permitidos por este Regimento;

VII - determinar que discurso, ou parte dele, que contrarie o Regimento, não conste da ata, nem do apanhamento taquigráfico;

VIII - convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

IX - suspender ou encerrar a sessão, quando necessário;

X - impedir que os assistentes se manifestem durante as sessões, evacuando a assistência quando preciso;

XI - autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

XII - determinar o destino do expediente lido;

XIII - designar oradores para as sessões solenes e homenagens;

XIV - marcar data para comparecimento de Secretários de Estado, Procurador-Geral ou Comandante da Polícia Militar ao Plenário, por convocação da Assembleia ou iniciativa própria;

XV - decidir as questões de ordem e as reclamações;

XVI - anunciar a Ordem do Dia;

XVII - anunciar o número de Deputados presentes:

a) no início da sessão;

b) no início da Ordem do Dia;

c) imediatamente antes do encerramento da sessão;

XVIII - ordenar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário ou em face de requerimento formulado por Deputado, a verificação de presença;

XIX - anunciar a proposição apreciada terminativamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso;

XX - submeter à discussão e à votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

XXI - anunciar a pauta da Ordem do Dia, sempre com antecedência de 1 (um) dia;

XXII - anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

XXIII - organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas, para distribuição aos Deputados;

XXIV - convocar as sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, sempre com antecedência de 1 (um) dia;

XXV - fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação do interesse da Assembleia ou do Estado;

XXVI - votar, como qualquer Deputado;

XXVII - desempatar as votações, quando ostensivas, não se computando o voto de desempate para obtenção de maioria qualificada exigida pela Constituição ou por este Regimento;

XXVIII - permitir que sejam irradiados, gravados, filmados ou televisados os trabalhos da Assembleia.

§ 2º Quanto às proposições:

I - distribuí-las às Comissões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da leitura do expediente;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

II - dar destino às conclusões e pareceres das Comissões Especiais e de Inquérito;

III - anunciar, logo após a votação, ou o transcurso do prazo recursal, o destino a ser dado às proposições aprovadas ou rejeitadas;

IV - determinar a leitura de qualquer proposição no expediente, após o seu recebimento;

V - fazer o juízo de prelibação dos pedidos de instalação de processo nos crimes de responsabilidade das autoridades descritas no Capítulo VI do Título V deste Regimento;

VI - despachar requerimentos;

VII - determinar o seu arquivamento, nos termos regimentais;

VIII - devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 227;

IX - apensar uma proposição a outra que trate de idêntica matéria, tendo prioridade a mais antiga sobre a mais recente, e, em caso de coincidir o dia de registro do protocolo de entrada da proposição, a mais sobre a menos abrangente;

X - assinar os autógrafos das proposições aprovadas pela Assembleia Legislativa e encaminhá-los ao Poder Executivo;

XI - incluí-las na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para o parecer nas Comissões.

§ 3º Quanto às Comissões:

I - designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o § 1º do art. 59;

II - declarar a perda de lugar, nos termos regimentais;

III - designar Deputado para oferecer parecer oral em substituição à Comissão, quando esta não o fizer no prazo regimental, nem o designar o Presidente da Comissão faltosa, ou no caso do inciso IV do § 7º do art. 42;

IV - convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

V - convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, em dia e hora que designar;

VI - julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

§ 4º Quanto à Mesa:

I - presidir suas reuniões;

II - tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

III - distribuir a matéria que dependa de parecer;

IV - executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

§ 5º Quanto às publicações e à divulgação:

I - determinar a publicação, no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, de matéria referente à Casa;

II - não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

III - tomar conhecimento das matérias pertinentes à Assembleia a serem divulgadas pelos seus meios de comunicação oficiais;

IV - divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões.

§ 6º Quanto à sua competência geral, dentre outras:

I - substituir, nos termos do art. 60 da Constituição Estadual, o Governador do Estado;

II - decidir sobre a convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, em caso de urgência, interesse público relevante ou nos termos previstos na Constituição Estadual;

III - dar posse aos Deputados, na conformidade do art. 7º;

IV - conceder licença aos Deputados;

V - declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;

VI - zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território estadual;

VII - dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembleia;

VIII - convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

IX - autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembleia, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

X - promulgar as resoluções da Assembleia e assinar os atos da Mesa;

XI - assinar a correspondência da Assembleia dirigida ao Governador e Vice-Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Defensor Público-Geral do Estado, Procurador-Geral de Justiça, Presidente e Vice-Presidente da República, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores da União, inclusive o Tribunal de Contas, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Procurador-Geral da República, aos Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Território, aos Presidentes de Assembleias Legislativas, aos Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil, e às autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes à Assembleia, no curso de feitos judiciais;

XII - dar o devido encaminhamento aos documentos recebidos pela Assembleia;

XIII - cumprir e fazer cumprir o Regimento.

Art. 37. Quando se tratar de matéria de iniciativa do Presidente na condição de Deputado ou quando pretenda tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir ou da qual seja Autor.

Art. 38. O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 39. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. À hora do início dos trabalhos das sessões, não se encontrando presente o Presidente, será substituído, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes e Secretários, ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

**Seção III**  
**Da Secretaria**

Art. 40. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, competindo:

I - ao Primeiro Secretário:

a) ler em Plenário o resumo da correspondência recebida pela Assembleia, despachando-a;

b) ler em Plenário, na íntegra, as mensagens e os ofícios recebidos dos demais Poderes do Estado, bem como do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça, e a súmula das proposições em geral;

c) assinar a correspondência da Assembleia, exceto aquela que deva ser assinada pelo Presidente, e fornecer certidões sobre matéria legislativa em trâmite ou constante do arquivo, visando as de caráter administrativo;

d) assinar as atas;

e) receber a correspondência dirigida à Assembleia, tomando as providências dela decorrentes;

f) proceder à chamada dos Deputados para a votação ou verificação de quórum, depois da determinação do Presidente;

g) comunicar ao Presidente o resultado da chamada;

h) assinar a lista de resultado de votação, com a indicação dos votos e das ausências;

i) certificar nos autos as deliberações do Plenário e os despachos orais do Presidente;

j) ter sob sua guarda cópia de todas as proposições em curso;

k) superintender os serviços administrativos da Assembleia;

l) exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à Mesa ou ao Presidente por este Regimento, podendo delegar competência ao Diretor-Geral da Assembleia;

m) dar posse aos servidores da Assembleia;

n) fazer a leitura de documentos em sessão, quando determinado pelo Presidente;

II - ao Segundo Secretário:

a) conferir as atas das sessões disponibilizadas no sistema eletrônico, verificando sua validação e as assinaturas eletrônicas dos Deputados presentes na sessão;

b) fazer elaborar as atas das reuniões da Mesa, assinando-as com os demais membros e fazendo-as publicar;

c) encaminhar à publicação no Diário Oficial Eletrônico as matérias que devam ter tal destinação;

d) redigir as atas das sessões secretas, cuidando pelo resguardo de todos os documentos pertinentes às matérias discutidas e votadas em tais sessões;

e) auxiliar o Primeiro Secretário em suas atribuições;

f) organizar os anais da Assembleia.

Art. 41. Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nessa ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.

§ 1º Durante as sessões, ausentes os membros da Mesa, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituí-los.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º Os Secretários não poderão usar da palavra ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Deputados ou para a leitura do expediente, atas e documentos, depois da determinação do Presidente.

**CAPÍTULO III**  
**DO COLÉGIO DE LÍDERES**

Art. 42. O Presidente da Assembleia, os Líderes da Maioria, da Minoria e das bancadas constituem o Colégio de Líderes, ao qual compete:

I - opinar sobre a fixação do número de membros de cada Comissão, bem como sobre a representação das bancadas nas diversas Comissões;

II - estabelecer entendimentos políticos entre as bancadas, sem prejuízo da competência legislativa do Plenário e das Comissões;

III - dispensar exigências e formalidades regimentais para agilizar a tramitação das proposições;

IV - aprovar manifestação de pesar, regozijo, congratulações, apoio ou repúdio a acontecimento de relevante importância para o País, o Estado, ou seus Municípios.

V - reduzir o prazo estabelecido no inciso III do art. 106 e no § 2º do art. 236.

§ 1º Os Líderes de Partidos com até 2 (dois) Deputados, ou de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto, no Colégio de Líderes.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria de votos de seus membros, presente a maioria absoluta.

§ 3º É necessária a presença do Líder no momento da votação para a contabilização do seu voto.

§ 4º O Colégio de Líderes reunir-se-á, quinzenalmente, às segundas-feiras, após a reunião da Mesa, em horário prefixado pelo Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocado por este ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O Colégio de Líderes será presidido pelo Presidente da Assembleia.

§ 6º Em virtude de Reunião do Colégio de Líderes a Ordem do Dia não poderá ser adiada, suspensa ou prorrogada.

§ 7º O Colégio de Líderes, ao exercer a competência prevista no inciso III deste artigo, não poderá dispensar:

I - exigências e formalidades decorrentes de imperativo constitucional;

II - leitura, no expediente, da proposição, observada a exceção prevista no § 1º do art. 223;

III - disponibilização da proposição principal e emendas no sistema eletrônico antes da inclusão na Ordem do Dia;

IV - parecer oral, em substituição ao das Comissões, emitido em Plenário por um único Deputado designado pelo Presidente;

V - anúncio da inclusão da matéria na pauta da Ordem do Dia com antecedência de, pelo menos 1 (um) dia, e convocação de sessão extraordinária, com a mesma antecedência.

§ 8º Quando deliberar acerca da matéria prevista nos incisos III e V do caput deste artigo, as decisões do Colégio de Líderes devem ser tomadas por unanimidade de votos, presentes todos os seus membros.

§ 9º O Presidente, na primeira oportunidade, comunicará ao Plenário as decisões do Colégio de Líderes.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER**

Art. 43. Fica criada a Procuradoria Especial da Mulher, formada por Procuradoras Deputadas.

Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher constitui órgão independente, formado por Procuradoras Deputadas, e contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Assembleia.

Art. 44. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora da Mulher e de até 2 (duas) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Assembleia e eleitas pela bancada feminina, a cada 2 (dois) anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira e Segunda e, nessa ordem, substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da procuradoria.

Art. 45. Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;

II - incentivar a participação das parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração da Casa;

III - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

IV - sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo estadual que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

V - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

VI - promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher;

VII - auxiliar as Comissões da Casa na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.

Art. 46. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Assembleia Legislativa.

Art. 47. A suplente de deputada que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradora Especial da Mulher ou Procuradora Adjunta.

### CAPÍTULO V DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 48. A Procuradoria-Geral, além das atribuições previstas no art. 43-A, da Constituição Estadual, tem competência para se manifestar, por solicitação da Mesa, sobre proposições legislativas de elaboração complexa ou tramitação especial, elaborando estudos, notas explicativas, pareceres e outras informações do interesse da Assembleia.

Art. 49. A Procuradoria-Geral promoverá a defesa judicial e extrajudicial da Assembleia, de seus órgãos e membros, quando atingidos em sua honra ou imagem, bem como em caso de ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar ou das suas funções institucionais.

Art. 50. A Procuradoria-Geral terá a sua composição e organização estabelecidas em resolução específica, de iniciativa da Mesa.

Parágrafo único. O funcionamento da Procuradoria-Geral e as demais competências serão regulamentadas pelo seu Regimento Interno, disciplinado por resolução, a ser elaborado pelo Colégio da Procuradoria e submetido ao Plenário.

Art. 51. As Comissões, por intermédio da Mesa da Assembleia, poderão, sempre que necessário, solicitar pronunciamento da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Ao receber a solicitação da Mesa, a Procuradoria-Geral terá o prazo fixado por esta, de até 3 (três) reuniões ordinárias, para entregar-lhe o estudo, salvo se a proposição tiver caráter de urgência, caso em que o prazo será reduzido, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 52. O Procurador-Geral será designado pela Mesa, por indicação do Presidente da Assembleia, e suas atribuições serão disciplinadas na forma do seu Regimento Interno.

### CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 53. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão da Assembleia Legislativa competente para examinar as condutas dos Deputados no exercício do mandato, os preceitos regimentais, legais e constitucionais a eles aplicáveis, atuando no sentido de zelar pela observância dos preceitos deste Regimento Interno, na preservação da dignidade do mandato parlamentar no Poder Legislativo, agindo independentemente de provocação, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integrará este Regimento.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 5 (cinco) deputados, sendo 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, todos indicados pelo Presidente da Assembleia, escolhidos no início da primeira e terceira sessões legislativas, os quais serão submetidos à referendo da Mesa, para mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o da Mesa.

§ 2º Na constituição do Conselho assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

§ 3º O ato de nomeação dos membros do Conselho será lido em Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico, designando o Presidente, desde já, dia e hora para a reunião de eleição do Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ao decoro parlamentar ou com este incompatível;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativa regimental ou de suspensão temporária do exercício do mandato, da qual se tenha o registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que compõe a Mesa.

§ 5º O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Regimento e pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, com prova inequívoca da veracidade da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento, determinado de ofício pelo Presidente da Assembleia, perdurando até a decisão final sobre o caso, sendo automaticamente convocado o suplente para compor a Comissão.

§ 6º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, e ainda de outras cominações legais e regimentais, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 7º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que injustificadamente não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, durante a sessão legislativa, salvo licença nos termos do art. 340 ou missão autorizada pela Mesa.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Art. 54. A Mesa apresentará projeto de resolução instituindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Regimento.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Mesa proposta de reformulação do Código mencionado no caput deste artigo e eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

§ 2º Enquanto não aprovado o Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões.

### CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 55. As Comissões da Assembleia são:

I - Permanentes, as que subsistem através das legislaturas, com caráter técnico-legislativo ou especializado, tendo por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos a seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as constituídas com finalidade especial, que se extinguem ao término da legislatura, ou quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de sua duração.

Art. 56. Os membros efetivos e suplentes das Comissões serão nomeados pelo Presidente da Assembleia, por indicação dos Líderes de bancada ou Bloco Parlamentar.

#### Seção II Das Comissões Permanentes

##### Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 57. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

§ 1º Cada bancada, se o número de seus integrantes o permitir, terá em cada Comissão tantos suplentes quantos titulares. Não sendo possível a uma bancada indicar suplente, será nomeado Deputado de outra bancada.

§ 2º Ao Deputado, salvo se Presidente da Assembleia, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 3º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade das bancadas na composição das Comissões, deverão ser comunicadas ao Presidente da Assembleia pelo Partido ou Bloco Parlamentar interessado nas alterações, no entanto, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

§ 4º Para efeito de composição das Comissões e participação nelas, bancada é legenda partidária ou Bloco Parlamentar, observada, entretanto, a necessidade de caracterização da Maioria e da Minoria.

Art. 58. O número de membros de cada Comissão Permanente será fixado por ato da Mesa no início da sessão legislativa ordinária, ouvido o Colégio de Líderes, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º A fixação, inclusive no caso de Comissão Temporária, levará em conta a composição da Assembleia, de modo a permitir a observância dos princípios estatuídos no artigo anterior e seus parágrafos.

§ 2º O número total de vagas nas Comissões Permanentes não excederá o da composição da Assembleia.

§ 3º A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre as bancadas será definida pela Mesa, ouvido o Colégio de Líderes e observadas as regras dos parágrafos seguintes, devendo se concretizar logo após a fixação da respectiva composição numérica e se mantêm por toda a sessão legislativa.

§ 4º A representação das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número total de membros da Assembleia pelo número de lugares em cada Comissão, e, em seguida, o número de membros de cada bancada, excluído o Presidente, pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, será o número de lugares a que a bancada tem direito na Comissão.

§ 5º A bancada de maior quociente partidário indicará a ordem pela qual as Comissões terão seus lugares preenchidos, podendo optar por reduzir sua participação em determinada Comissão para acrescê-la em outra, tanto por tanto.

§ 6º Para os fins do parágrafo anterior, havendo empate, recorre-se às frações do quociente partidário, prevalecendo a maior; persistindo o empate, decide-se por sorteio.

§ 7º Se houver vaga em qualquer Comissão depois de aplicado o quociente partidário, serão elas destinadas às bancadas, segundo a mesma ordem anteriormente estabelecida, de acordo com os respectivos quocientes partidários, incluídas as frações, do maior para o menor, e sucessivamente.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, concorrem todas as bancadas, inclusive as que já têm representação na Comissão, desde que ainda tenham Deputados desimpedidos e, em caso de empate, não havendo acordo entre os interessados, resolve-se por sorteio.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 9º As operações referidas nos parágrafos anteriores são feitas uma vez em cada Comissão e por todas as bancadas, passando-se à Comissão seguinte mesmo que ainda haja vagas a preencher. Neste último caso, feita a operação na derradeira Comissão, volta-se à primeira ou à seguinte, e assim sucessivamente até que não haja mais lugares vagos.

§ 10. A representação de uma bancada em determinada Comissão pode ser aumentada ou reduzida, fora dos critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, se for necessário abrir vaga em outra Comissão para assegurar a participação da Minoria ou de um Deputado, mesmo sem legenda partidária, em uma Comissão. A Comissão em cuja composição uma representação partidária haja de ser aumentada ou diminuída será escolhida pela bancada de maior quociente partidário, observando-se, quando necessário, as regras do § 6º.

§ 11. Os critérios estabelecidos neste artigo só podem ser desprezados, total ou parcialmente, por unânime decisão do Colégio de Líderes.

§ 12. Depois de fixada a participação das bancadas nas Comissões, os Líderes interessados podem permutar vagas, cientificada a Mesa.

Art. 59. Tomadas pela Mesa as providências do artigo anterior, os Líderes comunicarão ao Presidente da Assembleia os nomes dos membros de suas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

§ 1º Não sendo feitas tais indicações no prazo de 3 (três) sessões, o Presidente fará as nomeações de ofício.

§ 2º O ato de nomeação dos membros das Comissões será lido em Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico, designando o Presidente, desde já, dia e hora para a reunião de eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 60. O Líder da bancada poderá pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente indicado por ele, seu substituto ou antecessor.

Art. 61. Eleitos o Presidente e o Vice-Presidente das Comissões, tanto Permanentes quanto Temporárias, imediatamente decidirão elas quais os dias e horários em que realizarão suas reuniões ordinárias.

§ 1º As Comissões realizarão pelo menos 1 (uma) reunião ordinária por semana, em horário não coincidente com o das sessões plenárias.

§ 2º Dia e hora das reuniões ordinárias das Comissões serão publicados em todas as edições do Diário Oficial Eletrônico, nos quais se publicarão, também, os nomes dos Deputados titulares e suplentes.

#### Subseção II

##### Das Atribuições Gerais das Comissões

Art. 62. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições, oferecendo parecer para a deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projeto de lei que propõe o reconhecimento de instituição como de utilidade pública, dispensada a deliberação do Plenário;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandante da Polícia Militar para prestarem informações sobre assunto inerente a suas atribuições, fixando dia, hora e local de comparecimento, ou conceder-lhes audiência para que exponham temas de relevância dos órgãos que dirigem;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a titulares de órgãos do Poder Executivo;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão de Finanças e Fiscalização;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - propor ao Plenário a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

XI - acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

XII - estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições da Assembleia, propondo as medidas cabíveis, inclusive de ordem legislativa;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu exame ou pronunciamento.

§ 1º As diligências determinadas pelas Comissões ou pelos Relatores não implicam dilação dos prazos. A requerimento da Comissão, ou do Relator, o Plenário da Assembleia pode prorrogar o prazo inicialmente concedido por mais outro tanto.

§ 2º A atribuição contida no inciso V deste artigo não exclui a iniciativa individual de Deputado, que pode, também, propor ao Plenário as providências previstas nos incisos IV e X.

#### Subseção III

##### Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 63. A Assembleia tem as seguintes Comissões Permanentes:



13





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

I - de Constituição, Justiça e Redação;

II - de Finanças e Fiscalização;

III - de Administração, Serviços Públicos, Trabalho e Segurança Pública;

IV - de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo;

V - de Defesa do Consumidor, dos Direitos Humanos e Cidadania;

VI - de Saúde.

Art. 64. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) matéria regimental;

d) assunto de natureza jurídica, constitucional ou regimental que lhe seja submetido, em consulta ou indicação, pelo Presidente da Assembleia, pelo Plenário ou Comissão, ou em razão de recurso contra decisão do Presidente de Comissão; assuntos pertinentes aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, ou decorrentes do regime democrático, à organização do Estado e de seus Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) matérias relativas a direito constitucional, penitenciário e processual, e à divisão e organização judiciárias;

f) matérias relativas a juntas comerciais, custas dos serviços forenses, criação, funcionamento e processo de Juizados Especiais e assistência judiciária;

g) transferência temporária da sede do Governo ou da Assembleia;

h) declaração de inconstitucionalidade de leis do Estado ou dos Municípios;

i) direitos e deveres do mandato parlamentar; perda de mandato de Deputado; suspensão de imunidade e incorporação às Forças Armadas; prisão e processo criminal contra Deputado; aplicação de penalidades;

j) licenças ao Governador e ao Vice-Governador para interromperem o exercício de suas funções, ou se ausentarem do Estado ou do País;

k) admissão de acusação contra o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

l) sustação de atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação de competência;

m) preservação da competência legislativa da Assembleia em face das atribuições normativas dos demais Poderes do Estado;

n) destituição do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;

o) escolha, pelo Governador, de Desembargadores e Procurador-Geral de Justiça;

p) destituição do Procurador-Geral de Justiça;

q) solicitação de intervenção federal;

r) redação final das proposições em geral;

s) elaboração de proposição legislativa decorrente das sugestões previstas no art. 353 que receberem parecer favorável;

II - Comissão de Finanças e Fiscalização:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) dívida pública interna e externa;

c) fixação da remuneração dos membros da Assembleia, do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado;

d) sistema tributário, direito tributário e financeiro;

e) tributação, arrecadação, fiscalização; administração fiscal; contribuições sociais;

f) prestação de contas pelo Governador do Estado; tomada de contas, no caso do art. 35, XV, da Constituição do Estado;

g) fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, inclusive de todas as entidades da administração direta e indireta, conforme o § 2º do art. 52 da Constituição do Estado;

h) plano plurianual; lei de diretrizes orçamentárias; orçamento anual; projetos de autorização para abertura de créditos;

i) organização, atribuições e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado; escolha de Conselheiros;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

j) acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios aos Municípios e entidades públicas e privadas, e prestações de contas respectivas;

k) sustação dos atos a que se refere o § 2º do art. 54 da Constituição do Estado;

l) comunicação a que se refere o inciso IX do art. 53 da Constituição do Estado, tomando as providências que julgar cabíveis;

m) relatório operacional do Tribunal de Contas;

n) determinação à autoridade responsável para que preste esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas; solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas sobre o assunto;

o) acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

III - Comissão de Administração, Serviços Públicos, Trabalho e Segurança Pública:

a) política salarial no serviço público;

b) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; direito administrativo;

c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;

d) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

e) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

f) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

g) transporte e viação;

h) tarifas e preços públicos;

i) relações de trabalho; sistema estadual de emprego;

j) atividade econômica estatal em regime empresarial; programas de privatização;

k) política de segurança pública, combate ao crime organizado, política carcerária, recuperação e reintegração social de egressos do sistema prisional e defesa civil;

IV - Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo:

a) política agrícola e assuntos pertinentes à agricultura, pesca e ao meio ambiente;

b) organização do setor rural, cooperativismo e extensão rural;

c) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à atividade econômica;

d) eletrificação rural; irrigação e abastecimento;

e) uso de defensivos agrícolas;

f) desenvolvimento científico e tecnológico;

g) ordem econômica estadual; atividade industrial e comercial; setor econômico terciário; turismo;

h) energia; fomento à atividade mineral;

i) tratamento preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte;

j) direito econômico; junta comercial;

k) educação, cultura, desporto e lazer;

l) datas comemorativas e homenagens cívicas;

m) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;

n) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

o) instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; auxílios aos Municípios;

p) proteção de bens de valor artístico, histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

q) proteção do meio ambiente; defesa do solo e dos recursos naturais;

r) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Estado;

s) política e desenvolvimento urbanos; uso e ocupação do solo urbano; habitação, infraestrutura urbana e saneamento; direito urbanístico;

t) sistema estadual de defesa civil; política de combate à seca;

u) política de educação para segurança do trânsito;

v) criação, fusão e desmembramento de Municípios e Distritos; limites, denominação, intervenção e assuntos de interesse institucional dos Municípios; política e desenvolvimento municipais;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

w) comunicações;

I - Especiais;

V - Comissão de Defesa do Consumidor, dos Direitos Humanos e Cidadania:

II - de Inquérito;

a) produção e consumo;

III - de Representação.

b) medidas para a proteção aos direitos do consumidor;

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, nomeados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de 2 (duas) sessões após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

c) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos;

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias, observar-se-ão, tanto quanto possível, os critérios dos §§ 4º e 7º do art. 58, bem como rodízio entre as bancadas não contempladas, cumprindo-se, também, o § 2º do art. 59.

d) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

e) colaboração com entidades não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

f) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Estado;

**Subseção I**

**Das Comissões Especiais**

VI - Comissão de Saúde:

Art. 67. As Comissões Especiais serão constituídas para:

a) saúde pública; Sistema Único de Saúde;

I - dar parecer sobre proposta de emenda à Constituição;

b) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

II - elaborar projetos sobre assunto determinado;

c) uso de defensivos agrotóxicos;

III - tratar de assuntos de relevante interesse público, especialmente sobre a fiscalização da prestação dos serviços públicos e da execução de programas governamentais.

d) produtos agrícolas geneticamente modificados;

e) higiene; educação e assistência sanitária;

f) proteção à maternidade e à infância;

Parágrafo único. Estas Comissões serão criadas de ofício pela Mesa, no caso do inciso I, ou por deliberação do Plenário, por requerimento de Deputado ou Comissão.

g) assistência aos portadores de necessidades especiais;

Art. 68. As Comissões Especiais se regem, no que couber, pelas regras estabelecidas para as Comissões Permanentes, devendo cumprir sua missão no prazo estabelecido no ato de sua criação.

h) saneamento; resíduos urbanos em geral.

Art. 69. As Comissões Especiais apresentarão relatório de suas atividades para conhecimento do Plenário, dispondo sobre a matéria sujeita a seu exame e sugerindo as providências que entender necessárias aos órgãos ou entidades competentes.

Art. 65. No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, dos Direitos Humanos e Cidadania, funcionará a Defesa Parlamentar do Consumidor, com atribuição de zelar pelos direitos dos consumidores de bens e serviços, podendo, para tanto, tomar providências administrativas e propor medidas judiciais, através dos órgãos competentes, inclusive em casos concretos, oferecer assistência jurídica e apoio interdisciplinar aos que estiverem sofrendo lesão ou ameaça de lesão em seus direitos de consumidor, e indicar à Comissão as ações legislativas oportunas.

**Subseção II**

**Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Parágrafo único. A estrutura operacional da Defesa Parlamentar do Consumidor será definida por ato da Mesa.

Art. 70. A Assembleia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

**Seção III**

**Das Comissões Temporárias**

Art. 66. As Comissões Temporárias são:





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos, comunicado por escrito à Mesa, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico.

§ 4º Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matéria pertinente às atribuições do Governo Federal ou do Poder Judiciário.

§ 5º As matérias pertinentes às atribuições dos Municípios só serão objeto de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito quando houver razoáveis indícios da ocorrência de fatos que autorizem a decretação da intervenção do Estado.

Art. 71. Recebido ou aprovado o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, a Mesa tomará as providências para a fixação do número de seus membros.

Parágrafo único. Na sessão seguinte ao recebimento ou à aprovação de requerimento, o Presidente consultará os Líderes sobre a indicação dos membros das respectivas bancadas, observando os §§ 1º e 2º do art. 59.

Art. 72. O ato de nomeação dos membros da Comissão, sob a forma de resolução, publicado no Diário Oficial Eletrônico, fixará local, dia e hora para a reunião de eleição do Presidente e Vice-Presidente, e designação do Relator, reunião esta que se realizará dentro de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O Relator será designado pelo Presidente da Comissão, devendo integrar a bancada da Minoria se aquele for da Maioria, e vice-versa.

Art. 73. Da resolução constarão, também, a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Assembleia o atendimento preferencial das providências que solicitar o Presidente da Comissão ou seu Relator.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente ou ao Relator solicitar diretamente à Mesa as providências referidas neste artigo, inclusive a alteração ou reforço dos meios, recursos e assessoramento originariamente destinados à Comissão.

Art. 74. Na hipótese de ausência do Relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da Comissão dar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha original na Maioria ou na Minoria.

Art. 75. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, exceto Magistrados, Conselheiros e Auditores;

II - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de um Representante do Ministério Público para acompanhar o inquérito;

III - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos da administração pública informações, documentos e realização de perícias, e os serviços de autoridades estaduais, inclusive policiais;

IV - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

V - deslocar-se a qualquer ponto do território do Estado para a realização de investigações e audiências públicas;

VI - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VII - convocar Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandante da Polícia Militar, fixando-lhes, hora e local para comparecimento, informando-lhes, previamente, quais as informações que deseja que sejam prestadas pessoalmente;

VIII - pedir, por intermédio da Mesa, informações escritas a órgãos do Poder Executivo;

IX - determinar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos 3 (três) Poderes do Estado, do Ministério Público e demais órgãos da administração pública, inclusive fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e dos Municípios, bem como requisitar informações sobre inspeções e auditorias já realizadas;

X - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 1º A Comissão observará no inquérito, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º Em caso de desobediência a qualquer determinação da Comissão, seu Presidente imediatamente comunicará o fato à Mesa, para os efeitos constitucionais, ou diretamente ao Ministério Público quando houver indícios de prática de crime comum.

Art. 76. No dia de reunião, não havendo número para deliberar, a Comissão poderá tomar depoimentos das pessoas intimadas, convocadas ou convidadas, desde que presentes o Presidente e o Relator, ou seus substitutos.

Art. 77. Ao término de seus trabalhos, a Comissão elaborará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será disponibilizado no sistema eletrônico, publicado no Diário Oficial Eletrônico em síntese feita pela própria Comissão, e encaminhado diretamente:

I - à Mesa, para as providências de sua competência ou do Plenário, oferecendo a Comissão projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que serão incluídos na Ordem do Dia dentro de 5 (cinco) dias após a sua disponibilização no sistema eletrônico;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia de toda a documentação necessária, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por delitos ou danos apurados e adotem as medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes dos arts. 4º, 6º, 25 e §§ 2º a 6º do art. 26, da Constituição do Estado, e demais regras constitucionais e legais aplicáveis, fixando prazo hábil para cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão de Finanças e Fiscalização para os fins do art. 52 da Constituição do Estado;

VI - ao Tribunal de Contas para as providências do art. 53 da mesma Constituição;

VII - ao Prefeito e à Câmara Municipal, quando as conclusões do inquérito tiverem relação com o Município.

Parágrafo único. No caso do inciso III, a remessa será feita pelo Presidente da Assembleia, no prazo de 3 (três) dias da disponibilização do relatório no sistema eletrônico.

Art. 78. Qualquer Deputado pode comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito e participar dos debates, bem como sugerir diligências.

Art. 79. As reuniões da Comissão serão públicas.

§ 1º Todos os debates serão gravados, ficando os registros sob a guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão, que não os poderá ceder, nem autorizar cópia ou transcrição, sem deliberação específica do Plenário da Assembleia para cada caso.

§ 2º Nenhuma gravação de imagem ou som, além da referida do parágrafo anterior, pode ser feita durante as reuniões da Comissão ou de diligências por ela determinadas, não sendo permitidas, igualmente, transmissões de rádio ou televisão.

§ 3º Todos os depoimentos serão reduzidos a termo, cópia dos quais serão postos à disposição dos órgãos de comunicação social credenciados na Assembleia. Também devem estar disponíveis à imprensa cópia de laudos de exames e perícias, bem como das demais peças de informação.

§ 4º Em casos excepcionais, para não ficar prejudicado o inquérito, as reuniões podem ser secretas, aplicando-se, também, o art. 128, tudo por deliberação da Comissão.

### Subseção III

#### Das Comissões de Representação

Art. 80. As Comissões de Representação poderão ser instituídas pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de 8 (oito) sessões, se exercida no País, e de 30 (trinta) sessões, se desempenhada no exterior, para representar a Assembleia nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

### Seção IV

#### Da Presidência das Comissões

Art. 81. As Comissões terão Presidente e Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos na sessão legislativa subsequente, vedada a reeleição, salvo as Comissões Temporárias, nas quais os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes perdurarão por todo o prazo de sua duração.

Art. 82. A reunião de eleição do Presidente e Vice-Presidente de Comissão, convocada pelo Presidente da Assembleia, de ofício, será presidida pelo último Presidente, ou Vice-Presidente, se reconduzidos à mesma Comissão, ou, caso contrário, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 83. O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, ou, em sua ausência, por Deputado nas condições do artigo anterior.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor.

Art. 84. Compete ao Presidente de Comissão:

I - ordenar e dirigir os trabalhos, presidindo as reuniões;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

II - receber e expedir a correspondência, observado o inciso XI do § 6º do art. 36;

III - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria da Comissão;

IV - fazer afixar aviso, na sala da Comissão, sobre o andamento das matérias em tramitação;

V - designar Relatores e distribuir-lhes as matérias sobre as quais devam emitir parecer, ou avocá-las;

VI - consultar os membros da Comissão quanto à necessidade da leitura e retificação da ata da reunião anterior;

VII - conceder a palavra aos Deputados, bem como adverti-los pelos excessos cometidos, interrompendo-os quando estiverem falando sobre o vencido ou se desviando da matéria em debate;

VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão, e proclamar o resultado;

IX - comunicar ao Presidente da Assembleia as vagas verificadas, bem como as ausências não justificadas;

X - resolver as questões de ordem;

XI - dar conhecimento à Comissão de toda a matéria e despachá-la;

XII - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XIII - dar destino regimental a toda matéria sobre a qual se haja pronunciado a Comissão;

XIV - determinar o envio das atas das reuniões aos membros da Comissão por meio eletrônico para a respectiva validação e posterior disponibilização no sistema eletrônico;

XV - fazer publicar no Diário Oficial Eletrônico o dia e a hora das reuniões ordinárias;

XVI - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com o Colégio de Líderes e os Líderes individualmente, bem assim com as demais Comissões;

XVII - remeter à Mesa, ao fim de cada sessão legislativa ordinária, relatório das atividades da Comissão;

XVIII - determinar à Procuradoria-Geral da Assembleia a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa especializada, durante a reunião da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à sua apreciação;

XIX - organizar a Ordem do Dia.

§ 1º O Presidente convocará reuniões extraordinárias por comunicação ao Presidente da Assembleia, em sessão plenária, ou na própria reunião da Comissão, sempre com antecedência de 1 (um) dia, pelo menos.

§ 2º O Presidente de Comissão poderá funcionar como Relator e terá voto em todas as deliberações, mas não presidirá a discussão e votação de matéria de que seja Autor ou Relator.

§ 3º No âmbito da Comissão, o seu Presidente tem todas as atribuições conferidas ao Presidente da Assembleia, quanto ao processo legislativo.

§ 4º O Presidente de Comissão não poderá distribuir matéria da qual seja Autor, devendo comunicar tal impedimento ao Vice-Presidente para que o faça.

Art. 85. Importa renúncia à Presidência ou Vice-Presidência de Comissão a licença por mais de 120 (cento e vinte) dias, bem como a investidura em cargo do Poder Executivo.

§ 1º A eleição de que trata o art. 82 dar-se-á na primeira reunião ordinária após a publicação da vaga no Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

§ 3º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa.

**Seção V**  
**Dos Relatores**

Art. 86. O Presidente designará Relator para cada matéria sujeita à apreciação da Comissão.

§ 1º A designação de Relator independe de reunião da Comissão e deve ser feita dentro de vinte e quatro horas do recebimento da matéria na Comissão, salvo disposição em contrário deste Regimento.

§ 2º O mesmo Relator da proposição principal será o das emendas oferecidas a esta em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 3º Se o Relator oferecer emenda em Plenário, outro Relator será designado para relatá-la, sendo tal circunstância referida no parecer.

§ 4º O Relator pode, com seu parecer, apresentar emendas ou subemendas, relatando-as em conjunto.

§ 5º O Relator tem, para apresentar seu relatório e parecer, a metade do prazo atribuído à Comissão.

§ 6º O Deputado que for membro de mais de uma Comissão só poderá atuar na condição de Relator em apenas uma delas.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

**Seção VI**

**Dos Impedimentos e Ausências**

Art. 87. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto.

Art. 88. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que convocará o suplente e fará constar em ata a escusa.

Art. 89. O suplente substituirá o Deputado titular de sua bancada, quando, ao iniciar-se a reunião, este não estiver presente.

Parágrafo único. O suplente participará dos trabalhos da Comissão até o fim da reunião, mesmo que durante seu transcurso compareça o titular.

Art. 90. O suplente na Comissão assumirá sempre que o titular estiver ausente do País, licenciado ou desempenhando cargo no Poder Executivo.

Art. 91. O suplente só será Relator se a substituição se der nos termos do artigo anterior, ou se tratar de matéria em regime de urgência, caso em que participará da reunião apenas para relatar e votar, se presente estiver o titular.

**Seção VII**

**Das Vagas**

Art. 92. As vagas na Comissão se dão:

I - com a renúncia, considerada ato perfeito e acabado com sua comunicação por escrito ao Presidente da Comissão;

II - término do mandato;

III - falecimento;

IV - com a perda do lugar.

Art. 93. A perda do lugar na Comissão será declarada pelo Presidente da Assembleia, à vista da comunicação do Líder, ou do Presidente da Comissão, quando o Deputado faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas, ou no caso da alínea "c" do art. 116.

Art. 94. O Deputado que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

Art. 95. Sempre que a ausência de titulares e suplentes estiver impedindo o funcionamento regular da Comissão, o Presidente da Assembleia nomeará substitutos eventuais, que funcionarão até que se normalize a atividade da Comissão.

Art. 96. A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Assembleia, no interregno de 5 (cinco) dias, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

**Seção VIII**

**Das Reuniões**

Art. 97. As Comissões reunir-se-ão na sede da Assembleia Legislativa, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária do Poder Legislativo.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

Art. 98. O Presidente da Comissão Permanente organizará a pauta da Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. O Presidente disponibilizará a pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte, publicando-a por meio do sistema eletrônico, até às dezoito horas do dia que antecede a reunião.

Art. 99. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que esta convidar.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros.

§ 3º Só os Deputados poderão assistir às reuniões secretas; os Secretários de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 4º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 5º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente e demais membros presentes, será enviada ao Arquivo da Assembleia Legislativa com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

**Seção IX**  
**Dos Trabalhos**

**Subseção I**  
**Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 100. Os trabalhos das Comissões se iniciam com a presença de qualquer número de membros, mas as deliberações de quaisquer espécies dependem da presença da maioria dos membros titulares da Comissão e serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º É necessária a presença do membro da Comissão no momento da votação para a contabilização do seu voto.

§ 2º Havendo empate, desempata o Presidente.

Art. 101. As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura da ata da reunião anterior, se assim desejarem os membros da Comissão;

II - sinopse da correspondência recebida;

III - comunicação das proposições e demais matérias recebidas e distribuídas aos Relatores;

IV - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, propostas de atuação, diligências ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos ou relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e pareceres sujeitos à deliberação do Plenário da Assembleia;

d) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres que dispensarem a deliberação do Plenário.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matérias urgentes, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, na preferência para determinado assunto, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º O Deputado pode participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 102. O Deputado só será considerado presente à reunião de Comissão se, em qualquer das fases dos trabalhos, estiver no recinto da mesma.

Art. 103. Serão convocadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias, a critério do Presidente, observado o disposto no § 1º do art. 84.

Art. 104. As deliberações terminativas das Comissões serão tomadas pelo processo de votação nominal, salvo quando deva ser secreta a votação.

Art. 105. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, bem como ter Relatores previamente designados por assuntos específicos.

**Subseção II**  
**Dos Prazos**

Art. 106. Excetuados os casos expressamente indicados neste Regimento, cada Comissão deverá obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - 2 (dois) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência regimental, observadas as regras do art. 238;

II - 4 (quatro) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - 10 (dez) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência constitucional;

IV - 15 (quinze) dias, quando se tratar de matérias em tramitação ordinária.

§ 1º Apresentada emenda em Plenário, a matéria volta às Comissões, que têm o mesmo prazo que tiveram para examinar a proposição principal, mas correndo em conjunto para todas elas, nos termos do art. 217 e seus parágrafos.

§ 2º Emendada numa Comissão, a matéria seguirá sua tramitação regular, naquela e nas demais Comissões que se devam manifestar, voltando, após a última destas, àquelas que ainda não se tenham manifestado sobre a emenda, cumprindo-se o prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Só na primeira ida à Comissão pode uma proposição nela receber emenda.

§ 4º Antes de esgotar-se seu prazo, pode a Comissão pedir ao Plenário quer a sua suspensão, para cumprimento de diligência ou envio de informações, quer sua prorrogação por mais outro tanto.

§ 5º Não apresentado parecer em tempo hábil, o Presidente da Comissão poderá substituir o Relator, mas tal providência não importará, por si, em dilatação do prazo concedido à Comissão.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 6º Se esgotado o prazo concedido a uma Comissão, sem deliberação ou parecer, o Presidente da Comissão ou da Assembleia poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Presidente de Comissão, que não emitiu parecer, pode designar Relator para oferecê-lo oralmente em Plenário em nome da Comissão. Não o fazendo, a designação cabe ao Presidente da Assembleia.

§ 8º A requerimento de qualquer Deputado, o Plenário pode decidir constituir Comissão Especial para examinar a proposição deficientemente instruída.

Art. 107. Os prazos concedidos às Comissões ficam suspensos nos recessos parlamentares, voltando a correr, pelo tempo que lhes restar, com o início ou retomada da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Todos os prazos se renovam por inteiro no início de uma nova legislatura.

Art. 108. O Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, pode submeter à Comissão matéria que, embora distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo comunicar a sua decisão ao Relator.

Art. 109. Os membros da Comissão poderão obter vista das matérias em apreciação, observados os seguintes prazos máximos:

I - 1 (um) dia, quando em regime de prioridade;

II - 3 (três) dias, quando em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Não se concederá vista de proposições em regime de urgência. Entretanto, o membro de Comissão, que o desejar, pedirá ao Presidente a suspensão da reunião por até 1 (uma) hora para melhor exame, sempre o atendendo o Presidente.

§ 2º Para o fim previsto no parágrafo anterior, para cada matéria em apreciação a reunião só poderá ser suspensa uma vez.

§ 3º A vista será conjunta, e na Secretaria da Comissão, quando houver mais de um pedido, sempre respeitados os prazos previstos neste artigo.

§ 4º Concedida vista uma vez, novamente não se a concederá, quer ao mesmo, quer a outro Deputado. Devolvida, entretanto, a matéria ao debate, depois de vista, outro Deputado poderá pedir a suspensão da reunião por até 1 (uma) hora para melhor exame de nova argumentação, o que só se fará uma única vez.

§ 5º Os pedidos de vista serão indeferidos pelo Presidente se, caso deferidos, forem ultrapassados os prazos concedidos à Comissão.

Art. 110. As reuniões das Comissões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo do seu Presidente.

**Seção X**

**Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões**

Art. 111. Antes da deliberação do Plenário, ou dispensada esta, todas as proposições, salvo expressa exceção regimental, pendem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

Art. 112. Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame da admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, sem prejuízo do exame do mérito, sendo o caso.

Art. 113. Cabe à Comissão de Finanças e Fiscalização, quando a matéria envolver aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Art. 114. Ressalvado o recurso previsto no art. 125, será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Fiscalização, quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Art. 115. No desenvolvimento de seus trabalhos, os Relatores e as Comissões observarão as seguintes normas:

I - os pareceres versarão sobre a proposição principal e aquelas que lhes forem acessórias, oferecendo opinião conclusiva sobre todas elas;

II - os pareceres conterão ementas indicativas da matéria a que se refiram, vedada a simples e única remissão a dispositivos constitucionais, legais ou regimentais;

III - havendo pedido de informações ao Poder Executivo, será esse encaminhado à Mesa, devendo o Plenário manifestar-se sobre a suspensão dos prazos regimentais até sua satisfação;

IV - se houver pedido de convocação das autoridades mencionadas no caput do art. 36 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a respeito deliberará a Comissão, cabendo ao seu Presidente marcar dia e hora para o comparecimento, cumprindo, entretanto, ao Plenário, se o requerer a Comissão, deliberar acerca da suspensão dos prazos regimentais de tramitação;

V - conhecendo a Comissão de proposição idêntica a outra já aprovada, proporá ao Presidente da Assembleia seu arquivamento por prejudicialidade;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

VI - se as Comissões conhecerem de matéria de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado, na mesma sessão legislativa, igualmente proporão ao Presidente da Assembleia seu arquivamento, salvo se assinado o novo projeto pela maioria absoluta dos membros da Casa;

VII - se duas ou mais matérias forem idênticas, ou de tal forma semelhantes que seja recomendável tramitação conjunta, a Comissão proporá ao Presidente da Assembleia a devida apensação;

VIII - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

IX - quando a Comissão julgar que petição, memorial, representação ou outro documento qualquer não devam ter andamento, determinará o seu arquivamento, salvo se sobre eles deva se pronunciar o Plenário por expressa determinação constitucional ou regimental, sempre comunicando o fato à Mesa, para que seja cientificado o Plenário;

X - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá aprová-la ou rejeitá-la total ou parcialmente, arquivá-la, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo, emenda ou subemenda, ou, conforme o caso, propor idênticas providências ao Plenário, à Mesa ou ao Presidente;

XI - para orientar e encaminhar a deliberação da Comissão, o parecer conclusivo do Relator pode ser:

- a) pela admissibilidade ou aprovação total;
- b) pela inadmissibilidade ou rejeição total;
- c) pela admissibilidade ou aprovação parcial, indicando as partes ou dispositivos que devam ser rejeitados, com o substitutivo decorrente das modificações;
- d) pela apensação;
- e) pelo arquivamento;
- f) pelo destaque, para tramitação como proposição separada, de parte da proposição principal, ou de emenda ou subemenda;
- g) pela apresentação:
  - 1 - de projeto;
  - 2 - de requerimento ou indicação;
  - 3 - de emenda ou subemenda;

XII - optando por apresentar emenda ou subemenda, ou opinando pela aprovação de emenda ou subemenda de outros autores, o Relator deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas ou subemendas num único texto, com os acréscimos e alterações que visem o seu aperfeiçoamento;

XIII - ao deliberar a Comissão sobre matérias nas condições do inciso anterior, a votação versará sobre o único texto apresentado, salvo os destaques regimentalmente permitidos;

XIV - o parecer, que só poderá ser apresentado em reunião pelo Relator, será imediatamente submetido a discussão;

XV - durante a discussão, podem usar da palavra o Autor da proposição ou o Líder do Governo, após o que a palavra será facultada aos membros da Comissão e demais Deputados, todos com prazo de 5 (cinco) minutos;

XVI - encerrada a discussão, a palavra será facultada ao Relator por 20 (vinte) minutos para a réplica;

XVII - em seguida, passa-se à votação do parecer;

XVIII - as votações serão computadas;

XIX - se ao parecer do Relator forem oferecidas sugestões, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião ordinária seguinte para redação de novo texto, quando necessário, e, desde que a matéria esteja em regime de tramitação ordinária, prorrogado automaticamente, se for o caso, o prazo concedido à Comissão;

XX - no caso do inciso anterior, se a matéria estiver em regime de urgência ou prioridade, o novo prazo a ser concedido ao Relator não implicará dilatação do prazo da Comissão, salvo deliberação do Plenário;

XXI - se for aprovado o parecer do Relator em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, Relator e demais membros, constando da ata o nome dos votantes e respectivos votos;

XXII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita por outro Deputado designado pelo Presidente, observando-se as regras dos incisos XIX e XX quanto aos prazos;

XXIII - na hipótese de a Comissão adotar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XXIV - para efeito da contagem dos votos relativos aos pareceres, serão considerados:

a) favoráveis os que os aprovarem integralmente, os "pelas conclusões", os "com restrições" e os "em separado não divergentes das conclusões";

b) contrários os "vencidos" e os "em separado divergentes das conclusões";

XXV - os membros da Comissão podem oferecer voto em separado, que será anexado aos autos em qualquer fase da tramitação, bem como assinar os pareceres com as declarações de "pelas conclusões", "com restrições" ou "vencido";





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

XXVI - sendo favorável o parecer sobre proposição ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que ensejar a elaboração de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, será ele anexado ao projeto correlato;

XXVII - devendo ser proferido parecer oral em Plenário, por Relator designado pelo Presidente da Assembleia ou de Comissão, se dele decorrer proposição, sugestão ou solicitação, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, assinado pelo Relator;

XXVIII - os pareceres, votos, emendas e quaisquer pronunciamentos dos Relatores e demais membros de Comissão, bem como pequenos despachos de ordenação da tramitação, serão disponibilizados no sistema eletrônico;

XXIX - concluída a tramitação de uma matéria em determinada Comissão, será ela encaminhada imediatamente à Mesa ou à Comissão que em seguida deva pronunciar-se.

Art. 116. Quando algum membro de Comissão retiver indevidamente papéis a ela pertencentes, ou sobre os quais deva a Comissão pronunciar-se, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Assembleia fará apelo ao Deputado para que atenda à reclamação, fixando-lhe para isso prazo de vinte e quatro horas;

c) se, vencido o prazo, o apelo não for atendido, o Presidente da Assembleia nomeará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 117. O membro de Comissão e os Líderes podem levantar questão de ordem, que será resolvida terminativamente pelo Presidente da respectiva Comissão, cabendo recurso ao Presidente da Assembleia, por escrito, em até vinte e quatro horas, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 118. Quando o parecer se referir a matéria que deva ter tramitação secreta, ou deva ser apreciada pelo Plenário em sessão secreta, o Relator lerá o relatório, que não será conclusivo, deliberando, em seguida, a Comissão em escrutínio secreto, complementando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado, nem o número dos votos favoráveis e contrários, salvo expressa determinação regimental.

§ 1º As Comissões podem propor a apreciação da matéria em sessão secreta da Assembleia.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o respectivo processo será entregue ao Presidente da Assembleia com o devido sigilo.

Art. 119. Sempre que a Comissão convocar Secretário de Estado, Procurador-Geral ou Comandante da Polícia Militar, será feita comunicação ao Presidente da Assembleia, para que seja cientificado o Plenário.

Art. 120. No caso da alínea "f" do inciso XI, do art. 115, a decisão da Comissão depende de aprovação do Plenário, salvo concordância do Autor da proposição.

Parágrafo único. Não se admitirá a providência referida neste artigo se a proposição não for de iniciativa parlamentar.

Art. 121. Sendo permitida a deliberação terminativa das Comissões, a aprovação dos pareceres importa aprovação ou rejeição da matéria pela Assembleia, de acordo com suas conclusões.

§ 1º A Comissão que por último tiver deliberado, verificando não ocorrer manifestação divergente das Comissões, encaminhará a matéria à Mesa até a sessão seguinte, para ser anunciada na forma do inciso I do art. 163.

§ 2º Anunciada a matéria aprovada ou rejeitada terminativamente pelas Comissões, poderá ser apresentado recurso até o término da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte para que a proposição seja submetida à decisão do Plenário.

§ 3º O recurso deve ser interposto por documento dirigido ao Presidente da Assembleia, subscrito por, no mínimo 3 (três) Deputados, e indicará expressamente, dentre as matérias apreciadas pelas Comissões, aquela que deva ser objeto de deliberação do Plenário.

§ 4º Recebido o recurso, e desde que devidamente formalizado, o Presidente o submeterá ao Plenário na mesma sessão.

§ 5º O recurso será provido para o único efeito de possibilitar discussão e votação da matéria pelo Plenário, se este o acolher pelo voto favorável da maioria, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 6º Não é permitida discussão, mas um dos recorrentes pode encaminhar a votação por 5 (cinco) minutos, também podendo encaminhá-la um outro Deputado que se oponha ao provimento do recurso.

§ 7º Recebido o recurso, mas não havendo quórum para deliberar, sua apreciação será sobrestada até que aquele se complete, na mesma ou nas sessões seguintes.

§ 8º Persistindo a falta de quórum por 3 (três) sessões ordinárias, o recurso estará definitivamente prejudicado.

§ 9º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à sanção ou arquivada, conforme o caso.

§ 10. Provido o recurso, a matéria aguardará a inclusão na Ordem do Dia.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Art. 122. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 2º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

Art. 123. Havendo necessidade de redação final, a matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a elaborará definitivamente, sem possibilidade de qualquer recurso, enviando-se a mesma à Mesa para promulgação ou encaminhamento à sanção.

Art. 124. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das Comissões as disposições relativas a turnos, prazos e demais formalidades, ritos e exigências previstos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

Art. 125. Se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou da Comissão de Finanças e Fiscalização for pela inadmissibilidade de qualquer proposição, a matéria estará rejeitada, devendo ser arquivada pelo Presidente da Assembleia, salvo recurso ao Plenário, não tendo sido unânime o parecer, nos termos do § 2º e seguintes, do art. 121.

§ 1º Para os fins deste artigo, havendo parecer nas condições nele previstas, a Comissão enviará imediatamente a matéria à Mesa para ser anunciada na Ordem do Dia.

§ 2º Provido o recurso, a matéria volta às Comissões para exame do mérito.

§ 3º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pode oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 4º Se o parecer se referir apenas à emenda ou subemenda, o recurso será interposto quando a matéria principal for anunciada na Ordem do Dia, dispensando-se a providência preliminar de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 126. Tratando-se de emenda ou subemenda, só se admite recurso para a deliberação do Plenário se a decisão, sobre o mérito, não tiver sido unânime em qualquer Comissão, observando-se a disciplina do art. 121.

Art. 127. Todas as matérias devem ir primeiro à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em seguida, se for o caso, à Comissão de Finanças e Fiscalização, sendo encaminhadas depois às demais Comissões.

Art. 128. Quando qualquer Comissão conhecer de documento de natureza sigilosa, observar-se-ão as seguintes regras:

a) não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres, atas e expedientes de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado à Assembleia em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar a toda a Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso na Assembleia, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da Comissão, a qual acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) sempre que parecer ou depoimento contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas da alínea anterior.

**Seção XI**  
**Da Fiscalização e Controle**

Art. 129. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Assembleia Legislativa:

I - os de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos 3 (três) Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, seja qual for a autoridade ou servidor que os haja praticado;

III - os atos do Governador, do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado e do Comandante da Polícia Militar que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 352.

Art. 130. A Assembleia exerce a fiscalização e controle referidos no artigo anterior através de suas Comissões Permanentes, ou de Comissão Especial ou de Inquérito instituída para cada caso específico.

§ 1º No desempenho dessa atribuição, as Comissões obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Deputado, ao Plenário ou diretamente à Comissão Permanente, com indicação do ato ou fato, e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário do ato impugnado, definindo-se os planos de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, requisitando-se à Mesa a provisão de meios e recursos administrativos e o assessoramento necessários, inclusive a celebração de contrato de prestação de serviços temporários com empresas, entidades ou profissionais especializados;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

IV - o relatório final da fiscalização ou controle, em termos de comprovação da legalidade, avaliação política, administrativa, social e econômica do fato, ato ou omissão, e quanto a seus reflexos na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao disposto no art. 77.

§ 2º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações previstas no artigo 53, IV e VI, da Constituição do Estado, bem como tomar outras providências indicadas no art. 55.

§ 3º Serão assinados prazos nunca inferiores a 5 (cinco) dias para o cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 4º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 5º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no art. 128.

**Seção XII**  
**Da Secretaria e das Atas**

Art. 131. As Comissões terão uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. À Secretaria compete:

I - a redação da ata das reuniões;

II - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

III - a organização do protocolo de entrada e saída de matérias;

IV - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator ou ao seu gabinete, no mesmo dia da distribuição;

V - o acompanhamento sistemático dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VI - o envio imediato das proposições apreciadas à Mesa e às outras Comissões;

VII - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 132. De cada reunião se lavrará ata, a qual será disponibilizada no sistema eletrônico, para eventual retificação pelos membros da Comissão.

§ 1º Após a inserção no sistema eletrônico, os Deputados disporão de, no máximo, 3 (três) dias, para manifestação.

§ 2º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação, o Presidente certificará a aprovação e determinará, em reunião ordinária, a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 3º Caso seja apresentada retificação, o Presidente dará ciência à Comissão na reunião ordinária subsequente, devendo a correção constar na ata desta reunião.

§ 4º Da ata, deverá constar:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

**Seção XIII**  
**Do Assessoramento Legislativo**

Art. 133. As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento técnico-legislativo e especializado em suas áreas de competência, a cargo da estrutura organizacional da Assembleia.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS GABINETES PARLAMENTARES**

**Seção I**  
**Dos Gabinetes e Escritórios de Apoio**

Art. 134. Os Gabinetes Parlamentares são órgãos da Assembleia Legislativa, dotados de autonomia, na forma do § 3º do art. 33-A da Constituição Estadual.

Art. 135. Os Gabinetes Parlamentares poderão funcionar descentralizadamente, constituindo-se por Escritórios de Apoio Parlamentar nas regiões geográficas previamente definidas por norma específica, a fim de assegurar o pleno acesso do cidadão potiguar à atividade político-parlamentar do Deputado Estadual.

§ 1º Ao Escritório de Apoio compete a administração, a conservação e o uso dos imóveis e instalações, vinculando-se ao interesse do mandato parlamentar, como dispuser a norma específica.

§ 2º Aos Escritórios de Apoio cabem, individualmente, exercer a assessoria de cada Deputado Estadual, dentro de sua área de competência ou em um dos municípios que compõe cada região geográfica disposta em norma específica.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 3º A implantação dos Escritórios de Apoio dependerá de dotação orçamentária própria, podendo ser utilizado para o seu custeio as verbas destinadas para a manutenção do Gabinete Parlamentar, observado os requisitos estabelecidos em ato normativo específico, levando-se em consideração:

- I - a extensão territorial;
- II - o número de habitantes;
- III - o número de eleitores.

Art. 136. Os critérios para distribuição, indicação prévia ou ocupação da estrutura física dos Gabinetes Parlamentares serão fixados por ato da Mesa.

Art. 137. Os Gabinetes, que compõem órgãos singulares da estrutura organizacional político-administrativa da Assembleia Legislativa, destinados ao gerenciamento administrativo e da atividade parlamentar serão disciplinados na forma de ato regulamentador de competência privativa da Mesa.

#### Seção II

##### Da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar

Art. 138. Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites a serem fixados em ato normativo específico.

§ 1º O saldo da parcela da cota não aplicada no mês de referência poderá ser reutilizado ao longo do exercício financeiro, observados os limites fixados por ato da Mesa.

§ 2º O saldo de verba não aplicado no mês de dezembro poderá, excepcionalmente, ser reutilizado por intermédio de prestação de contas complementar até o 15º dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, por meio de solicitação específica para o saldo do referido mês, realizado na forma fixada por ato da Mesa.

§ 3º Atribui-se aos gabinetes referidos no art. 137, um adicional ao valor da cota mensal prevista no caput deste artigo, que será regulamentado por ato normativo específico.

§ 4º A Cota disposta neste artigo é anual e será rateada em parcelas mensais iguais e sucessivas, a serem fixadas por ato normativo próprio.

§ 5º As despesas decorrentes da CEAP correrão à conta do orçamento da Assembleia.

### TÍTULO III DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. As sessões da Assembleia são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, todos os dias úteis, de terça a quinta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as destinadas à comemorações e homenagens, à abertura da sessão legislativa ordinária e à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Parágrafo único. Nos 60 (sessenta) dias anteriores às eleições gerais, as sessões da Assembleia só se realizam nos dias previamente estabelecidos pelo Plenário.

Art. 140. As sessões ordinárias só não se realizam:

- I - por falta de quórum;
- II - por deliberação do Plenário;

III - no dia de falecimento de Deputado da legislatura em curso, ou no primeiro dia após o falecimento;

IV - em face de tumulto grave, ou qualquer ocorrência que ponha em risco a liberdade ou a incolumidade dos Deputados.

Art. 141. As sessões serão públicas, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, ou se a maioria absoluta dos Deputados decidir por realização de sessão secreta.

Art. 142. À hora do início das sessões, o Presidente tomará assento à Mesa, juntamente com o Primeiro e Segundo Secretários, ou quem os haja de substituir.

Parágrafo único. O Presidente não deixará a cadeira presidencial enquanto não chegar à Mesa seu substituto. Os Secretários permanecerão à Mesa até a leitura do expediente, nas verificações de quórum e chamadas nominais para votações, e por todo o tempo das sessões preparatórias e solenes.

Art. 143. Presente na Casa pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados, o Presidente anunciará o número de presentes, declarará aberta a sessão, e proferirá as seguintes palavras: "Invocando a proteção de Deus e em nome do povo do Rio Grande do Norte, iniciamos nossos trabalhos".

Parágrafo único. Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante 30 (trinta) minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Art. 144. As sessões da Assembleia, uma vez iniciadas, só se suspendem:

I - para se aguardar que se complete o quórum de deliberação na Ordem do Dia, ou que chegue a sua hora;

II - por conveniência da manutenção da ordem;

III - para que sejam recebidos o Presidente ou o Vice-Presidente da República, o Governador ou o Vice-Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado, os Presidentes de Assembleias Legislativas ou Governadores de outros Estados, os Chefes de Estado estrangeiros e seus embaixadores, bem como embaixadores de organismos internacionais de que o Brasil participe, ou ainda para cumprimentos a homenageados ou seus familiares.

Art. 145. As sessões só poderão ser encerradas, antes do prazo previsto para seu término:

I - em caso de tumulto grave, ou outra ocorrência que ponha em risco a liberdade ou a incolumidade dos Deputados;

II - por falecimento de Deputado da legislatura em curso, de Chefe de um dos Poderes do Estado ou de Congressistas do Rio Grande do Norte, também da legislatura em curso;

III - não havendo matéria a discutir ou votar, ou Deputado que queira usar da palavra.

Art. 146. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a 1 (uma) hora.

§ 1º O requerimento será verbal e imediatamente submetido à votação, sem discussão ou encaminhamento.

§ 2º O esgotamento do prazo da sessão não interrompe o processo de votação, ou de sua verificação, nem o início da votação do próprio requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

Art. 147. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, observam-se as seguintes regras:

I - durante as sessões preparatórias, ordinárias e extraordinárias, somente tem assento no Plenário Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Congressistas, e a ainda ex-Deputados e ex-Congressistas do Estado;

II - só os funcionários da Casa com atribuições no Plenário podem ter acesso a este;

III - excepcionalmente, o Presidente pode permitir acesso ao Plenário, para rápidos registros, de fotografos e equipes de gravação de televisão credenciados perante a Mesa;

IV - não é permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada nominal, comunicações, discursos e debates;

V - os Deputados podem falar sentados ou da tribuna, de pé;

VI - a nenhum Deputado é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, ou apartear sem concessão do orador;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer falando antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará seu discurso ou aparte por encerrado;

VIII - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente lhe aplicará pena de censura oral e, conforme a gravidade, promoverá a aplicação de outras penalidades previstas neste Regimento;

IX - quando necessário para a manutenção da ordem ou preservação da dignidade da Assembleia, o Presidente convidará o Deputado que estiver transgredindo o Regimento a se retirar do Plenário;

X - ao falar, o Deputado dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor Deputado; quando a ele se dirigir, dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou insultuosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades dos demais Poderes da República e do Estado, ou às instituições nacionais;

XIII - o orador não pode ser interrompido, salvo quando conceder aparte, ou pelo Presidente, quando autorizado por este Regimento;

XIV - o Deputado poderá realizar um breve comentário em qualquer fase da sessão, para dar conhecimento ao Plenário assunto relevante ou esclarecer algum procedimento, valendo-se da expressão "Pela Ordem", dispondo para tanto de, no máximo, 1 (um) minuto, sem apartes;

XV - painéis eletrônicos do Plenário Deputado Clóvis Motta têm como função registrar as presenças dos Deputados, a indicação do orador, o tempo e a ordem de pronunciamento deste, e os votos quando houver deliberação que exija quórum qualificado;

XVI - os equipamentos de transmissão de recursos audiovisuais que trata o inciso anterior poderão funcionar como apoio às manifestações dos Deputados Estaduais, durante a apresentação de proposições;

XVII - nas sessões solenes, os equipamentos mencionados no inciso anterior poderão exibir arquivos atinentes ao escopo da solenidade, com a devida autorização da Presidência.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Parágrafo único. A Mesa expedirá atos para regulamentar o procedimento concernente ao uso dos painéis eletrônicos no âmbito das sessões desta Casa.

Art. 148. Em qualquer fase da sessão, o Deputado poderá fazer uso da palavra para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante discurso ou aparte ou para contradizer opinião que lhe foi indevidamente atribuída.

Parágrafo único. O Presidente, após a indicação da acusação ou opinião indevidamente atribuída, decidirá acerca do pedido do Deputado para falar na mesma, ou em outra sessão.

Art. 149. Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões.

§ 1º A assistência deve conservar-se em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nas sessões se passar, inclusive por meio de escritos, desenhos ou símbolos.

§ 2º O Presidente fará retirar das galerias quem infringir o parágrafo anterior, devendo mandar evacuá-las sempre que necessário.

Art. 150. Haverá lugar reservado na galeria para os jornalistas credenciados.

Parágrafo único. Durante as sessões, não é permitida, no lugar reservado aos jornalistas, a presença de pessoa estranha à imprensa.

Art. 151. A transmissão por rádio ou televisão, e a gravação de som e imagens das sessões podem ser proibidas pelo Presidente, em razão do interesse público.

**CAPÍTULO II**  
**DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 152. As sessões ordinárias têm duração de 3 (três) horas e se iniciam às 10h30min (dez horas e trinta minutos).

Art. 153. As sessões ordinárias constam de:

I - Expediente, destinado à leitura do expediente e aos oradores que tenham assunto a tratar;

II - Ordem do Dia, para apreciação da pauta da sessão;

III - Comunicações de Lideranças, para exposição da posição política ou partidária acerca de assunto de relevância;

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo disponível, para que sejam tratados temas diversos.

**Seção II**  
**Do Expediente**

Art. 154. Aberta a sessão, durante 1 (uma) hora cuida-se do Expediente, que constará de:

I - leitura das proposições, mensagens, ofícios, representações, petições e toda a correspondência dirigida à Mesa ou ao Presidente, de interesse do Plenário, observada a alínea "b" do inciso I do art. 40;

II - discursos dos Deputados inscritos.

Art. 155. Iniciado o Expediente, o Presidente indagará se algum Deputado tem retificações a fazer à ata da sessão anterior, disponibilizada com antecedência no sistema eletrônico.

§ 1º Se algum Deputado quiser retificar a ata, fará comunicação oral neste sentido, podendo o Presidente ou o Segundo Secretário dar as explicações que julgar necessárias, tudo constando da ata da sessão.

§ 2º A ata será assinada de forma eletrônica pelo Presidente e pelos Secretários por meio do sistema eletrônico.

Art. 156. Não será lido, nem constituirá objeto de registro, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I - se houver sido remetido à Assembleia a requerimento de Deputado, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II - se o documento se destinar a instruir estudo de matéria em trâmite, transitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Assembleia e pelos Presidentes de Comissões que dele tomarem conhecimento, feita no anverso a devida anotação.

Art. 157. Concluída a leitura das correspondências, o Presidente concederá a palavra aos Deputados oradores, por 5 (cinco) minutos, cada, observado o seguinte:

I - para que todos os Deputados Estaduais façam uso da palavra em cada sessão será respeitado, impreterivelmente, o número de 4 (quatro) oradores por ciclo de 6 (seis) sessões;

II - em cada sessão, observar-se-á a ordem alfabética, e de acordo com o nome parlamentar escolhido nos termos do § 1º do art. 6º, até que haja concluído o ciclo disposto no inciso anterior, e que todos os Deputados Estaduais tenham tido a oportunidade de se manifestar nessa fase;

III - o deputado que, chamado para fazer uso da palavra, permutar sua vez com outro Deputado, passará este a ocupar a vaga daquele, bastando para isto fazer comunicação oral à Mesa;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

IV - ausente o Deputado, por motivo justificável, na sessão em que constar como orador no Expediente, será franqueado o uso da palavra para outro Deputado que queira fazê-lo naquela sessão, respeitada a ordem alfabética de preferência, passando o ausente para a vaga daquele;

V - não havendo oradores, ou tendo falado o último deles, o Presidente facultará a palavra, que será concedida ao primeiro que a solicitar, assegurada a preferência aos que não tenham falado nas cinco sessões anteriores;

VI - improrrogavelmente às 11h30min (onze horas e trinta minutos), o Presidente encerrará o Expediente, mesmo que haja orador na tribuna, que imediatamente terminará seu discurso;

VII - restando tempo ao Expediente e tendo se pronunciado todos os oradores, o Presidente passará à fase seguinte da sessão, salvo se houver matéria anunciada para votação na Ordem do Dia, hipótese em que o Presidente suspenderá a sessão até que chegue a hora regimental.

Art. 158. É vedada a destinação do horário do Expediente para realização de comemorações e homenagens, somente sendo permitido fazê-las por meio de sessões solenes, na forma do art. 180.

**Seção III**  
**Da Ordem do Dia**

Art. 159. Às 11h30min (onze horas e trinta minutos), o Presidente anunciará a Ordem do Dia e convidará os Deputados que tiverem proposições a apresentar a fazê-lo, facultando a cada um 2 (dois) minutos, não permitidos apartes.

Parágrafo único. O período de apresentação de proposições não se prolongará por mais de 15 (quinze) minutos, mas os Deputados que ainda tiverem proposições a apresentar à Mesa poderão fazê-lo, sendo-lhes assegurado justificá-las na sessão seguinte.

Art. 160. A Ordem do Dia tem duração de 90 (noventa) minutos, podendo qualquer Deputado requerer sua prorrogação por até 1 (uma) hora. Prorrogada a Ordem do Dia, não se admite prorrogação simultânea da sessão.

§ 1º O requerimento de prorrogação será oral, sendo imediatamente submetido a votação, sem discussão ou encaminhamento, aplicando-se o § 2º do art. 146.

§ 2º Encerrada a Ordem do Dia, por esgotamento do tempo normal, ou de prorrogação, ou por falta de orador ou matéria, passa-se à fase seguinte da sessão, desde que ainda reste tempo, salvo prorrogação da própria sessão.

Art. 161. Só durante a Ordem do Dia pode o Plenário deliberar sobre qualquer matéria.

Parágrafo único. São nulas, por vício insanável do processo legislativo, qualquer deliberação do Plenário tomada fora da Ordem do Dia.

Art. 162. Não pode deliberar o Plenário se, por qualquer motivo, a Ordem do Dia não se iniciar no horário regimental, de acordo com o relógio do Plenário, admitida uma tolerância de 5 (cinco) minutos, observado o disposto no parágrafo único do art. 143.

§ 1º Também não pode deliberar o Plenário depois de esgotado o horário regimental da Ordem do Dia, igualmente pelo relógio do Plenário.

§ 2º A deliberação do Plenário, tomada em desacordo com o disposto no caput deste artigo, e no parágrafo anterior, é nula de pleno direito, por vício insanável do processo legislativo.

§ 3º A prova do fato pode ser feita por qualquer meio juridicamente admissível.

§ 4º O Presidente, o Colégio de Líderes ou o Plenário não podem dispensar a estrita observância do disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º As suspensões das sessões, desde que expressamente autorizadas neste Regimento, adiam automaticamente, pelo tempo da suspensão, o início e o fim da Ordem do Dia.

Art. 163. Terminado o período de apresentação de proposições, o Presidente dará conhecimento ao Plenário da existência de:

I - proposições constantes da pauta e aprovadas ou rejeitadas terminativamente pelas Comissões, para efeito de interposição de recurso;

II - proposições sujeitas à deliberação privativa do Plenário, também constantes da pauta, para oferecimento de emendas.

Art. 164. Feitas tais comunicações, o Presidente anunciará o número de Deputados presentes, passando-se à votação das matérias, observando-se rigorosamente a seguinte ordem na organização da pauta:

I - projetos em regime de urgência com discussão encerrada em sessões anteriores;

II - recursos contra as decisões terminativas das Comissões;

III - projetos em regime de prioridade com discussão encerrada em sessões anteriores;

IV - projetos em tramitação ordinária com discussão encerrada em sessões anteriores;

V - requerimentos diversos;

VI - relatórios e pareceres que independam de projeto;

VII - recursos em questão de ordem.

Art. 165. Encerradas as votações previstas no artigo anterior, passa-se à discussão das matérias em pauta, observada a ordem do artigo anterior, no que couber.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Parágrafo único. Terminada a discussão de uma matéria, passa-se imediatamente à votação da mesma, salvo ausência de quórum de deliberação. A votação só pode ser suspensa se esgotado o tempo da Ordem do Dia, ficando automaticamente transferida para a sessão seguinte.

Art. 166. Se durante o tempo destinado à Ordem do Dia não houver quórum de deliberação, nem matéria para discutir, e desde que alguma proposição penda de votação, o Presidente suspenderá a sessão por até 30 (trinta) minutos, não implicando tal suspensão em automática prorrogação do tempo regimental. Persistindo a falta de quórum, passar-se-á à outra fase da sessão, transferindo-se as votações para a sessão seguinte.

Parágrafo único. Se as votações não se tiverem iniciado, ou forem suspensas por falta de quórum, completando-se este, o Presidente interromperá as discussões e passará às votações.

Art. 167. A ordem estabelecida no art. 164 só pode ser alterada:

I - por unânime decisão do Colégio de Líderes, desde que não contrarie decisão do Plenário, quanto à concessão de urgência;

II - em casos de preferência, adiamento ou retirada da Ordem do Dia.

§ 1º Qualquer Deputado pode pedir preferência para a discussão ou votação de uma proposição antes de outras, desde que do mesmo grupo definido no art. 164. O requerimento será oral e feito à Presidência logo no início da Ordem do Dia, e será sempre deferido.

§ 2º O adiamento de discussão ou votação depende de requerimento oral, feito à Presidência logo que anunciada a discussão ou votação, sendo imediatamente submetido à deliberação do Plenário. Tratando-se de adiamento de discussão, e não havendo número para deliberar, tem-se por prejudicado o requerimento.

§ 3º O adiamento de discussão ou votação será por, no máximo, 5 (cinco) sessões, não sendo admitido se a matéria estiver em regime de urgência.

§ 4º O requerimento de retirada da Ordem do Dia, para que se complete a tramitação regular, ou novamente sejam ouvidas as Comissões, ou ainda para que se aguardem informações, é oral ou escrito, dirigido à Presidência logo no início da Ordem do Dia, sendo imediatamente submetido ao Plenário. O requerimento indicará o objetivo da retirada.

Art. 168. Qualquer Deputado pode pedir verbalmente a verificação do quórum de deliberação durante a Ordem do Dia, sendo sempre atendido.

§ 1º Pedida a verificação imediatamente após a proclamação do resultado de uma votação, que não se fez pelo processo nominal, faz-se, desde já, a chamada para nova votação.

§ 2º Aplica-se à verificação de quórum a regra do § 2º do art. 249.

Art. 169. As votações independem de comprovação de quórum por chamada nominal, louvando-se o Presidente nas informações da Secretaria quanto ao número de presentes, ressalvado o pedido de verificação.

Art. 170. O Presidente organizará a pauta da Ordem do Dia de cada sessão, observada a seguinte ordem:

I - projetos de lei, apreciados terminativamente pelas Comissões, para simples anúncio do inciso I do art. 163;

II - proposições sujeitas à deliberação privativa do Plenário, em fase de recebimento de emendas;

III - proposições em fase de votação, segundo o art. 164;

IV - discussão de:

a) projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de entrada ou concessão;

b) projetos em regime de prioridade;

c) projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

d) proposições de iniciativa da Mesa;

e) proposições em tramitação ordinária;

f) propostas de emenda à Constituição;

g) requerimentos diversos;

h) relatórios e pareceres desacompanhados de projetos;

i) indicações.

Parágrafo único. O veto será apreciado em sessão extraordinária, especialmente convocada.

Art. 171. Qualquer Deputado pode pedir a inclusão de matéria na pauta da Ordem do Dia, por requerimento dirigido ao Presidente, sendo sempre atendido, salvo se não estiverem cumpridas as exigências regimentais.

Art. 172. Constarão obrigatoriamente da Ordem do Dia as matérias não discutidas ou votadas na pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras do grupo a que pertençam, conforme o art. 170.

Art. 173. As proposições apensadas figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pelas Comissões, ou pela de maior antiguidade na Assembleia, de modo que a decisão sobre esta prejudique as demais.

Art. 174. Somente podem ser incluídas na Ordem do Dia, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Mesa até o dia 12 de dezembro, salvo unânime deliberação do Colégio de Líderes.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Art. 175. A pauta da Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, sendo imediatamente disponibilizada no sistema eletrônico, dispensada nova publicação no caso do art. 172.

### Seção IV

#### Das Comunicações de Lideranças e Parlamentares

Art. 176. Esgotada a Ordem do Dia ou terminado seu prazo de prorrogação, o Presidente facultará a palavra aos Líderes, que podem dispor de até 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Falando um Líder, aos demais é assegurado igual direito na mesma sessão. Esgotado, entretanto, o tempo da sessão, ou de sua prorrogação, é garantido aos Líderes, que não puderam falar, usar da palavra nas sessões seguintes.

Art. 177. Se, após a palavra dos Líderes, ainda restar tempo à sessão, a palavra será facultada a qualquer Deputado, dispondo de 5 (cinco) minutos cada um.

### Seção V

#### Do Encerramento da Sessão

Art. 178. Às 13h30min (treze horas e trinta minutos), ou, em caso de prorrogação da sessão, no máximo às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), o Presidente declarará encerrada a sessão, ressalvadas as hipóteses do art. 146.

§ 1º Antes de encerrar a sessão, porém, o Presidente anunciará:

I - a pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte;

II - a pauta da Ordem do Dia das Comissões com matérias em condições de nelas serem decididas terminativamente;

III - a convocação da próxima sessão ordinária;

IV - a convocação de sessões preparatórias, solenes e extraordinárias;

V - os Deputados que compareceram.

§ 2º As matérias só podem ser discutidas ou votadas, mesmo em se tratando de adiamento, se forem anunciadas com 1 (um) dia de antecedência, pelo menos.

§ 3º Quando convocar sessões preparatórias, solenes ou extraordinárias, o Presidente anunciará o fim a que se destinam.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 179. O Presidente da Assembleia convocará sessões extraordinárias sempre que necessário, para discussão e votação de matérias em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia.

§ 1º As sessões extraordinárias devem ser convocadas com, pelo menos, 1 (um) dia de antecedência.

§ 2º As sessões extraordinárias constam exclusivamente de Ordem do Dia, com duração de 90 (noventa) minutos, prorrogáveis por mais 2 (duas) horas.

§ 3º As sessões extraordinárias se devem iniciar rigorosamente no horário da convocação, aplicando-se a elas, e ao que nelas tiver de ser decidido, o disposto no art. 162 e seus parágrafos.

§ 4º Aplica-se também às sessões extraordinárias o disposto no art. 166.

§ 5º As sessões extraordinárias podem ser convocadas para logo após o término das sessões ordinárias, hipótese em que não se podem iniciar antes das 11h30min (onze horas e trinta minutos).

§ 6º Nas sessões extraordinárias só se discutem e votam as matérias objeto da convocação, vedada a apresentação de proposição a ela estranhas.

§ 7º Para decidir sobre prisão de Deputado, conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador, ou declarar a vacância dos mesmos cargos, ou, ainda, em casos de intervenção federal no Estado ou grave comoção social, a Assembleia pode, a juízo do Presidente, realizar sessões extraordinárias sem cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, tomando urgentes e inadiáveis providências acerca de tais fatos, devendo o Presidente usar de todos os meios ao seu alcance para cientificar previamente os Deputados.

### CAPÍTULO IV

#### DAS SESSÕES SOLENES

Art. 180. Deliberando o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, será realizada sessão solene para comemoração de evento relevante ou homenagem a pessoas ou instituições.

§ 1º Independem de deliberação do Plenário as sessões para instalação da sessão legislativa ordinária e a posse do Governador e do Vice-Governador.

§ 2º Em sessão solene podem ser admitidos convidados à Mesa e ao recinto do Plenário, assegurado o uso de vestimentas de acordo com suas tradições culturais ou religiosas.

§ 3º Nas sessões solenes de comemorações, entrega de honrarias e homenagens especiais, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - no início das sessões solenes será executado o Hino Nacional Brasileiro e, no final, do Estado do Rio Grande do Norte, ambos em todo ou em parte;

II - falará, por 20 (vinte) minutos, o Presidente da Assembleia ou o Presidente da sessão;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

III - falará, por 20 (vinte) minutos, o Deputado proponente, para saudação ao homenageado;

IV - entrega de honraria, quando for o caso;

V - discurso do homenageado ou de seu representante, havendo mais de um homenageado será escolhido um para falar pelos demais;

VI - concluído o discurso do homenageado e a execução do Hino do Estado do Rio Grande do Norte, a sessão será encerrada.

§ 4º É dispensável a lavratura de ata das sessões solenes quando se tratar exclusivamente de entrega de títulos honoríficos e homenagens.

§ 5º Sempre que for autorizada a sessão solene, a Divisão de Cerimonial dará ciência aos Deputados ausentes mediante qualquer meio de comunicação.

§ 6º As sessões solenes realizar-se-ão às segundas e sextas-feiras; excepcionalmente, realizar-se-ão nos demais dias úteis, no período vespertino, após o encerramento das sessões ordinárias e/ou extraordinárias.

§ 7º Cada Deputado poderá propor até 16 (dezesseis) sessões solenes no curso da legislatura, limitando-se a 4 (quatro) sessões solenes por ano.

§ 8º O Deputado poderá ceder o direito de propor sessão solene a que faz jus a outro Deputado, na forma regulamentada em ato próprio.

§ 9º A realização das sessões solenes dispostas no § 7º, fica condicionada à disponibilidade da agenda e dotação orçamentária.

§ 10. Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.

§ 11. Haverá lugares reservados nas galerias para familiares dos convidados e jornalistas credenciados.

§ 12. Ao público será franqueado o acesso às galerias para utilizarem os lugares não reservados para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

§ 13. A transmissão por rádio, internet ou televisão, bem como a gravação das sessões e audiências públicas da Assembleia Legislativa, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

Art. 181. Durante os dias e horários regimentais reservados para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias, fica vedada, no âmbito da Assembleia Legislativa, a realização de sessões solenes, antes de ultimada a Ordem do Dia.

Parágrafo único. Havendo necessidade de mudança do horário regimental para realização das sessões ordinárias, não havendo sessão solene previamente agendada, manter-se-á a vedação do caput deste artigo para sua realização.

**CAPÍTULO V**

**DA SESSÃO DE POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO E DA AUDIÊNCIA CONCEDIDA AO GOVERNADOR**

Art. 182. Aberta a sessão, e composta a Mesa com as autoridades convidadas, o Presidente designará Comissão de Líderes para introduzir os empossandos no recinto.

§ 1º Feito isto, o Governador eleito tomará assento à direita do Presidente, e o Vice-Governador eleito, à esquerda.

§ 2º O Presidente, em seguida, convidará o Governador eleito a prestar o compromisso constitucional, e depois o Vice-Governador eleito.

§ 3º Prestados os compromissos, o Presidente declarará, em nome da Assembleia, empossados o Governador e o Vice-Governador do Estado, mandando que o Primeiro Secretário faça a leitura dos respectivos termos de posse, que serão assinados pelos empossados, pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 4º Será facultada a palavra ao Governador do Estado para dirigir-se à Assembleia, findo o que o Presidente encerrará a sessão, acompanhando as autoridades até a saída do edifício.

Art. 183. Quando o Governador do Estado pedir audiência à Assembleia, nos termos do inciso XXII do art. 35 da Constituição do Estado, o Presidente convocará sessão extraordinária para tal fim.

§ 1º A sessão não terá caráter solene, mas o Governador deve ser introduzido no recinto do Plenário por Comissão de Líderes, tomando assento à direita do Presidente, sendo por este acompanhado até a saída do edifício.

§ 2º Na sessão só pode usar da palavra o Governador.

**CAPÍTULO VI**

**DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 184. A Assembleia pode realizar em caráter secreto as sessões, tanto ordinárias, quanto extraordinárias.

§ 1º Serão sempre secretas as sessões em que a Assembleia deva deliberar sobre:

II - perda de mandato de Deputado;

II - suspensão das imunidades parlamentares;

III - eleição ou aprovação de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, Desembargadores e Procurador-Geral de Justiça.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º Serão ainda secretas as sessões quando assim deliberar o Plenário, por maioria absoluta de votos, por proposta do Presidente, ou a requerimento de qualquer Deputado.

§ 3º A finalidade da sessão secreta deverá expressamente figurar no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

§ 4º Recebido o requerimento de sessão secreta, a Assembleia passará a funcionar secretamente para sua votação.

§ 5º Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debates, se deverão ser conservados em sigilo o nome do requerente, a finalidade da sessão, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

§ 6º Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer ao Plenário documento de natureza sigilosa.

§ 7º Durante as sessões secretas, no recinto do Plenário, só permanecerão os Deputados no exercício do mandato.

§ 8º Antes de encerrar-se a sessão secreta, a ata será lavrada pelo Segundo Secretário, emendada, se for o caso, e assinada, e colocada, com os demais papéis referentes ao assunto, em invólucro fechado, no qual se mencionará apenas a matéria de que se trata, datado e assinado pelo Presidente e Secretários, e remetido ao arquivo.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS ATAS E ANAIS**

Art. 185. Lavrar-se-á ata com o resumo dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

Parágrafo único. Da ata de cada sessão, a ser disponibilizada no sistema eletrônico para leitura e validação dos Deputados presentes na sessão, constarão:

I - o nome dos Deputados ausentes e dos presentes;

II - súmula das mensagens, ofícios e todos os demais documentos lidos no expediente, bem como das proposições e declarações de votos;

III - registro sumário dos pronunciamentos dos oradores, dos incidentes da sessão, e das declarações da Presidência;

IV - indicação das matérias discutidas e votadas, bem como o nome dos Deputados que votaram sim, não, ou abstenção, e o resultado das votações por escrutínio secreto;

V - o nome dos Deputados que presidiram e secretariaram os trabalhos;

VI - a hora do início e do término da Ordem do Dia.

Art. 186. Validada a ata, será publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 187. A ata da última sessão da legislatura será disponibilizada no sistema eletrônico e validada pelos Deputados antes de encerrada a sessão, preferencialmente.

Art. 188. As atas completas serão organizadas em anais, por sessão legislativa, em ordem cronológica e arquivadas no sistema eletrônico.

Art. 189. Por determinação do Presidente, ou deliberação do Plenário, o texto integral das proposições, bem como de documentos não lidos na íntegra da tribuna, podem ser incluídos nos anais.

**TÍTULO IV**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS PROPOSIÇÕES**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 190. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições podem consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ordinária ou complementar, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, emenda, subemenda, indicação, requerimento, recurso, parecer, relatório e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º O Presidente não fará tramitar a proposição que não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, de forma a identificar a vontade legislativa ou a providência objetivada, ou a que contenha expressões ofensivas a quem quer que seja.

§ 3º Autor da proposição é o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, a Mesa ou Comissão da Assembleia, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral, cidadão que primeiro assinar o projeto de iniciativa popular, ou o Deputado que a assinar em primeiro lugar, sendo de apoioamento as assinaturas que se seguirem, salvo se o Regimento exigir determinado número delas.

§ 4º Considera-se de apoioamento a assinatura ou qualquer manifestação verbal de suporte do parlamentar à determinada proposição, não implicando em coautoria.

§ 5º Ao signatário de proposição, só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

§ 6º Se, com a retirada de assinatura, o número mínimo de subscritores ficar desfalcado, o Presidente devolverá a proposição ao Autor.

§ 7º As proposições devem ser fundamentadas por escrito, ou verbalmente no momento da apresentação, e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 8º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível a tramitação de uma proposição, a Mesa fará reconstruir o respectivo processo pelos meios a seu alcance.

Art. 191. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições em curso, salvo as com parecer favorável de alguma Comissão, as propostas de emenda à Constituição já aprovadas em primeiro turno, as de iniciativa popular, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública ou da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 192. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Assembleia que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver ao menos um parecer favorável, somente ao Plenário cumpre deliberar a respeito da retirada.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 4º Às proposições de iniciativa de outros Poderes, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública ou de cidadãos aplicar-se-ão as mesmas regras.

Art. 193. As proposições de Deputados devem ser apresentadas em Plenário, preferencialmente, no início da Ordem do Dia, mas as propostas de fiscalização e controle, bem como emendas e subemendas a projetos de lei, cuja apreciação não seja privativa do Plenário, devem ser apresentadas nas Comissões.

§ 1º O Presidente dará conhecimento ao Plenário, em qualquer fase da sessão, do recebimento de mensagens ou ofícios oriundos de outros Poderes, do Tribunal de Contas, Defensoria Pública ou da Procuradoria-Geral de Justiça, mandando que sejam lidos no expediente da sessão seguinte.

§ 2º Também em qualquer fase da sessão, o Presidente anunciará o recebimento de requerimentos de urgência ou de não realização de sessão ordinária, de realização de sessão secreta, de transformação da sessão em secreta e de votação secreta.

Art. 194. Os atos do processo legislativo previstos neste Regimento, entre eles a apresentação e a subscrição de proposições, serão praticados por meio digital, na forma de ato da Mesa.

§ 1º O registro dos atos do processo legislativo em meio digital será feito em padrões preferencialmente abertos e atenderá requisitos de autenticidade, de integridade, de temporalidade, de não repúdio, de conservação, de disponibilidade e de confidencialidade.

§ 2º As proposições oriundas do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral de Justiça, da Defensoria Pública ou de cidadãos serão incluídas no sistema digital, nos termos do ato da Mesa referido no caput deste artigo.

Art. 195. Recebida uma proposição, será ordenada em processo, nos moldes do disposto no artigo anterior.

**Seção II**  
**Dos Projetos**

Art. 196. Além da proposta de emenda à Constituição, os projetos são:

I - de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com sanção do Governador do Estado;

II - de decreto legislativo, destinados a regular as matérias da exclusiva competência do Poder Legislativo, sem sanção do Governador do Estado;

III - de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Assembleia, que interessem apenas à sua economia interna, tais como:

a) aplicação de penalidade a Deputado;

b) criação de Comissão Temporária, suas conclusões e as referentes à fiscalização e controle, petições, representações, ou reclamações da sociedade civil;

c) Regimento Interno;

d) organização dos serviços administrativos;

e) delegação legislativa.

Parágrafo único. A matéria constante de proposição rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos Deputados.

Art. 197. A concessão de títulos e honrarias pessoais depende de projeto de resolução, assinado por 1/3 (um terço) dos Deputados, e aprovado por 2/3 (dois terços) deles.

§ 1º Cabe à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo pronunciar-se sobre o projeto, depois de admitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º A tramitação do projeto referido neste artigo se faz em caráter secreto, sendo em sessão e por escrutínio secretos a deliberação do Plenário a respeito.

§ 3º Só se dará divulgação à matéria tratada neste artigo se aprovado o projeto pelo Plenário.

§ 4º A Mesa regulamentará por ato próprio o limite do quantitativo de títulos e honorários a serem concedidos em cada sessão solene.

Art. 198. Todos os projetos serão precedidos de ementa, resumindo seu conteúdo e alcance, vedada a simples referência a números de textos legais e de seus dispositivos, e não podem conter matéria estranha à enunciada objetivamente na ementa, ou dela decorrente.

Art. 199. Nenhum projeto poderá conter 2 (duas) ou mais matérias diversas.

Art. 200. As resoluções e os decretos legislativos da Assembleia são promulgados pelo Presidente no prazo de 2 (dois) dias após aprovados; não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, segundo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição.

Parágrafo único. A promulgação de resoluções e decretos legislativos independem de sessão da Assembleia.

**Seção III**  
**Das Indicações**

**Art. 201. Indicação é a proposição através da qual o deputado:**

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Assembleia.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º Na hipótese do inciso II, será observado o seguinte:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Assembleia, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

**Seção IV**  
**Dos Requerimentos**

**Subseção I**  
**Sujeitos a Despacho apenas do Presidente**

Art. 202. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos nos quais se solicitem:

I - a palavra;

II - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

III - observância do Regimento;

IV - retirada definitiva de proposição;

V - discussão de uma proposição por partes;

VI - informações sobre a ordem dos trabalhos;

VII - inclusão na Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;

VIII - preferência;

IX - verificação de quórum;

X - verificação de votação;

XI - destaque;

XII - convocação de sessão extraordinária;

XIII - requisição de documentos arquivados ou em trâmite na Assembleia;

XIV - preenchimento de lugar em Comissão;

XV - esclarecimento sobre ato da administração ou da economia interna da Assembleia;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

XVI - suspensão ou encerramento da sessão, antes do prazo previsto, nas hipóteses dos arts. 144 e 145;

XVII - retirada de proposição de Comissão com prazo esgotado, e designação de Relator para parecer oral;

XVIII - apensação e arquivamento por prejudicialidade;

XIX - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XX - sugestões e/ou solicitações aos Poderes Públicos.

**Subseção II**  
**De Informações**

Art. 203. Serão escritos e despachados no prazo de 5 (cinco) dias pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, os requerimentos de informações a Secretários de Estado ou a titulares de órgãos do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese de não apreciação do requerimento no prazo deste artigo, o Autor poderá recorrer ao Plenário na primeira sessão após seu esgotamento.

§ 2º O recurso será interposto por requerimento escrito, sendo votado na mesma sessão de sua apresentação, independentemente de publicação ou anúncio prévio, permitido o encaminhamento da votação.

Art. 204. Só é lícito à Mesa deixar de encaminhar pedido de informações se o fato ou ato em questão não se relacionar com matéria legislativa em trâmite, ou com qualquer assunto submetido à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, ou não for sujeito à fiscalização e controle da Assembleia ou de suas Comissões.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição ou de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Assembleia Legislativa, ou de suas Comissões, os definidos no art. 129.

Art. 205. É lícito à Mesa não encaminhar pedido de informações, além da hipótese de caput do artigo anterior, quando o requerimento se limitar a indicar providências a tomar, ou contiver consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

Art. 206. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Art. 207. A Mesa considerará prejudicado o pedido de informações se estas chegarem espontaneamente à Assembleia, ou se já tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, fornecendo-se cópia ao interessado.

Art. 208. Ao fim de 30 (trinta) dias, não sendo prestadas as informações, a Assembleia se reunirá em sessão extraordinária, especialmente convocada para dentro de 2 (dois) dias, com a finalidade de declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 2º do art. 36 da Constituição do Estado, servindo a ata da sessão como denúncia, para todos os efeitos legais.

**Subseção III**  
**Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 209. Independem de publicação, serão escritos e, depois lidos no expediente, submetidos ao Plenário na mesma sessão, dispensado anúncio prévio, os requerimentos nos quais se solicitem:

I - constituição de Comissões Especiais e de Representação;

II - prorrogação do prazo concedido às Comissões, ou sua suspensão;

III - destaque de parte da proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter tramitação como proposição independente;

IV - audiência de Comissão sobre determinada matéria em tramitação.

Art. 210. Serão orais ou escritos e imediatamente submetidos à decisão do Plenário os requerimentos em que se solicitem:

I - adiamento de discussão ou votação;

II - retirada de proposição na Ordem do Dia;

III - prorrogação da sessão;

IV - prorrogação de Ordem do Dia.

Art. 211. Serão escritos e submetidos ao Plenário na mesma sessão em que forem apresentados, os requerimentos de urgência, de não realização de sessão em determinado dia, de votação secreta, transformação da sessão em secreta e convocação de sessão secreta.

Art. 212. Serão escritos, e decididos pelo Plenário depois de inclusão na pauta da Ordem do Dia, os requerimentos de:

I - convocação de Secretário de Estado, Procurador-Geral e Comandante da Polícia Militar;

II - destinação do expediente a comemorações e homenagens;

III - realização de sessão solene.

Parágrafo único. Todos os requerimentos não referidos nos artigos anteriores, cumprem as exigências do caput deste artigo, exceto os previstos no inciso IV do art. 39 deste Regimento.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

**Seção V**  
**Das Emendas**

Art. 213. As emendas são proposições acessórias de outras, e se classificam em supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Aglutinativa é a emenda que resulta da fusão de outras emendas, e destas com o texto da proposição principal, por transação entre os Autores respectivos, tendente à aproximação de seus objetivos.

§ 3º Emenda substitutiva é aquela apresentada como sucedânea a parte de outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Considera-se e denomina-se "substitutivo" a emenda que alterar, substancial ou formalmente, toda uma proposição. É apenas formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda, que pode ser, por sua vez, substitutiva ou aditiva.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que tem como escopo sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 214. As emendas devem ser apresentadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Fiscalização, no caso de projeto de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, ou do orçamento anual, e suas alterações e créditos adicionais, ou à Comissão Especial, na hipótese de proposta de emenda à Constituição, até 2 (dois) dias após a publicação da proposição principal.

§ 1º As proposições sujeitas à deliberação privativa do Plenário poderão, ainda, receber emendas neste, até 2 (duas) sessões após o anúncio do inciso II do art. 163 deste Regimento.

§ 2º As emendas ou subemendas apresentadas nas Comissões não mencionadas no caput deste artigo serão recebidas como sugestões e não obrigam o Relator a examiná-las, salvo na hipótese de acolhimento destas e consequente encarte ao texto da proposição em exame.

§ 3º A emenda oferecida por membro de Comissão será tida como desta, desde que verse matéria de seu campo temático ou área de atividade, e haja sido aprovada pela Comissão, observando-se o disposto no § 2º do art. 106.

Art. 215. Aprovada uma proposição terminativamente pelas Comissões, a ela não se admitem emendas quando de sua apreciação pelo Plenário em grau de recurso, mas os destaques para a votação em separado de partes, dispositivos ou expressões serão admitidos.

Art. 216. Às proposições em regime de urgência regimental só podem ser apresentadas emendas nas Comissões, admitindo-se, porém, emenda em Plenário, se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Art. 217. O prazo a que se refere o § 1º do art. 106, conta-se da chegada das proposições à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e corre na Secretaria desta.

§ 1º Para apreciar emenda com prazo comum, as Comissões podem reunir-se conjuntamente, concordando seus Presidentes, com um ou mais Relatores, com discussão única, mas votações distintas dos membros de cada Comissão envolvida, presidindo a reunião o Presidente mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, as decisões e os pareceres serão considerados conforme o resultado das votações em cada Comissão, embora o parecer possa ser redigido em texto único, com as devidas especificações.

Art. 218. As emendas apresentadas em Plenário serão encaminhadas às Comissões Permanentes na ordem do despacho de distribuição previsto no art. 229, independentemente de publicação.

Art. 219. Apresentada em Plenário emenda aglutinativa assinada pelos Autores das emendas objeto da fusão, o Presidente a submeterá a discussão e votação, independentemente de leitura no expediente e de parecer de qualquer Comissão, salvo parecer contrário de alguma Comissão com referência a uma ou mais das emendas a serem fundidas.

Art. 220. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, salvo o disposto no § 2º do art. 107 da Constituição do Estado, quanto aos projetos de orçamento anual, de suas alterações e de autorização para abertura de crédito adicional, e no § 5º do mesmo artigo, quanto ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 221. O Presidente da Assembleia ou de Comissão pode recusar emenda que:

I - não tenha relação com a matéria do dispositivo que se pretende emendar, ou verse assunto estranho à proposição principal;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

II - disponha em sentido contrário à proposição principal, na íntegra;

III - diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de forma que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - contrarie o disposto no parágrafo único do art. 196 deste Regimento.

Parágrafo único. A recusa deve ser manifestada até 1 (uma) sessão após o recebimento, ou na primeira reunião da Comissão que se seguir à apresentação, podendo o Autor, por requerimento oral ou escrito, imediatamente recorrer para o respectivo Plenário, sendo o recurso apreciado na Ordem do Dia da mesma sessão ou reunião, sem discussão.

### CAPÍTULO II

#### DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

##### Seção I

###### Da Tramitação

Art. 222. Cada proposição, salvo emenda, subemenda, recurso ou parecer, tem tramitação própria.

Art. 223. Exceto os requerimentos orais, e os previstos no § 2º do art. 194, todas as proposições apresentadas à Mesa serão lidas no expediente da mesma ou da sessão seguinte, publicadas no Diário Oficial Eletrônico e despachadas pelo Presidente.

§ 1º A proposição que, de iniciativa de Deputado, haja sido apresentada na Ordem do Dia de sessão plenária, não depende de leitura no expediente.

§ 2º Além da exceção prevista no caput deste artigo, fica dispensada a publicação, no Diário Oficial Eletrônico, dos demais requerimentos.

Art. 224. Cumprido o artigo anterior, a proposição, será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 202;

II - da Mesa, nas hipóteses do art. 203 e § 1º do art. 340;

III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispense a deliberação do Plenário, nos termos do art. 62, II;

IV - do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para o estudo da matéria, por parecer escrito ou oral, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 225. Logo que volte das Comissões a que haja sido distribuída, a proposição será disponibilizada no sistema eletrônico e incluída na pauta da Ordem do Dia.

Art. 226. Os requerimentos de urgência, de não realização de sessão em determinado dia e os que devam ser imediatamente apreciados serão decididos pelo Plenário ou pelo Presidente no mesmo dia da apresentação. As demais proposições serão apreciadas mediante inclusão na pauta da Ordem do Dia.

##### Seção II

###### Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 227. As proposições recebidas pela Mesa serão despachadas às Comissões competentes, publicadas no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizadas no sistema eletrônico, para conhecimento dos Deputados, Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 221, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Assembleia;

b) antirregimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em igual prazo.

§ 3º Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 228. As proposições terão numeração anual em séries específicas e obedecerão ao seguinte:

I - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

II - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

Parágrafo único. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Art. 229. A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro de 5 (cinco) dias da leitura no expediente, observado o seguinte:

I - antes da distribuição, a Diretoria Legislativa verificará se existe proposição em trâmite, que trate de matéria análoga ou conexa, e, se houver, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada;

II - a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame de admissibilidade constitucional, legal, jurídica e regimental;

b) quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos, à Comissão de Finanças e Fiscalização, para exame de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de seu campo temático e área de atividade tiver relação com o mérito da proposição;

III - a remessa de uma proposição às Comissões se faz por intermédio da Diretoria Legislativa, devendo chegar a seu destino imediatamente após o Despacho de que trata o caput deste artigo;

IV - feita a distribuição por dependência, na forma do inciso I deste artigo, obedecem-se às seguintes regras:

a) a mais antiga na Assembleia tem precedência sobre a mais recente, e, em caso de coincidir o dia de registro do protocolo de entrada da proposição, a mais sobre a menos abrangente;

b) o regime especial a que estiver sujeita uma proposição estende-se às que lhe estejam apensas;

V - o prazo do caput deste artigo independe de entendimentos entre os Líderes, e não se suspende em virtude deles.

Art. 230. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será este conflito de competência dirimido pelo Presidente da Assembleia, dentro em 2 (dois) dias úteis, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo recurso para o Plenário no mesmo prazo.

**Seção III**  
**Dos Turnos**

Art. 231. As proposições estão sujeitas, na sua apreciação, a turno único, exceto as propostas de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e votação, exceto no caso de requerimento, em que não haverá discussão.

**Seção IV**  
**Dos Regimes de Tramitação**

**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 232. Quanto à tramitação, são:

I - de urgência constitucional, as proposições de iniciativa do Governador, com solicitação de urgência;

II - de urgência regimental, as proposições:

a) sobre suspensão das imunidades parlamentares na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;

b) sobre transferência temporária da sede do Governo ou da Assembleia;

c) sobre intervenção em Município, ou modificações das condições de intervenção em vigor, e sobre pedido de intervenção federal;

d) sobre autorização ao Governador e ao Vice-Governador para se ausentarem do País ou do Estado;

e) sobre declaração da vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado;

f) que versem sobre matérias de relevante e inadiável interesse estadual, assim reconhecida por deliberação do Plenário, nos termos do art. 237;

III - com prioridade:

a) os projetos de lei complementar ou ordinária que se destinem a regulamentar disposições constitucionais, e suas alterações;

b) as proposições referidas no art. 34, XVI, da própria Mesa, Comissão ou Deputados;

c) os projetos de lei com prazo determinado, ressalvada tramitação especial;

IV - de tramitação ordinária, as proposições em geral, não compreendidas nas hipóteses dos incisos anteriores.

Art. 233. Não pode tramitar em regime de urgência a proposta de emenda à Constituição, nem de alteração ou reforma deste Regimento.

Art. 234. O regime de tramitação urgente importa em considerar desde logo uma proposição, dispensadas exigências e formalidades regimentais, até decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam:

I - leitura da proposição em Plenário;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

II - disponibilização no sistema eletrônico e sua distribuição antes da Ordem do Dia;

III - pareceres das Comissões ou de Relator, ou Relatores designados.

**Subseção II**

**Da Tramitação em Regime de Urgência Constitucional**

Art. 235. O regime de urgência constitucional se aplica somente aos projetos de autoria do Governador do Estado, para os quais tenha solicitado urgência, nos termos do § 1º do art. 47 da Constituição Estadual.

Art. 236. Recebida a solicitação de urgência do Governador do Estado pelo protocolo da Presidência, inicia-se a contagem do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Assembleia se manifeste sobre a proposição.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo, conta-se em dias corridos, não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código.

§ 2º As Comissões têm o prazo de 10 (dez) dias, cada, para emitir e deliberar o parecer.

§ 3º Qualquer dilatação do prazo dado às Comissões só pode ser concedida por maioria absoluta do Plenário da Assembleia.

§ 4º Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem manifestação definitiva do Plenário, será incluído automaticamente na pauta da Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto a todos os demais assuntos, ressalvadas as matérias que tenham prazo constitucionalmente determinado, até que se ultime sua votação.

§ 5º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 6º Incluído o projeto na Ordem do Dia sem parecer de alguma Comissão, este será dado oralmente em Plenário.

§ 7º A retirada da solicitação de urgência seguirá, no que couber, ao disposto no art. 192.

**Subseção III**

**Da Tramitação em Regime de Urgência Regimental**

Art. 237. O requerimento de urgência deve ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 1º Se não houver quórum deliberativo, a votação deve ser repetida, na mesma ou nas sessões seguintes, quando se encontrar aquele número em Plenário.

§ 2º Negada a urgência, novo requerimento não será admitido para a mesma proposição.

§ 3º O requerimento de urgência pode ter sua votação encaminhada pelo Autor e por um Líder que lhe seja contrário.

Art. 238. Aprovado o requerimento de urgência, vai a matéria às Comissões, observadas as seguintes regras:

I - as Comissões se reúnem conjuntamente, sob a Presidência do Presidente mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, o qual designará Relatores entre os membros de cada Comissão que deva opinar;

II - as Comissões têm o prazo de 2 (dois) dias para emitir e deliberar o parecer;

III - as decisões e pareceres serão considerados conforme o resultado das votações entre os membros de cada Comissão, embora o parecer possa ser redigido em texto único, com as devidas especificações;

IV - qualquer dilatação do prazo dado às Comissões só pode ser concedida por maioria absoluta do Plenário da Assembleia;

V - em reunião conjunta, as Comissões, ou alguma delas, podem decidir por se fazerem representar por Relator, ou Relatores, que darão parecer oral em Plenário;

VI - as emendas só podem ser apresentadas nas Comissões, e desde que não iniciada a discussão da matéria, observada a exceção prevista no art. 216;

VII - as Comissões não se podem reunir, para os fins previstos neste artigo, no dia seguinte ao recebimento da proposição na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cuja secretaria correm todos os prazos e trâmites referentes às matérias em regime de urgência;

VIII - aprovado requerimento de urgência para a matéria que, anteriormente, já tramitava nas Comissões, no dia seguinte passa a correr o prazo do inciso II, devendo ser apresentadas emendas neste mesmo dia;

IX - esgotado o prazo, ou sua dilatação, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação enviará, imediatamente, o processo à Mesa, independentemente de despacho ou qualquer outra formalidade, ou comunicará ao Presidente que o mesmo lá não se encontra, dando ciência da designação do Relator, ou Relatores, que devam dar parecer oral.

Art. 239. Recebida a proposição, ou esgotado o prazo das Comissões, o Presidente incluirá a matéria na Ordem do Dia da mesma sessão, respeitado o anúncio a que se refere o § 2º do art. 178, e observados os preceitos dos arts. 161, 162, §§ 1º e 3º do art. 179, e inciso III do § 3º do art. 36 todos deste Regimento.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Art. 240. Se as Comissões, nos termos do inciso XII do art. 115, optarem por redigir novo texto, apenas este será submetido ao Plenário, não se admitindo destaques para as emendas ou subemendas assim incorporadas à proposição, podendo ser objeto de votação destacada tão somente dispositivos ou expressões do texto oferecido pelas Comissões.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese de apresentação de parecer oral, salvo se forem vários os Relatores, e divergentes seus pareceres.

Art. 241. As emendas com parecer contrário das Comissões serão submetidas em bloco ao Plenário, assim como as com parecer favorável que não tenham sido ainda incorporadas ao texto, salvo requerimento de destaque.

**Subseção IV**

**Da Tramitação em Regime de Prioridade**

Art. 242. O regime de prioridade importa em que uma proposição seja incluída na Ordem do Dia na sessão seguinte, nela figurando logo após aquelas em regime de urgência, desde que oferecidos os pareceres pelas Comissões, ou esgotados seus prazos.

Parágrafo único. São prioritárias as matérias referidas no inciso III do art. 232, e as que assim forem consideradas por unânime deliberação do Colégio de Líderes, observado o disposto no inciso III do art. 42 deste Regimento.

**Seção V**

**Da Prejudicialidade**

Art. 243. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no parágrafo único do art. 196;

II - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

III - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas e subemendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivos já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

VIII - a proposição que houver perdido a oportunidade de surtir os efeitos objetivados;

IX - a proposição que trate da mesma matéria de outra, cujo veto haja sido mantido pela Assembleia, salvo se assinada pela maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º A decisão presidencial sobre a prejudicialidade será comunicada em Plenário, ou em reunião da Comissão, sendo o despacho publicado no Diário Oficial Eletrônico, podendo o Autor interpor, imediatamente, recurso ao respectivo Plenário, que decidirá na Ordem do Dia da mesma sessão, ou reunião.

§ 2º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada.

**Seção VI**  
**Da Discussão**

Art. 244. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Parágrafo único. A discussão se fará sobre o conjunto da proposição e emendas, mas o Presidente, não se opondo o Plenário, pode ordenar os debates por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 245. Todos os Deputados podem discutir qualquer matéria, pelo tempo de 5 (cinco) minutos, falando cada um apenas uma vez.

§ 1º O primeiro subscritor do projeto de iniciativa popular, ou o representante que houver previamente designado, pode falar à Assembleia para defendê-lo, antes de a palavra ser facultada aos Deputados, não se permitindo apartes.

§ 2º Quando mais de um Deputado pedir, simultaneamente, a palavra para discutir, o Presidente deve concedê-la na seguinte ordem:

I - ao Autor;

II - ao Líder do Governo;

III - aos Relatores;

IV - aos Autores das emendas;

V - aos Líderes;

VI - aos demais Deputados.

§ 3º Quando a discussão se fizer por partes, o Deputado pode falar na discussão de cada uma delas.

§ 4º O tempo do orador pode ser prorrogado por outro tanto pelo Presidente, salvo se já tiverem falado 5 (cinco) Deputados.

§ 5º O Deputado, na discussão, não pode desviar-se da questão em debate, nem falar sobre o vencido.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 6º O Presidente interromperá o orador que estiver debatendo:

I - quando se completar o quórum de deliberação, para se proceder à votação adiada;

II - para leitura de requerimento de urgência, ou transformação da sessão em secreta;

III - para urgente comunicação à Assembleia;

IV - para suspender a sessão, nos casos regimentalmente permitidos.

§ 7º Qualquer Deputado, com o consentimento do orador, pode aparteá-lo para:

I - fazer esclarecimento ou indagação sobre a matéria em debate, de forma breve e oportuna;

II - suscitar questão de ordem;

III - requerer prorrogação;

IV - informar à Assembleia assunto de natureza urgentíssima.

§ 8º Não se permitem apartes:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação e da apresentação de proposições;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não os admite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 9º Todos os apartes se incluem no tempo destinado ao orador.

Art. 246. Encerra-se a discussão pela ausência de oradores.

Art. 247. Esgotado o prazo do caput do art. 214, sem emendas, a matéria será discutida na sessão seguinte. Emendada a proposição, porém, volta ela às Comissões, saindo da pauta da Ordem do Dia.

**Seção VII**  
**Da Votação**

**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 248. A votação completa o turno de apreciação das proposições.

Art. 249. O Deputado pode escusar-se de votar, registrando sua abstenção.

§ 1º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação à Mesa, sendo seu voto considerado, para efeito de quórum, como abstenção ou em branco, quer se trate de votação ostensiva ou por escrutínio secreto.

§ 2º O Deputado que não votar será considerado ausente à sessão para todos os efeitos constitucionais e regimentais, salvo o caso de obstrução legítima, assim considerada a que for declarada pessoalmente pelo Deputado na própria sessão, ou por Líder, aproveitando a declaração do Líder aos integrantes de sua bancada.

§ 3º O voto e qualquer manifestação do Deputado, mesmo que contrários ao da respectiva bancada ou sua Liderança, serão acolhidos para todos os efeitos.

§ 4º Havendo empate em votação ostensiva cabe ao Presidente desempatará-la. Se o Presidente declarar abstenção, seu substituto desempatará a votação.

§ 5º Não se desempata votação para se atingir quórum qualificado.

§ 6º Os votos em branco e as abstenções só serão computados para efeito de quórum.

§ 7º Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

§ 8º O Deputado pode, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa, para que conste dos anais, declaração escrita de voto, sem lhe ser permitido lê-la ou comentá-la na mesma sessão.

Art. 250. Salvo expressa disposição constitucional ou regimental em contrário, as deliberações da Assembleia e de suas Comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O projeto de lei complementar somente é aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia.

Art. 251. A votação se faz sobre toda a proposição, salvo destaques.

**Subseção II**  
**Dos Destaques**

Art. 252. Anunciada a votação de uma matéria, qualquer Deputado pode requerer destaque de partes da proposição, emendas ou subemendas.

§ 1º O pedido de destaque pode referir-se a:

I - dispositivos ou expressões da proposição principal, de substitutivo, de emenda ou subemenda;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

II - emenda, para votação fora do bloco a que pertencer;

III - subemenda.

§ 2º A rejeição da proposição principal prejudica todos os destaques antes deferidos.

§ 3º Aprovada a proposição, com destaques, submete-se a votos a matéria destacada, que somente integrará o texto se for aprovada.

§ 4º O quórum para aprovação da proposição principal é o mesmo para a aprovação de seus destaques.

§ 5º Aprovado um projeto terminativamente pelas Comissões, e o recurso, provido pelo Plenário, se tiver referido a apenas partes dele ou emendas, não se admitem destaques, na apreciação final, para o que não foi objeto do recurso.

§ 6º Também não se admite destaque para expressão cuja retirada do texto lhe inverta o sentido ou o deixe incompleto, ou importe em mutilação tal que torne a vontade legislativa ininteligível.

§ 7º Iguamente não se admite destaque quando o texto, se aprovado, não se possa ajustar ao da proposição em que deva ser integrado, formando sentido completo.

Art. 253. O Presidente deferirá o requerimento de destaque, só lhe sendo lícito indeferir-lo por intempetividade, por ofensa ao art. 240, ou, ainda, nos casos dos parágrafos 5º, 6º e 7º, do artigo anterior.

Art. 254. Destacada uma emenda, sê-lo-ão automaticamente, suas subemendas, e as emendas com a primeira relacionadas.

Art. 255. Aprovado o requerimento a que se refere o inciso III do art. 209, o Autor da proposição tem prazo de 2 (dois) dias para oferecer à Comissão o texto com que deverá tramitar a nova proposição, sob pena de arquivamento.

**Subseção III**  
**Das Modalidades de Votação**

Art. 256. A votação pode ser ostensiva, pelo processo simbólico ou nominal, ou secreta.

Art. 257. Pelo processo simbólico, utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao submeter a votos a matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem como se encontram, proclamado o resultado manifesto dos votos.

Parágrafo único. Se algum Deputado requerer verificação, repete-se a votação pelo processo nominal.

Art. 258. O processo nominal, além da hipótese do parágrafo do artigo anterior, será utilizado nos casos em que se exija quórum especial de votação, e quando este Regimento expressamente determinar.

§ 1º Os Deputados serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando, ou declararão abstenção, devendo chamar-se em primeiro lugar os Líderes de bancadas, na ordem decrescente do número de seus integrantes.

§ 2º Enquanto não proclamado o resultado pelo Presidente, os Deputados que não tiverem respondido à chamada poderão votar junto à Mesa, ou alterar seu voto.

§ 3º Da ata da sessão constarão os nomes dos Deputados que votaram "sim", "não" ou "abstenção".

Art. 259. A votação secreta se fará através de cédulas impressas, com as expressões "sim" e "não", antecedidas de pequeno quadrilátero, e postas à disposição dos Deputados em lugar indevassável no recinto do Plenário, com sobrecartas em número suficiente.

§ 1º Chamados os Deputados pelo Primeiro Secretário, dirigir-se-ão ao lugar onde se encontram as cédulas e sobrecartas, assinalarão seus votos, porão a cédula na sobrecarta, e a depositarão em urna à vista do Plenário.

§ 2º A apuração se fará por 2 (dois) Deputados convidados pelo Presidente.

Art. 260. Será pelo processo secreto a votação nos seguintes casos:

I - deliberação sobre suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio;

II - autorização para instauração de processo nos crimes de responsabilidade contra o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

III - destituição do Procurador-Geral de Justiça;

IV - perda de mandato de Deputado;

V - sustação de ação penal contra Deputado;

VI - eleição;

VII - aprovação de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Justiça, e demais autoridades indicadas em lei;

VIII - imposição de penalidade a Deputado;

IX - julgamento das contas do Governador do Estado;

X - concessão de honrarias;

XI - quando assim decidir o Plenário.

§ 1º Não serão objeto de votação por meio de escrutínio secreto a proposição que trate de matéria tributária, ou a que disponha sobre concessão de favores, privilégios ou isenções.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º Ocorrendo empate em votação secreta, observa-se o seguinte:

I - tratando-se de eleição, elege-se o candidato mais idoso;

II - na aprovação da escolha de autoridade, a aprovação está recusada;

III - julgando-se as contas do Governador, as contas ficam aprovadas;

IV - no caso do inciso I, deste artigo, as imunidades ficam suspensas;

V - na destituição do Procurador-Geral de Justiça, a destituição é recusada;

VI - nos processos criminais, e na imposição de penalidades, prevalece a solução mais favorável ao acusado;

VII - em caso de sustação de processo criminal contra Deputado, observam-se as regras do § 5º do art. 317 e do § 6º do art. 318 deste Regimento;

VIII - nos demais casos, repete-se a votação até o desempate, salvo se for exigido quórum especial de votação, quando a proposição fica rejeitada.

**Subseção IV**  
**Do Processamento da Votação**

Art. 261. Anunciada a votação de uma matéria, salvo expressa disposição em contrário, qualquer Líder pode pedir a palavra para encaminhá-la, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, dispondo, em todos os casos, de 3 (três) minutos.

§ 1º O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada quando encerrado o encaminhamento.

§ 2º Falando para encaminhar votação, o Líder não pode conceder apertes.

§ 3º Cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, momento em que só poderá falar no encaminhamento da votação, não lhe sendo lícito fazer qualquer manifestação ou comentário quando chamado para votar.

Art. 262. A proposição ou seu substitutivo serão votados sempre globalmente, ressalvada a matéria destacada.

§ 1º As emendas serão votadas em bloco, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões.

§ 2º A emenda que tenha parecer divergente e as emendas destacadas de seu bloco serão votadas uma a uma.

Art. 263. Além das normas gerais previstas neste Regimento, observam-se nas votações as seguintes regras de preferência ou prejudicialidade:

I - o substitutivo é votado antes do projeto;

II - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

III - não havendo substitutivo, ou sendo este rejeitado, vota-se a proposição original, ressalvados emendas e destaques;

IV - aprovada a proposição, votam-se os destaques dela requeridos, as emendas e os destaques às emendas;

V - havendo subemendas substitutivas, estas serão votadas antes das respectivas emendas, ficando prejudicadas estas com a aprovação daquelas;

VI - havendo subemendas aditivas, estas serão votadas depois das respectivas emendas;

VII - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VIII - a rejeição de qualquer artigo do projeto prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

IX - dentre as emendas de cada bloco, oferecidas ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

X - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma;

XI - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissões; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de apresentação.

**Subseção V**  
**Da Redação Final**

Art. 264. Aprovado definitivamente um projeto, é encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redigir o vencido.

§ 1º A redação será dispensada se o projeto houver sido aprovado sem emenda ou com substitutivo integral, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

§ 2º A Comissão deve ultimar a redação em 1 (um) dia para os projetos em regime de urgência; em 2 (dois) dias para aqueles em regime de prioridade; e em 5 (cinco) dias para os projetos com tramitação ordinária.

Art. 265. Encaminhada à Mesa a redação final, ou dispensada esta, o projeto será enviado em autógrafos à sanção ou à promulgação, conforme o caso.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Parágrafo único. Quando, mesmo após a redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário ou às Comissões, fazendo a devida comunicação ao Governador do Estado, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, decidirá o Plenário.

**Subseção VI**  
**Da Correção de Erro**

Art. 266. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação antes de submetida ao Plenário;

II - nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Governador do Estado, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

III - tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso II, mediante ofício ao Governador do Estado, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 267. Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior quando se tratar de decreto legislativo ou projeto de resolução.

**TÍTULO V**  
**DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Art. 268. A Assembleia pode emendar a Constituição do Estado, desde que não se esteja na vigência de intervenção federal ou de estados de defesa ou de sítio.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição que proponha a separação do Estado da República Federativa do Brasil, ou a abolição do voto direto, secreto, universal e periódico, da independência e harmonia dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Art. 269. A proposta de emenda à Constituição pode ser apresentada por 1/3 (um terço) dos Deputados ou pelo Governador do Estado.

Art. 270. A proposta, depois de lida no expediente e publicada, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade da proposta, poderá 1/3 (um terço) dos Deputados requerer o pronunciamento do Plenário a respeito.

§ 2º Admitida a proposta, com o simples pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou por decisão do Plenário, o Presidente designará Comissão Especial para exame do mérito, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua nomeação, para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos Deputados.

§ 4º O prazo para apresentação de emendas é de 5 (cinco) dias a partir da nomeação da Comissão.

§ 5º O Relator ou a própria Comissão, no parecer, podem oferecer emenda sem a exigência de número de assinaturas e observância do prazo do parágrafo anterior.

§ 6º Publicado o parecer no Diário Oficial Eletrônico, e disponibilizado no sistema eletrônico, 2 (duas) sessões depois a proposta será incluída na pauta da Ordem do Dia.

§ 7º A proposta será submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício de 5 (cinco) dias entre um e outro.

§ 8º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Assembleia.

§ 9º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidirem com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 271. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 272. Aprovada a proposta, será convocada sessão solene para promulgação pela Mesa da Assembleia.

**CAPÍTULO II**  
**DA INICIATIVA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 273. Qualquer Deputado ou Comissão podem propor a iniciativa da Assembleia para que o Congresso Nacional emende a Constituição Federal.

Parágrafo único. O Deputado ou Comissão apresentará projeto de resolução com as razões que justifiquem a medida e o texto da emenda.

Art. 274. Lido e publicado o projeto, vai a parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de admissibilidade e mérito, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º À Comissão podem ser apresentadas emendas ao texto proposto, no prazo de 5 (cinco) sessões a partir da publicação.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º Oferecido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será a matéria incluída na pauta da Ordem do Dia, depois de disponibilizados no sistema eletrônico o projeto e o parecer.

§ 3º Aprovado o projeto, cópia autêntica dele e da ata da sessão serão enviados à Câmara dos Deputados, cientificadas as Assembleias Legislativas dos demais Estados da Federação.

Art. 275. Recebida comunicação do Congresso Nacional ou de Assembleia Legislativa sobre proposta de emenda à Constituição Federal, para a manifestação prevista no inciso III do art. 60 da mesma Carta, será, depois de lida e publicada, submetida a parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que redigirá projeto de resolução a respeito, cumprindo-se as regras do artigo anterior.

### CAPÍTULO III

#### DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

##### Seção I

#### **Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado**

Art. 276. À Comissão de Finanças e Fiscalização incumbe a elaboração de projeto de lei, fixando o subsídio dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficam na Ordem do Dia por 2 (duas) sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Fiscalização emitirá parecer no prazo improrrogável de 2 (duas) sessões.

##### Seção II

#### **Da Prestação de Contas do Governador do Estado e da Apreciação dos Relatórios Sobre a Execução dos Planos de Governo**

Art. 277. Cópias dos planos de Governo remetidos à Assembleia pelo Governador do Estado serão encaminhadas à todas as Comissões, para fins de acompanhamento de sua execução.

Art. 278. Remetidos pelo Governador relatórios sobre a execução dos planos de Governo, irão à Comissão de Finanças e Fiscalização, que, solicitando subsídios às demais Comissões, emitirá parecer sobre os mesmos, propondo, se julgar conveniente, as providências necessárias da competência do Poder Legislativo.

§ 1º Não enviados relatórios sobre a execução dos planos de governo, a Comissão de Finanças e Fiscalização emitirá parecer à luz dos dados de conhecimento da Assembleia, e proverá como for conveniente ao interesse público.

§ 2º O pronunciamento da Comissão de Finanças e Fiscalização pode ser emitido em conjunto com a apreciação das contas do Governador do Estado.

Art. 279. Recebidas, no prazo do inciso XVIII do art. 64 da Constituição, as contas do Governador do Estado relativas ao exercício anterior, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico e encaminhadas à Comissão de Finanças e Fiscalização, cujo Presidente as remeterá ao Tribunal de Contas, para os fins do inciso I do art. 53 da Constituição.

§ 1º Restituídas as contas pelo Tribunal de Contas, seu parecer será disponibilizado no sistema eletrônico, aguardando-se por 10 (dez) dias pedidos de informações.

§ 2º Os pedidos de informações são encaminhados diretamente à Comissão de Finanças e Fiscalização, que, depois de decidir soberanamente sobre se aguarda as respostas, os enviará à Mesa para os fins dos arts. 203 a 208, deste Regimento.

§ 3º Prestadas as informações, e cumpridas as diligências determinadas pela Comissão, esta dará parecer conclusivo sobre as contas, redigindo projeto de decreto legislativo a respeito.

§ 4º A Comissão de Finanças e Fiscalização exerce as atribuições previstas nesta seção, de acordo com as normas dos arts. 75, 129 e 130, deste Regimento.

§ 5º Cabe privativamente à Comissão elaborar o calendário de seus trabalhos, sem prazo prefixado, mas o Plenário, passados 90 (noventa) dias da restituição das contas pelo Tribunal de Contas, pode, a requerimento de qualquer Deputado, fixar prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo, para apresentação do parecer.

§ 6º Apresentado o parecer, ou esgotado o prazo previsto na parte final do parágrafo anterior, será ele disponibilizado no sistema eletrônico, juntamente com as contas, os esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo, e todos os documentos coletados ou produzidos pela Comissão.

§ 7º Na terceira sessão subsequente à disponibilização no sistema eletrônico, a matéria será incluída na Ordem do Dia do Plenário.

§ 8º O projeto de decreto legislativo será submetido a votação por escrutínio secreto.

§ 9º Rejeitadas as contas, todo o processo será encaminhado ao Ministério Público, para os fins constitucionais, sem prejuízo da instauração pela Assembleia, de ofício, de processo por crime de responsabilidade, e de tomada de contas.

##### Seção III

#### **Da Tomada de Contas do Governador do Estado**

Art. 280. À Comissão de Finanças e Fiscalização incumbe proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, ou rejeitadas as contas apresentadas.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 1º A Comissão organizará as contas com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 2º Para a tomada de contas aplicam-se, no que couberem, as regras da seção anterior.

Art. 281. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da lei.

### Seção IV

#### Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais

Art. 282. Salvo disposição legal em contrário, o projeto de lei do plano plurianual deve ser devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro do primeiro ano de cada legislatura; projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o encerramento do primeiro período de cada sessão legislativa; e o projeto de lei orçamentária, até o término da sessão legislativa.

Art. 283. A mensagem do Governador do Estado será lida em sessão ordinária dentro de 2 (dois) dias de sua entrega ao Presidente da Assembleia.

§ 1º Lida a mensagem, a matéria será imediatamente despachada à Comissão de Finanças e Fiscalização, sendo publicada, com o respectivo projeto, no Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º Tratando-se de projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Presidente da Assembleia remeterá cópias ao Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e Procurador-Geral de Justiça, abrindo-lhes oportunidade de apresentar, em 10 (dez) dias, sugestões do interesse do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 3º As sugestões recebidas serão encaminhadas ao Relator na Comissão de Finanças e Fiscalização.

§ 4º Dentro de vinte e quatro horas do recebimento do projeto na Comissão de Finanças e Fiscalização, seu Presidente designará Relator.

§ 5º Passa a correr prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação prevista no § 1º, para o oferecimento de emendas por qualquer Deputado, diretamente à Comissão.

§ 6º Findo o prazo de apresentação de emendas, são elas, e quaisquer sugestões recebidas, encaminhadas ao Relator, que em 3 (três) dias apresentará à Comissão relatório prévio acerca do projeto, emendas e sugestões, indicando as providências que devem ser tomadas para a instrução da matéria.

§ 7º Com tal objetivo, a Comissão pode decidir pela audiência de outras Comissões Permanentes, bem como de órgãos dos Poderes Públicos, inclusive dos Municípios, de entidades da sociedade civil e de cidadãos.

§ 8º A Comissão pode realizar audiências públicas para ouvir as autoridades e demais pessoas convidadas, procedendo de forma que possibilite a exposição das diversas correntes de opinião sobre o tema em debate.

§ 9º Compete ainda à Comissão, se entender necessário, convocar Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandante da Polícia Militar para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 10. A convocação se fará mediante ofício do Presidente da Comissão, que definirá dia e hora do comparecimento, com a indicação das informações pretendidas.

§ 11. O não comparecimento será comunicado ao Presidente da Assembleia, para os fins previstos na Constituição.

§ 12. Os Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandante da Polícia Militar podem comparecer espontaneamente à Comissão, mediante entendimento com seu Presidente.

§ 13. A Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, pode pedir informações escritas a órgãos do Poder Executivo, por seus titulares e por intermédio do Presidente da Assembleia, que ouvirá a Mesa, sobrestando a deliberação final sobre o projeto até o atendimento, se necessário.

§ 14. A Comissão poderá aguardar resposta a seu pedido de informações pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 15. Cabe ainda à Comissão pedir informações ao Tribunal de Contas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os resultados de auditorias e inspeções realizadas, ou determinar sua realização.

Art. 284. Para o cumprimento das diligências previstas no artigo anterior, o Presidente da Comissão fixará calendário, podendo a Comissão representar ao Plenário sobre a necessidade de prorrogação do período da sessão legislativa, ou convocação extraordinária da Assembleia.

Parágrafo único. Não anuindo o Plenário, o Relator deve apresentar seu parecer à Comissão até o dia 15 de junho, tratando-se de projeto de lei de diretrizes orçamentárias, ou até 1º de dezembro, nos demais casos.

Art. 285. Cumpridas as diligências, ou esgotado o prazo a elas destinado, o Relator apresentará à Comissão parecer circunstanciado sobre o projeto, emendas e sugestões, acolhendo estas como emendas suas, se assim julgar conveniente, ou desprezando-as definitivamente.

§ 1º O Relator emitirá sua opinião conclusiva sobre o projeto, inclusive quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, igualmente o fazendo com referência a cada uma das emendas.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º Apresentado o parecer, será discutido em reunião única da Comissão, podendo usar da palavra os Autores das emendas e os membros da Comissão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

§ 3º Encerrada a discussão do projeto, passa-se imediatamente à sua votação; em seguida, discutem-se e votam-se as emendas do Relator; e finalmente, as emendas dos demais Deputados. A cada votação, o Relator pode usar da palavra por 5 (cinco) minutos, para encaminhá-la.

§ 4º Aprovado integralmente o parecer do Relator, será este tido como parecer da Comissão.

§ 5º Vencido o Relator em algum ponto de seu parecer, terá ele o prazo de 2 (dois) dias para redigir o parecer da Comissão, no qual fará constar, querendo, sua opinião divergente.

Art. 286. O Presidente da Comissão de Finanças e Fiscalização não pode ser Relator dos projetos tratados nesta seção, mas pode apresentar emendas e presidir todos os debates e votações.

Art. 287. Não se concederá vista do projeto, parecer ou emendas.

Art. 288. Aprovado o parecer da Comissão, a matéria é encaminhada à Mesa, sendo disponibilizada no sistema eletrônico, e, 2 (duas) sessões após, incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 1º As emendas com parecer contrário da Comissão de Finanças e Fiscalização não são apreciadas pelo Plenário, salvo, não tendo sido unânime o parecer, recurso subscrito por, no mínimo, 3 (três) Deputados, interposto até o início da Ordem do Dia da sessão em que se iniciar a discussão.

§ 2º Interpostos tempestivamente recursos, às emendas neles incluídas serão votadas pelo Plenário uma a uma, aprovada desde já a emenda se o Plenário der provimento ao recurso, não se aplicando, neste caso, o § 5º do art. 120.

§ 3º A discussão do projeto e de todas as emendas será única, podendo usar da palavra os Deputados que o desejarem, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 4º Os Deputados só poderão falar uma vez na discussão, assegurando-se ao Relator falar por último.

§ 5º Encerrada a discussão, passa-se à votação, observando-se o seguinte:

I - vota-se em primeiro lugar o projeto, cuja aprovação não prejudicará as emendas com parecer favorável, aquelas objeto de recurso, e os destaques oportunamente requeridos;

II - votam-se, em seguida, os destaques ao projeto;

III - as emendas e respectivas subemendas com pareceres favoráveis são votadas em seguida e em bloco, ressaltados seus destaques, votados logo após;

IV - as subemendas substitutivas são votadas antes das emendas, e, aprovadas, as prejudicam;

V - havendo subemendas aditivas, estas serão votadas depois das respectivas emendas;

VI - finalmente são votadas, uma a uma, as emendas com parecer contrário, objeto de recurso, não admitidos destaques.

§ 6º Para encaminhar cada votação, cada Deputado pode usar da palavra por 5 (cinco) minutos, assegurando-se a palavra por último ao Relator, este com prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 289. Aprovado o projeto com emendas, vai à Comissão de Finanças e Fiscalização para a redação final.

Parágrafo único. A redação final será aprovada terminativamente pela Comissão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 290. Aplicam-se aos projetos previstos nesta seção as regras estabelecidas para os demais projetos de lei, quando não contrariarem o que nesta seção se dispõe.

Art. 291. Tratando-se de projeto de lei do plano plurianual, todos os prazos fixados nesta seção contam-se em dobro.

Art. 292. O Governador do Estado pode enviar mensagem à Assembleia, propondo modificações nos projetos referidos nesta seção, desde que a Comissão de Finanças e Fiscalização não haja iniciado a votação da parte do parecer do Relator que se refira à alteração proposta.

### CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 293. Recebida, pelo Presidente da Assembleia, comunicação de veto, será lida no expediente de sessão extraordinária especialmente convocada para o dia seguinte, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 294. Se o Governador do Estado houver alegado apenas questões constitucionais, a matéria vai a parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Se o Governador houver considerado o projeto contrário ao interesse público, devem pronunciar-se Comissões de mérito com competência para opinar sobre a matéria vetada, dispensada a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se não for ventilada questão constitucional.

Art. 295. Cada Comissão tem prazo de 4 (quatro) dias para emitir parecer.

§ 1º Oferecidos os pareceres, serão disponibilizados no sistema eletrônico, juntamente com as razões do veto e o projeto vetado, e incluídos na pauta de sessão extraordinária especialmente convocada para discussão e votação.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação do veto pelo Presidente da Assembleia, com ou sem parecer é ele incluído na pauta de sessão extraordinária especialmente convocada, sobrestando-se todas as demais deliberações enquanto não se decidir sobre o veto.

§ 3º Incluído veto na Ordem do Dia sem parecer de alguma Comissão, este será dado oralmente em Plenário.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo contam-se em dias corridos, mas não correm nos recessos parlamentares.

§ 5º Submetido o veto a votação, estará rejeitado se votarem contra o mesmo a maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio aberto.

§ 6º Rejeitado o veto, o Presidente faz a devida comunicação ao Governador do Estado, para os fins constitucionais.

§ 7º Tendo sido vetados mais de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a discussão será única, mas haverá tantas votações quantos forem os dispositivos vetados, ressalvados os casos de prejudicialidade.

**CAPÍTULO V**  
**DAS LEIS DELEGADAS**

Art. 296. Lida a mensagem do Governador do Estado, pedindo delegação para elaboração legislativa, será publicada e enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 1º A Comissão tem prazo de 10 (dez) dias para oferecer seu parecer, ao qual anexará projeto de resolução que especificará o conteúdo da delegação, os termos para seu exercício e fixará prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para promulgação da lei delegada ou remessa do projeto para apreciação da Assembleia.

§ 2º Disponibilizado o parecer no sistema eletrônico, será incluído o projeto na Ordem do Dia, seguindo tramitação regular, conforme previsto neste Regimento.

§ 3º Aprovado o projeto de resolução, será promulgado e feita a comunicação devida ao Governador do Estado.

Art. 297. Se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação for pela recusa da delegação para elaboração legislativa, será votado pelo Plenário, e, se rejeitado, o Presidente nomeará Comissão Especial para redigir o projeto de resolução, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 298. As leis delegadas, elaboradas pelo Governador do Estado, serão por este promulgadas, salvo se a resolução da Assembleia houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

§ 1º Se o projeto tiver de ser votado pelo Plenário, dentro de quarenta e oito horas de sua publicação, o Presidente o remeterá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir seu parecer sobre sua conformidade, ou não, com o conteúdo da delegação.

§ 2º São vedadas emendas ao projeto.

§ 3º Disponibilizados no sistema eletrônico o projeto e o parecer, serão votados em bloco, admitindo-se a votação destacada apenas de partes consideradas, pela Comissão, em desacordo com a delegação.

§ 4º Aprovado o projeto, irá à sanção.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO**  
**GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE**  
**ESTADO**

Art. 299. Nos crimes de responsabilidade, o processo obedecerá às disposições da legislação especial pertinentes, sem prejuízo dos preceitos regimentais previstos neste Capítulo.

§ 1º A denúncia para instalação do processo nos crimes de responsabilidade será apresentada por qualquer cidadão, observados os seguintes requisitos:

I - a petição deverá ser fundamentada em justa causa, vir com firma reconhecida ou assinada digitalmente com certificado emitido pelo ICP-Brasil, acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas com a indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol de testemunhas, em número de 5 (cinco), no mínimo;

II - a denúncia deverá vir acompanhada da prova da cidadania do denunciante, com a apresentação de cópia reprográfica autenticada do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral emitida nos últimos 30 (trinta) dias.

§ 2º Apresentada a denúncia, caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte fazer o juízo de prelibação, com o fito de verificar a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior e de justa causa.

§ 3º Do despacho do Presidente que arquivar de plano a denúncia, caberá recurso escrito ao Plenário, acompanhado de suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do despacho indeferitório no Diário Oficial Eletrônico.

§ 4º O Recurso será decidido em votação ostensiva, sem discussão, permitindo o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos líderes, por 5 (cinco) minutos.

§ 5º Verificada a existência dos requisitos ou provido o recurso do despacho do Presidente da ALRN que determinava seu arquivamento, será lida a denúncia no expediente da sessão seguinte, e em seguida notificará o representado para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 6º Ultimado o prazo, será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em cumprimento à alínea "k" do inciso I do art. 64 deste Regimento, para emitir parecer, dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados do oferecimento da manifestação do representado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, sobre o deferimento ou não do pedido de autorização para instalação do processo nos crimes de responsabilidade.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 7º Dentro do período disposto no § 6º, a Comissão poderá proceder a todas as diligências necessárias, inclusive ouvir representante, representado, autoridades em geral e quaisquer outras testemunhas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

§ 8º O prazo estabelecido no § 6º poderá ser prorrogado para 45 (quarenta e cinco) dias, se as diligências a serem cumpridas, forem fora do Estado, ou para 60 (sessenta) dias, se forem no exterior.

§ 9º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será lido no expediente da Assembleia, disponibilizado no sistema eletrônico e publicado na íntegra, juntamente com o projeto de decreto legislativo e a denúncia, no Diário Oficial Eletrônico.

§ 10. Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão, juntamente com o projeto de decreto legislativo, serão os mesmos incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 11. Encerrada a discussão do parecer, será o projeto de decreto legislativo submetido à votação ostensiva, pelo processo nominal dos Deputados, e se fará em sessão pública.

§ 12. Será recebida a denúncia, e considerado instaurado o processo nos crimes de responsabilidade, para todos os efeitos legais, se obtidos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa Legislativa.

§ 13. Uma vez aprovado o projeto na forma do § 11, concluído pelo recebimento da denúncia, o Presidente promulgará o decreto legislativo.

Art. 300. Admitida a denúncia pelo Plenário, na forma do § 12 do artigo anterior, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I - instaurado o processo, o Presidente da Assembleia o enviará ao Presidente do Tribunal de Justiça, para ser submetido ao Tribunal Especial Misto, o qual será composto por 5 (cinco) deputados e 5 (cinco) desembargadores, sendo os últimos escolhidos na forma do seu regimento interno;

II - tomada a providência do inciso anterior, o Presidente convocará sessão extraordinária para o dia seguinte, quando serão eleitos os 3 (três) membros da Comissão Acusadora e os 5 (cinco) Deputados membros do Tribunal Especial Misto;

III - para cada vaga na Comissão Acusadora procede-se a um escrutínio, elegendo-se o Deputado que obtiver a maioria simples dos votos;

IV - eleitos os 3 (três) membros da Comissão Acusadora, passa-se à eleição dos membros do Tribunal Especial Misto, estando impedidos de votar os membros eleitos da Comissão Acusadora, sendo seus votos considerados em branco para efeito de quórum;

V - para cada vaga da Assembleia no Tribunal Especial Misto eleger-se o Deputado que obtiver a maioria simples dos votos;

VI - são nulos os votos dados a Deputado já eleito para vaga, quer na Comissão Acusadora, quer no Tribunal Especial Misto;

VII - em ambas as eleições, havendo empate entre os dois Deputados mais votados para qualquer vaga, eleger-se o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas;

VIII - encerradas as eleições, o Presidente promulgará ato, sob a forma de decreto legislativo, com a indicação dos eleitos, enviando cópia autêntica ao Presidente do Tribunal de Justiça;

IX - recebida a denúncia pelo Tribunal Especial Misto, poderá ser determinada a suspensão do denunciado de suas funções, pelo prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, em decisão fundamentada, sendo a mesma encaminhada para promulgação do decreto legislativo a respeito, e comunicando o fato ao substituto constitucional ou legal da autoridade afastada temporariamente.

§ 1º O julgamento de Secretário de Estado em crime não conexo com o do Governador é privativo do Tribunal de Justiça.

§ 2º É permitido ao acusado, pessoalmente ou por advogado legalmente habilitado, acompanhar todos os trabalhos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal Especial Misto, assegurando-lhe a mais ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, assim como:

I - ser-lhe-á permitido, dentro do prazo legal e regimental, propor qualquer meio de prova, podendo ser indeferido pelo Presidente da Comissão ou do Tribunal Especial, se julgarem inúteis ou meramente protelatórios;

II - a intimação ou comunicação ao denunciado serão feitas por ofício, remetido pelo correio, registrado, para o endereço constante no processo, não sendo essencial que o aviso de recepção seja por ele assinado;

III - a intimação e comunicação também poderão ser feitas por servidor estável da Assembleia Legislativa, mediante simples protocolo na segunda via do ofício, firmado por quem o receber, mesmo que não seja o intimado.

CAPÍTULO VII

DA ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 301. Publicado ato no Diário Oficial Eletrônico de que decorra vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, que deva ser preenchida pela Assembleia, o Presidente comunicará o fato na sessão ordinária seguinte.

§ 1º A partir da comunicação do Presidente ao Plenário, as bancadas escolherão seus candidatos, observando as seguintes regras:

I - a escolha se fará na forma estabelecida no estatuto de cada Partido, ou no ato de constituição do Bloco Parlamentar, ou, ainda, conforme dispuser a própria bancada;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

II - omitindo-se a bancada, a escolha será feita pelo respectivo Líder;

III - a escolha constará de ata ou outro documento hábil, que será encaminhado à Mesa até 5 (cinco) dias após a comunicação a que se refere este artigo;

IV - só podem concorrer à eleição os candidatos indicados pelas bancadas, sendo nulos os votos dados a quaisquer outros;

V - a Mesa não receberá a indicação de candidatos com menos de 35 (trinta e cinco) ou mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 2º Feitas as indicações, por todas ou por algumas bancadas, o Presidente fará publicar os nomes dos candidatos, dentro de 2 (dois) dias, no Diário Oficial Eletrônico, e convocará sessão extraordinária para daí a 3 (três) dias.

§ 3º Proceder-se-á à eleição por escrutínio secreto, por meio de cédulas uninominais, elegendo-se o candidato que obtiver maioria simples dos votos.

§ 4º Havendo empate, elege-se o candidato mais idoso.

§ 5º O Presidente promulgará ato, sob forma de decreto legislativo, que servirá de título para a posse do eleito.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA APROVAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE AUTORIDADES**

Art. 302. Na apreciação pela Assembleia da escolha de autoridades, conforme determinação constitucional ou legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a mensagem governamental, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu curriculum vitae, será lida no expediente, publicada e encaminhada:

a) à Comissão de Finanças e Fiscalização, tratando-se de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas;

b) à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos demais casos;

II - a Comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 2 (dois) dias, nem superior a 5 (cinco) dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado;

III - além da arguição do candidato, a Comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares, devendo o parecer ser apresentado à Mesa no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

IV - o parecer deverá:

a) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;

b) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado, com o respectivo projeto de decreto legislativo;

V - será secreta a reunião da Comissão em que se processarem o debate e a decisão, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declarações ou justificativas escritas de votos, salvo quanto a aspectos constitucionais ou legais;

VI - o Plenário aprecia o parecer da Comissão em sessão secreta, deliberando por escrutínio secreto, sem encaminhamento de votação, e admitida discussão apenas sobre aspectos constitucionais ou legais, promulgando o Presidente a decisão do Plenário através de decreto legislativo;

VII - não apresentado o parecer no prazo do inciso III, a matéria será submetida a Plenário independentemente dele, e improrrogavelmente dentro de 2 (dois) dias do encerramento do prazo concedido à Comissão. Neste caso, a arguição pública do indicado se faz na mesma sessão plenária em que for votada a indicação;

VIII - oferecido o parecer, dentro de 2 (dois) dias improrrogáveis será submetido a Plenário.

**CAPÍTULO IX**  
**DA SUSTAÇÃO DE CONTRATO IMPUGNADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS E DE DESPESA NÃO AUTORIZADA**

Art. 303. No caso previsto no § 1º do art. 53 da Constituição Estadual, recebida a solicitação do Tribunal de Contas, é lida e publicada, indo a parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização.

§ 1º A Comissão terá prazo de 5 (cinco) sessões para emitir parecer, que deverá concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo, sustentando a execução do contrato, considerando improcedente a impugnação, ou determinando providências necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 2º Publicado o parecer, mas emendado o projeto em Plenário, volta à Comissão para se pronunciar sobre as emendas, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Publicado o parecer sobre as emendas, o Presidente convocará sessão extraordinária para dentro de 2 (dois) dias, para discussão e votação.

§ 4º Decidindo a Assembleia sustar a execução do contrato, o Presidente comunicará imediatamente a decisão à autoridade competente, bem como ao Governador do Estado, para as providências indicadas no decreto legislativo.

Art. 304. Recebido projeto de decreto legislativo da Comissão de Finanças e Fiscalização, para os fins do § 2º do art. 54 da Constituição Estadual, será publicado e disponibilizado no sistema eletrônico, convocando o Presidente sessão extraordinária para 2 (dois) dias após a publicação, para discussão e votação.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

Parágrafo único. Não são admitidas emendas, nem a votação pode ser feita com destaques.

CAPÍTULO X

DA DESTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 305. Recebida mensagem do Governador do Estado, pedindo autorização para destituir o Procurador-Geral de Justiça, será lida e publicada, e, imediatamente, despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º O Relator na Comissão, no prazo de 2 (dois) dias de sua designação, remeterá cópia da mensagem e de todos os documentos que a instruírem ao Procurador-Geral de Justiça, para, querendo, oferecer suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Recebidas alegações, ou não, e realizadas as diligências julgadas necessárias, a Comissão oferece seu parecer, anexando projeto de decreto legislativo de acordo com suas conclusões.

§ 3º Aplicam-se na tramitação da mensagem as regras previstas neste artigo, e no que couber, o disposto neste Regimento para a aprovação de nomeação de autoridades, mas a destituição somente será autorizada pelo voto da maioria absoluta da Assembleia.

Art. 306. Além da hipótese do artigo anterior, o Procurador-Geral de Justiça pode ser destituído pela Assembleia, mediante proposta do órgão competente do Ministério Público, indicado em lei, ou iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Parágrafo único. Recebida a proposta, ou o projeto de decreto legislativo, com a justificativa adequada, seguem-se os trâmites do artigo anterior, exigidos, igualmente, os votos da maioria absoluta para a destituição.

CAPÍTULO XI

DA INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Art. 307. Recebida mensagem com decreto de intervenção em Município, o Presidente convocará sessão extraordinária para o dia seguinte, na qual a matéria será lida.

Parágrafo único. Se a Assembleia estiver em recesso, o Presidente a convocará extraordinariamente no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 308. Disponibilizada no sistema eletrônico a mensagem vai a parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo, com prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º As Comissões devem pronunciar-se sobre a intervenção, formulando projeto de decreto legislativo:

I - recusando aprovação à intervenção, para sua suspensão imediata;

II - aprovando-a nos termos do decreto do Poder Executivo;

III - aprovando-a, mas alterando a amplitude, o prazo ou as condições de sua execução;

IV - aprovando-a, mas negando aprovação ao nome do interventor nomeado.

§ 2º O projeto é elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e revisto pela de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo.

§ 3º Disponibilizado o projeto no sistema eletrônico é incluído em pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária do dia seguinte.

§ 4º Só se admitem emendas nas Comissões.

§ 5º Promulgado o decreto legislativo, serão feitas as devidas comunicações ao Governador do Estado, ao Interventor, ao Prefeito do Município e à Câmara Municipal.

§ 6º Se a Assembleia negar aprovação ao nome do interventor nomeado, fica ele imediata e automaticamente afastado da função, aguardando-se a nomeação de outro Interventor.

§ 7º Qualquer Deputado pode apresentar projeto de decreto legislativo, propondo a suspensão da intervenção, desde que haja decorrido mais de 1/3 (um terço) do prazo inicial da medida.

§ 8º Negada uma vez a suspensão da intervenção, não pode ser novamente proposta.

§ 9º Recebido projeto sobre suspensão de intervenção, o Presidente da Assembleia enviará mensagem ao Governador do Estado, que, no prazo de 10 (dez) dias, poderá, querendo, manifestar-se sobre a proposta.

§ 10. Recebida a manifestação do Governador, ou esgotado o prazo, a matéria vai a parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo.

§ 11. Para efeito de tramitação e deliberação, consideram-se distintas a intervenção na Câmara Municipal e na Prefeitura.

§ 12. A intervenção na Câmara Municipal atinge apenas seus serviços administrativos, ressalvadas suas atribuições legislativas, o que ficará explícito no decreto legislativo que a aprovar.

CAPÍTULO XII

DA SUSTAÇÃO DE ATOS EXORBITANTES DO PODER REGULAMENTAR  
OU DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 309. Qualquer Comissão, Deputado ou a Mesa podem propor projeto de decreto legislativo, para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 1º Lido e publicado o projeto, vai a parecer das Comissões competentes, em tramitação ordinária.

§ 2º Aprovado o decreto legislativo, o Presidente tomará as medidas, inclusive judiciais, para a preservação da autoridade da decisão da Assembleia e para fazer valer a força da lei, de seus decretos e resoluções.

§ 3º Descumprida a decisão da Assembleia pelo Poder Executivo, o Presidente ou qualquer Deputado podem propor projeto de resolução, autorizando o pedido de intervenção federal no Estado.

**CAPÍTULO XIII**  
**DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL**

Art. 310. A Assembleia conhecerá da declaração de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, consoante decisão definitiva do Tribunal de Justiça, através de comunicação do Presidente do Tribunal, de representação do Procurador-Geral de Justiça ou de projeto de decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º A comunicação, representação ou projeto devem ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Tribunal de Justiça, do parecer do Procurador-Geral de Justiça, e com certidão do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Lida e publicada a comunicação ou a representação, vão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apresentar projeto de decreto legislativo, suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

**CAPÍTULO XIV**  
**DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL**

Art. 311. Além do caso do § 3º do art. 309, qualquer Deputado ou Comissão podem propor projeto de resolução, autorizando o Presidente a solicitar intervenção federal no Estado quando:

I - houver embaraço ilegítimo à tomada de contas do Governador, ou ao exercício do poder de fiscalização e controle da Assembleia;

II - for reiteradamente desrespeitada a competência legislativa da Assembleia, em face das atribuições normativas dos demais Poderes;

III - descumprir o Poder Executivo os decretos legislativos e resoluções da Assembleia, regularmente promulgados no desempenho das atribuições privativas ou exclusivas do Poder Legislativo;

IV - praticar o Poder Executivo, sem autorização da Assembleia, qualquer ato que, constitucional ou legalmente, dependa daquela autorização, ou de autorização legislativa;

V - necessária para garantir o livre exercício do mandato parlamentar;

VI - for descumprido o art. 109 da Constituição do Estado.

§ 1º No caso do inciso V deste artigo, o Presidente ou seu substituto podem solicitar a intervenção federal, *ad referendum* da Assembleia.

§ 2º Lido e publicado o projeto, vai a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em regime de urgência, não se admitindo emendas no Plenário.

§ 3º Aprovada a resolução, o Presidente ou seu substituto darão cumprimento à decisão, solicitando a intervenção ao Presidente da República, enviando-lhe, e ao Presidente do Senado Federal, cópia autêntica do processo.

§ 4º Autorizado o Presidente a pedir a intervenção federal, não lhe é lícito recusar-se a fazê-lo.

**TÍTULO VI**  
**DOS DEPUTADOS**

**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 312. O Deputado deve comparecer às sessões plenárias e reuniões de Comissões de que faça parte, à hora regimental ou no horário constante da convocação, só se escusando do cumprimento de tal dever em caso de licença, enfermidade, luto, missão autorizada ou investidura em cargo previsto neste Regimento.

Parágrafo único. Nos casos de enfermidade ou luto, o Deputado fará prévia comunicação ao Presidente, com a comprovação que for necessária, sendo cientificado o Plenário.

Art. 313. A todo Deputado compete:

I - oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações a autoridades estaduais sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa, observados os arts. 203 a 208, deste Regimento;

III - usar da palavra, nos termos regimentais;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - examinar quaisquer documentos em tramitação ou existentes no arquivo, podendo deles tirar cópias ou obter certidões;

VI - utilizar-se dos serviços da Assembleia, desde que para fins relacionados com suas funções;

VII - ter acesso ao Diário Oficial Eletrônico;

VIII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito estadual ou das comunidades representadas;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

IX - indicar à Mesa, para nomeação em Comissão, servidores de sua confiança, nos termos da lei ou resolução, ficando os serviços daqueles sob a inteira responsabilidade do Deputado;

X - realizar outras competências inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 314. O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargos referidos no inciso I do art. 41 da Constituição do Estado, deverá fazer comunicação escrita à Mesa, bem como ao reassumir seu lugar, apresentando os respectivos atos de nomeação, de posse e de exoneração.

Parágrafo único. Quando exonerado, o Deputado deverá reassumir o exercício de seu mandato imediatamente.

Art. 315. O comparecimento efetivo do Deputado à Assembleia será registrado diariamente nas atas das sessões.

§ 1º Havendo votação nominal, o Deputado que não responder à chamada será considerado ausente, salvo se declarar impedimento ou manifestar-se em obstrução; esta presença, entretanto, não se computará para efeito de quórum.

§ 2º Nos dias em que não houver sessão plenária, mas houver reunião de Comissões, a presença do Deputado será registrada pelo controle das respectivas Comissões, sob a responsabilidade de seus Presidentes.

### CAPÍTULO II DA INVIOABILIDADE E DA IMUNIDADE

Art. 316. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 317. Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante por crime inafiançável.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será remetido à Assembleia dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que tiver mandado recolher o Deputado à prisão, cuja apuração será procedida de ofício pela Mesa.

§ 2º Recebido o auto, o Presidente ordenará a apresentação do Deputado, que ficará sob sua custódia até o pronunciamento da Assembleia sobre o relaxamento ou não da prisão.

§ 3º O auto de prisão em flagrante será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, em vinte e quatro horas, oferecerá parecer sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de decreto legislativo respectivo, devendo ser facultada ao Deputado, ou a seu defensor, oportunidade de alegações escritas ou orais, em reuniões secretas convocadas para tal fim.

§ 4º Deverão ser despachadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação todas as peças de informações que chegarem à Assembleia até a reunião prevista no parágrafo anterior, podendo a defesa se manifestar sobre elas.

§ 5º Encaminhado à Mesa o projeto de decreto legislativo, será ele submetido, no dia seguinte, à deliberação do Plenário por votação nominal, e só será aprovado, seja qual for a solução que dê à prisão, por voto da maioria absoluta da composição da Assembleia, mantendo-se aquela até que delibere essa maioria.

§ 6º Se, antes da deliberação da Assembleia, o Deputado for libertado, todos os expedientes referentes ao assunto serão arquivados.

§ 7º Deliberando a Assembleia relaxar a prisão, o Presidente expedirá, imediatamente, o respectivo alvará de soltura, fará comunicação à autoridade competente e promulgará o respectivo decreto legislativo.

§ 8º Qualquer que seja a deliberação da Assembleia, esta não implicará em pronunciamento acerca da formação de culpa, mas tão somente sobre a prisão.

§ 9º Mantida a prisão, o Deputado preso permanecerá sob custódia do Presidente da Assembleia, que poderá mandar recolhê-lo a prisão especial.

§ 10. Se o auto de prisão em flagrante não for remetido à Assembleia no prazo do § 1º, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, proporá ao Plenário projeto de decreto legislativo para o relaxamento imediato da prisão.

§ 11. A Procuradoria-Geral da Assembleia deverá auxiliar na tramitação do processo, inclusive através da representação judicial que exerce nos termos da Constituição.

Art. 318. Em caso de recebimento de denúncia contra Deputado, o Partido Político com representação na Assembleia poderá propor a sustação do andamento da ação penal, até o fim do seu mandato.

§ 1º Recebida a proposta de sustação, o Presidente a despachará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde o Relator ordenará o fornecimento de cópia de todas as peças do processo ao acusado, que terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações e indicar provas.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a Comissão procederá às diligências ou instrução probatória que entender necessárias, e oferecerá parecer no prazo de 10 (dez) dias, propondo projeto de decreto legislativo a respeito.

§ 3º Na reunião secreta em que a Comissão houver de tomar sua decisão, o Relator se limitará a fazer relatório dos autos. Em seguida, os Deputados, por escrutínio secreto, votarão a favor ou contra o pedido de sustação. Conforme o resultado da votação, o Relator redigirá parecer escrito, do qual constará o resumo do que consta dos autos, e a conclusão pela sustação ou não da ação penal, não se identificando qualquer manifestação dos Deputados.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 4º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será lido no expediente, em sessão pública e disponibilizado no sistema eletrônico, após o que será incluído na Ordem do Dia para votação, por escrutínio secreto, em sessão secreta convocada para este fim específico.

§ 5º Os Deputados poderão examinar o processo a qualquer tempo, mas sem a sua retirada, que permanecerá à disposição no gabinete do Presidente.

§ 6º O projeto de decreto legislativo que concluir pela sustação da ação será aprovado se assim votar a maioria dos Deputados. Se o projeto for pelo prosseguimento da ação, só será rejeitado se assim votar a mesma maioria.

§ 7º Se do pronunciamento do Plenário resultar solução diversa da proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Presidente promulgará decreto legislativo de acordo com a decisão plenária, independentemente de nova votação.

§ 8º No dia seguinte, o Presidente comunicará a decisão ao Juízo processante, após expedir alvará de soltura, se for o caso.

§ 9º O pedido de sustação deve ser apreciado definitivamente pelo Plenário no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua proposição.

Art. 319. O Deputado acusado e seu defensor poderão estar presentes às sessões a que se referem o § 5º do art. 317 e o § 4º do art. 318, sendo-lhes facultado o uso da palavra por 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. O Deputado acusado não poderá votar, e sua presença não será contada para efeito de quórum.

Art. 320. O Suplente de Deputado em exercício goza da inviolabilidade e imunidade constitucionais, e não as perde o Deputado que, por qualquer razão, esteja afastado do mandato.

**CAPÍTULO III**  
**DA VACÂNCIA**

Art. 321. Ocorre vaga na Assembleia em virtude de:

- I - renúncia;
- II - falecimento;
- III - perda do mandato.

Art. 322. A declaração de renúncia será feita por escrito à Mesa e só se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário Oficial Eletrônico, embora não dependa de deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Na hipótese do § 8º do art. 7º, o Presidente declarará a vaga em sessão, salvo se o interessado apresentar justificativa, aceita pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 323. Verificada a vaga, o Presidente publicará aviso no Diário Oficial Eletrônico, dando-se posse ao Suplente, nos termos da Legislação Eleitoral.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 324. O Deputado está sujeito às seguintes penalidades:

- I - censura;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato;
- III - perda do mandato.

Art. 325. Incide em pena de censura o Deputado que:

- I - usar de expressões descorteses ou insultuosas;
- II - agredir, por atos ou palavras, outro Deputado ou a Mesa, nas dependências da Assembleia;
- III - insistir em usar da palavra, quando esta for negada ou retirada pelo Presidente;
- IV - perturbar a ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões das Comissões;
- V - negar-se a deixar o recinto do Plenário, quando determinado pelo Presidente.

Art. 326. Nos casos do artigo anterior, o Deputado será censurado oralmente, em sessão pública, pelo Presidente.

Parágrafo único. Reincidindo o Deputado nas infrações previstas no artigo anterior, a Mesa instaurará processo, facultará defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias, e decidirá pela imposição de pena de censura escrita que, lida em sessão pública, será publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 327. Incorre na pena de suspensão temporária do exercício do mandato até 30 (trinta) dias o Deputado que:

- I - reincidir em infração prevista no art. 325, se já recebeu pena de censura escrita durante a legislatura;
- II - praticar, nas dependências da Assembleia, ato incompatível com a compostura pessoal;
- III - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos constitucionais, legais ou regimentais;
- IV - revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por disposição regimental ou decisão da Assembleia, devam permanecer secretos;
- V - revelar informações e documentos de caráter reservado;





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

VI - faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 30 (trinta) intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 328. Para apuração das infrações previstas no artigo anterior, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, baixará ato ou deferirá representação, abrindo prazo de 10 (dez) dias para a defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, a Mesa dará seu parecer e submeterá projeto de resolução ao Plenário, que deliberará por escrutínio secreto e maioria simples. O projeto da Mesa poderá ser emendado pelo Plenário, para aumentar ou reduzir a duração da pena.

§ 2º Aplicada a pena de suspensão, e publicada a resolução no Diário Oficial Eletrônico, com as razões da decisão, o Deputado não receberá qualquer remuneração enquanto durarem seus efeitos.

Art. 329. Perde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições constantes no art. 39 da Constituição do Estado;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária ou extraordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Art. 330. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso de prerrogativas asseguradas aos Deputados;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime;

IV - a prática de atos que afetem a dignidade do mandato ou da Assembleia;

V - a reincidência nas infrações previstas no art. 327.

Art. 331. Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 329, a perda do mandato será pela maioria absoluta dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Assembleia, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que obedecerá ao seguinte:

I - recebida a representação, a Comissão remeterá cópia da mesma ao acusado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo, que não poderá ser Deputado, que terá o mesmo prazo para oferecê-las;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória necessárias, findas as quais emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, com as razões de seu convencimento, propondo projeto de resolução a respeito;

IV - em seguida, e pelo prazo de 15 (quinze) dias, todo o processado irá com vista à defesa para alegações finais, não sendo admitidas novas diligências;

V - apresentadas as alegações finais, o processo será encaminhado à Mesa, sendo lidos no expediente o parecer, o projeto e as alegações finais da defesa, em sessão pública convocada para tal fim;

VI - disponibilizados no sistema eletrônico o parecer, o projeto de resolução e as alegações finais de defesa, será o projeto publicado no Diário Oficial Eletrônico, após o que será incluído na Ordem do Dia para sessão secreta convocada para este fim específico;

VII - lido o projeto, terá a palavra a defesa por 30 (trinta) minutos, após o que deliberará o Plenário, em escrutínio secreto;

VIII - só pelo voto da maioria absoluta da composição da Assembleia, será decretada a perda de mandato; não obtida a maioria absoluta, o Plenário será consultado sobre a aplicação, por maioria simples, de pena de suspensão ou censura, sucessivamente, caso não tenham sido estas as conclusões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

IX - de acordo com o resultado das votações, o Presidente promulgará resolução, independentemente de nova votação.

Art. 332. O acusado e seu defensor poderão estar presentes a todos os atos do processo, garantindo-se sempre a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O Deputado acusado não poderá votar, nem sua presença será computada para efeito de quórum.

Art. 333. Nos casos dos incisos III, IV e V do art. 329, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido Político com representação na Assembleia.

§ 1º Decidindo a Mesa instaurar o processo de ofício, ou recebida a representação, o acusado receberá, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral dos autos, podendo apresentar defesa e requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º Não recebida a defesa, será nomeado defensor dativo, que terá o mesmo prazo para as providências do parágrafo anterior. O defensor não será Deputado membro da Mesa.

§ 3º Recebida a defesa, a Mesa ordenará as diligências que entender necessárias, e deliberará por maioria simples, baixando o ato respectivo, que será comunicado ao Plenário.

§ 4º O acusado pode estar presente a todos os atos do processo, mas, se for membro da Mesa, não poderá votar, nem sua presença contar para efeito de quórum.

§ 5º A decisão deverá ser tomada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da decisão inicial da Mesa ou do recebimento da representação.

Art. 334. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honra, pode pedir ao Presidente que mande apurar a veracidade da acusação e o cabimento de censura ao ofensor, caso seja improcedente a arguição.

### CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 335. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistem durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Assembleia, e incompatíveis com a execução da medida.

§ 1º Recebida pela Mesa a solicitação de suspensão, aguardar-se-á que o Congresso Nacional autorize a decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação.

§ 2º Aprovada a decretação, a solicitação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que dará parecer e elaborará projeto de resolução a respeito.

§ 3º Na apreciação do pedido, adotar-se-ão as disposições sobre a tramitação de matérias em regime de urgência.

§ 4º Ficarão automaticamente suspensas as imunidades dos Deputados quando o Congresso Nacional suspender, na vigência do estado de sítio, as dos Senadores e Deputados Federais.

### CAPÍTULO VI DAS AUSÊNCIAS E DAS LICENÇAS

Art. 336. Considera-se ausente, para os efeitos do inciso III do art. 40 da Constituição do Estado, e do inciso VI do art. 329 deste Regimento, o Deputado, cujo nome não constar da ata, ou que não responder à chamada para votar.

§ 1º A ausência não será considerada se o Deputado estiver no exercício de cargo previsto no inciso I do art. 41 da Constituição do Estado, tiver obtido licença, ou estiver no desempenho de missão autorizada ou de representação externa.

§ 2º Também não se considerará a ausência do Deputado que comprovar, mediante atestado médico, sua impossibilidade de comparecer por razões de saúde.

§ 3º Iguamente não será tido como ausente o Deputado que faltar a, no máximo, cinco sessões, em razão de falecimento de familiar seu.

§ 4º Se, por qualquer razão, o Deputado não puder comparecer a 10 (dez) ou mais sessões, deverá obter licença.

§ 5º Para justificar sua ausência, nos casos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o Deputado fará prévia comunicação ao Presidente, apresentando no ato, ou logo a seguir, a devida comprovação, de tudo sendo cientificado o Plenário na primeira sessão.

Art. 337. O Presidente, ou qualquer Deputado por ele designado, será tido como presente ao representar a Assembleia em atos oficiais, solenidades, encontros, debates ou conferências de interesse público, para os quais a Assembleia haja sido convidada.

Art. 338. O Plenário e as Comissões podem autorizar o Deputado a desempenhar missão externa no interesse da Assembleia, considerando-se sua presença.

Art. 339. As presenças presumidas, previstas neste Capítulo, não se contam para efeito de quórum.

Art. 340. As licenças serão concedidas para:

I - tratamento de saúde;

II - participação em congressos, missões culturais ou cursos de curta duração;

III - tratar de interesses particulares;

IV - investidura em qualquer dos cargos do inciso I do art. 41 da Constituição do Estado.

§ 1º As licenças serão concedidas pela Mesa, cabendo recurso ao Plenário em caso de indeferimento, e dependem de requerimento fundamentado, acompanhado da comprovação necessária, o qual será lido em Plenário na primeira sessão.

§ 2º O ato da Mesa, ou a resolução do Plenário, que concederem licença, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 3º Não se concederá, no decorrer de cada sessão legislativa ordinária, ainda que parceladamente, mais de 120 (cento e vinte) dias de licença para tratar de interesses particulares.

§ 4º A licença para tratamento de saúde só será concedida mediante atestado e laudo médico fornecidos, respectivamente, pelo Serviço Médico da Assembleia Legislativa e por uma junta nomeada pela Mesa.

§ 5º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos nos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 341. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada por laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração, enquanto durarem seus efeitos.

§ 1º No caso de o Deputado se negar a se submeter ao exame médico, poderá o Plenário, em sessão e escrutínio secretos, por deliberação da maioria absoluta da composição da Assembleia, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos, não pertencentes aos serviços do Estado.

§ 3º A suspensão do exercício do mandato terá duração mínima de 121 (cento e vinte e um) dias, convocando-se o Suplente.

Art. 342. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do inciso III do art. 40 da Constituição do Estado, e do art. 345, deste Regimento, a ausência do Deputado temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**CAPÍTULO VII**  
**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

Art. 343. Em caso de vaga, investidura nos cargos previstos no inciso I do art. 41 da Constituição do Estado, ou licença por mais de 120 (cento e vinte) dias, o Presidente anunciará a ocorrência no Diário Oficial Eletrônico, dando conta da legenda partidária do Deputado que deva ser substituído, convocando o Suplente.

§ 1º O Deputado não pode desistir de licença, antes do prazo para ela originariamente fixado, se houver assumido o Suplente.

§ 2º A licença, para ensejar a convocação de Suplente, deverá ser originariamente concedida por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e suas prorrogações.

§ 3º Assiste ao primeiro Suplente, ou aos demais, se esse já estiver em exercício, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa.

§ 4º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, bem como a investidura nos cargos de que trata o inciso I do art. 41 da Constituição do Estado, o Suplente que não assumir no prazo do § 6º do art. 7º, perde definitivamente o direito à suplência.

§ 5º O Suplente, que não assumir o exercício do mandato nos termos dos §§ 3º e 4º, só poderá fazê-lo depois de transcorridos 120 (cento e vinte) dias da ocorrência da vaga.

§ 6º O Suplente de Deputado não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

§ 7º Antes de prestar o compromisso, o Suplente, pela primeira vez convocado, tomará as providências do caput do art. 6º, e seu § 1º.

§ 8º Ao Suplente em exercício só se concederá licença para tratamento de saúde.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA REMUNERAÇÃO**

Art. 344. A remuneração do Deputado seguirá o que já dispõe a Constituição do Estado e é devida a partir do início da legislatura ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária; ou a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação; ou a partir da posse, ao Suplente em exercício.

§ 1º Além do subsídio, o Deputado tem direito a:

I - ajuda de custo;

II - auxílio para complementação de despesa de moradia, em decorrência do exercício da atividade parlamentar.

§ 2º A ajuda de custo, que corresponde à soma do subsídio e do auxílio para complementação de despesa de moradia, é devida no início e no final do mandato.

Art. 345. Ao Deputado, quando investido nos cargos de que trata o inciso I do art. 41 da Constituição Estadual, ou no gozo de licença para tratamento de saúde, ou para participar de congressos, missões culturais ou cursos de pequena duração, é assegurada a percepção integral da remuneração a que faz jus.

Parágrafo único. Não será remunerada a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 346. Enquanto estiver no exercício do mandato o Suplente recebe remuneração integral, bem como a ajuda de custo na forma prevista pelo inciso I do § 1º e o § 2º, ambos do art. 344, não sendo devida esta verba em eventual reconvocação.

§ 1º Convocado o Suplente, os servidores do gabinete do deputado afastado serão exonerados, cabendo ao Suplente as novas indicações.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 2º Se o Suplente não assumir por estar no exercício de cargo previsto no inciso I do art. 41 da Constituição do Estado, não pode optar pela remuneração do mandato, nem se dele se afastar para exercer referido cargo.

Art. 347. Ao Deputado que, por designação do Presidente ou deliberação do Plenário ou de Comissão, se ausentar do Estado em representação ou no desempenho de missão da Assembleia, serão assegurados os meios de transporte e ajuda de custo, cujo valor será fixado por ato da Mesa.

TÍTULO VII  
DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I  
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO

**Seção I**  
**Das Questões de Ordem**

Art. 348. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Estadual.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de 3 (três) minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Deputado, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar somente o Autor e outro Deputado que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante 3 (três) minutos, à hora do Expediente.

§ 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 9º As razões de recurso serão apresentadas por escrito em vinte e quatro horas, contando-se a partir da juntada do recurso o prazo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarar Parecer.

§ 10. Na hipótese do § 8º, o Deputado, com o apoio de 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 11. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

**Seção II**  
**Das Reclamações**

Art. 349. Em qualquer fase da sessão da Assembleia ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita durante a Ordem do Dia às matérias que nela figurem.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Assembleia, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvido, terminativamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Assembleia ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

CAPÍTULO II  
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 350. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto de resolução, depois de autuado, será lido no Expediente da sessão seguinte e disponibilizado no sistema eletrônico, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário Oficial Eletrônico, para tramitação.

§ 2º As emendas serão apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e de 15 (quinze) dias úteis, quando se tratar de reforma, após publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciar as emendas e o projeto, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 4º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, quando o projeto for de simples modificação, e de 30 (trinta) dias, quando se tratar de reforma.

§ 5º Esgotado o prazo concedido às Comissões, o Presidente poderá incluir o projeto de resolução na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação em turno único. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

§ 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando de iniciativa desta, de Deputados ou Comissão Permanente.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

TÍTULO VIII  
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I  
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 351. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento dos eleitores do Estado, distribuído pelo menos por 5 (cinco) Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembleia;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II  
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE  
PARTICIPAÇÃO

Art. 352. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I - encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do Autor;

II - o assunto envolva matéria de competência da Assembleia Legislativa.

Art. 353. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, bem como de associações e órgãos de classe, sindicatos, exceto partidos políticos.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo anterior, receberem parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito.

### CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 354. A Mesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares a este Regimento, regulamentando os objetivos, os procedimentos, a dinâmica e a execução das audiências públicas.

§ 1º As audiências públicas não poderão ser realizadas nos dias e nas horas reservados às sessões ordinárias da Assembleia Legislativa.

§ 2º A realização de audiência pública fora da sede da Assembleia Legislativa, bem como a realização de visita, deverá observar o disposto no § 8º do art. 180.

§ 3º Não poderá haver audiências públicas internas ou externas de forma concomitante.

§ 4º Quando houver mais de um requerimento para realização de audiência pública, com identidades de datas, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação, e sendo aprovado, ficarão os demais prejudicados.

§ 5º Apresentados concomitantemente requerimentos que tiverem a mesma data, dar-se-á preferência àquele que objetivar a realização da audiência pública na Sede da Assembleia Legislativa.

§ 6º Aplicam-se ainda às audiências públicas, no que couber, o disposto nos arts. 180 e 181.

#### Seção II Das Audiências Públicas no âmbito das Comissões

Art. 355. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 356. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão.

§ 3º Caso qualquer participante se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

Art. 357. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 358. Aplicam-se às audiências realizadas fora do âmbito das Comissões as disposições desta seção, no que couber.

### TÍTULO IX DA POLÍCIA DA ASSEMBLEIA

Art. 359. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Assembleia e suas adjacências.

Art. 360. Quando, no âmbito da Casa, for cometido qualquer delito, o Presidente designará servidor estável do quadro da Assembleia para presidir o inquérito.

§ 1º Se o indiciado ou preso for Deputado, o inquérito será presidido por outro Deputado designado pelo Presidente.

§ 2º Será observado no inquérito o Código de Processo Penal.

§ 3º O Presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica dos órgãos policiais especializados, e requisitar servidores da Polícia Civil do Estado para auxiliar na sua realização.

§ 4º Servirá de escrivão servidor estável da Assembleia.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, efetuada a prisão do agente, será ele entregue à autoridade competente, com o auto respectivo.





**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Segunda-feira, 08 de Fevereiro de 2021 – Ano IV – nº 586

§ 6º Se o preso for Deputado, será entregue à guarda do Presidente da Assembleia, comunicando-se a prisão ao Presidente do Tribunal de Justiça, e procedendo-se, a seguir, de acordo com o art. 317.

§ 7º Findo o inquérito, será enviado ao Tribunal de Justiça ou à Justiça Criminal da Capital, quer se trate, ou não, de Deputado.

Art. 361. O policiamento do edifício da Assembleia e seus acessos compete exclusivamente à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Assembleia ou por esta contratada, e, se necessário, por efetivos da Polícia Militar do Estado, requisitados pelo Presidente ao respectivo Comandante, e postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa.

Art. 362. Ninguém, a não ser os membros da segurança, pode entrar com arma de qualquer espécie no edifício da Assembleia, ou postar-se com arma em suas adjacências, incumbindo a qualquer membro da Mesa mandar revistar e desarmar quem descumprir esta proibição.

**TÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 363. Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Prezidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 46, de 1990.

Art. 364. Para efeito do cômputo e dos regimentos relativos às sessões solenes e audiências públicas dispostas nos artigos 180 e 181, e 354 a 358, respectivamente, não serão consideradas aquelas já realizadas ou aprazadas na vigência da Resolução nº 46, de 1990.

Art. 365. É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros, ao Diretor-Geral e às demais autoridades dos serviços administrativos da Casa delegar competência para a prática de atos administrativos, desde que não privativos.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 366. As publicações ordenadas neste Regimento serão feitas no Diário Oficial Eletrônico, editado diariamente sob responsabilidade da Mesa.

Art. 367. Ficam instituídas, no sistema eletrônico da Assembleia Legislativa, sessões e reuniões virtuais, no âmbito do Plenário, das Comissões, do Colégio de Líderes e da Mesa, cujos procedimentos serão regulamentados por meio de ato de competência da Mesa.

Art. 368. Em situações excepcionais, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, a Mesa regulamentará, por ato próprio, as medidas necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Assembleia, aplicando-se, inclusive, o disposto no artigo anterior, quando necessário.

Art. 369. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos assinalados neste Regimento em dias computar-se-ão por dias úteis, excluídos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Os prazos por sessão contam-se por sessão ordinária efetivamente realizada.

§ 2º Nenhum prazo corre nos recessos parlamentares, salvo convocação de sessão legislativa extraordinária, quanto à matéria objeto da convocação. Na sessão legislativa extraordinária, todos os prazos se contam por dias úteis.

§ 3º Na contagem dos prazos, não se inclui o dia do começo.

Art. 370. Quando este Regimento se refere a legislaturas anteriormente exercidas, só a Deputados titulares em tais legislaturas se aplicam essas disposições regimentais.

Art. 371. Este Regimento se aplica a todos os processos em curso, exceto aqueles que já se encontram em fase de apreciação pelo Plenário, segundo as normas regimentais anteriores.

Art. 372. As omissões deste Regimento serão supridas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou, não sendo isto possível, pelo Presidente, salvo diversa deliberação do Plenário.

Art. 373. A Frente Parlamentar criada antes da vigência deste Regimento poderá permanecer em atividade, mediante comunicação de seu Presidente à Mesa informando a manutenção de seus trabalhos.

Art. 374. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 46, de 1990 e suas alterações.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de fevereiro de 2021.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**  
Presidente

VALDIR MEDEIROS DA NOBREGA:10860738434

Assinado de forma digital por VALDIR MEDEIROS DA NOBREGA:10860738434  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=13708007000104, cn=VALDIR MEDEIROS DA NOBREGA:10860738434

**SPC ALRN**  
BRASIL @Assinatura Digital

63





Diretório Estadual - Rio Grande do Norte  
CNPJ nº 14.862.435/0001-50

Ofício nº 02/2021-GP

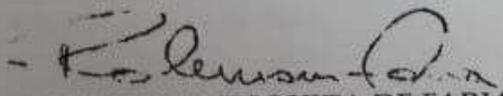
Natal-RN, 22 de junho de 2021.

Assunto: ENCAMINHA DECISÃO/LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, para fins de imediato cumprimento, DECISÃO SUMÁRIA/LIMINAR proferida nos autos de Representação nº 001/2021, da relatoria do Senhor Pedro Lima de Medeiros Dantas, homologada pela Executiva Estadual do Partido

Respeitosamente,



ROBINSON MESQUITA DE FARIA

Presidente do Diretório Estadual do PSD/RN

A Sua Excelência O Senhor  
Deputado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

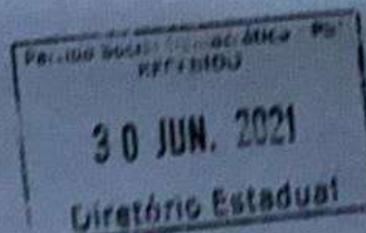
Ofício nº 001/2021

JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JÁCOME, brasileiro, deputado estadual do Rio Grande do Norte e filiado nos quadros do PSD/RN, vem perante V. Excelência, informar que ciente da presença de representante do partido em seu gabinete na data de hoje para fins de notificação de existência e decisão em processo administrativo que tramita internamente no âmbito estadual do partido, não sendo tal notificação cumprida por ausência da minha presença física, indico a possibilidade de envio de toda e qualquer documentação necessária através de e-mail, qual seja [jacoiacome@gmail.com](mailto:jacoiacome@gmail.com), dando-se assim por ciente e notificado após o recebimento do mesmo.

Sem mais, renovo nossos votos de apreço e consideração.

Natal/RN, 30 de junho de 2021.

*Jacob Helder G. O. Jácome*  
Jacó Jácome  
Deputado Estadual





**Gabinete do Deputado Estadual  
Jacó Jácome**

Ofício nº 006/2021

Natal/RN, 18 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

**EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte

Praça Sete de Setembro, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59025-300.

NESTA

Assunto: ***Comunica a retirada do PSD Bloco Parlamentar (MDB/DEM/PSD)***

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Consoante preconiza o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os blocos partidários se constituem em agrupamentos de partidos sob liderança comum para atuação conjunta na defesa de interesses políticos. Assim como as bancadas, cada bloco parlamentar indica um líder para representá-lo, atuando como intermediário junto aos órgãos da Assembleia Legislativa.

Além disso, o referido regimento enuncia que as representações partidárias poderão constituir Bloco Parlamentar, com existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

Para além disso, a redação do § 3º do art. 21 faculta a escolha do Líder que será comunicada à Mesa da Assembleia até 3 (três) dias em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros da respectiva bancada.

Com base nos consecutivos regimentais desta Casa Legislativa, Deputado Vivaldo Costa – PSD, no exercício de Líder da bancada e o Deputado Jacó Jácome – PSD, integrantes da maioria absoluta da respectiva bancada **resolvem comunicar à Mesa Diretora, a retirada do Partido Social Democrático – PSD do Bloco Parlamentar (MDB/DEM/PSD).**





**Gabinete do Deputado Estadual  
Jacó Jácome**

Por fim, nos termos do §3º do art. 21, a maioria absoluta dos membros da respectiva bancada, resolvem comunicar à Mesa Diretora a escolha do **DEPUTADO VIVALDO COSTA** enquanto líder da Bloco Parlamentar (PSD).

Sem mais para o momento, registramos nossos votos de apreço e consideração.

Natal/RN, 18 de junho de 2021.

**DEP. JACÓ JÁCOME – PSD**

**DEP. VIVALDO COSTA - PSD**





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em sessão de 20 de fevereiro de 2018, deferiram parcialmente o pedido de anotação das alterações promovidas no estatuto do Partido Social Democrático (PSD), nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, redator para o acórdão, conforme certidão de julgamento:

**RPP Nº 1417-96.2011.6.00.0000**

[...]

O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido quanto aos artigos 41 e 42 e deferiu no tocante aos demais, bem como determinou o encaminhamento de sugestão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Herman Benjamin (Relator). Votaram com o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto a Ministra Rosa Weber e os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Luiz Fux (Presidente).

[...]



002467

## PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

### ESTATUTO

#### O PARTIDO E SEUS OBJETIVOS

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

Art. 1º - O Partido Social Democrático é associação política com personalidade jurídica de direito privado e sem fim lucrativo formado com base na Constituição da República, na legislação vigente e nos preceitos de seu Programa e deste Estatuto, para atuação em todo território nacional por prazo indeterminado.

§ 1º - Tem sede, foro, domicílio e representação nacional em Brasília, Capital da República, exercida conforme orientação estatutária por meio de seu Presidente Nacional e pelos presidentes estaduais e municipais nos assuntos relacionados às respectivas circunscrições.

§ 2º - Utilizará como denominação abreviada a sigla PSD.

Art. 2º - O Partido Social Democrático constitui-se como instrumento de realização do processo político fiel ao princípio democrático, ao regime republicano em sua forma federativa, para defender um Brasil mais forte, desenvolvimentista, com uma economia dinâmica, moderna, competitiva e sustentável; um Brasil mais justo, no qual todos os brasileiros sejam, de fato, iguais perante a lei; um Brasil equânime pela inclusão social e um Brasil mais solidário, com mais oportunidades para todos.

Parágrafo único - Em sua atuação no processo político o Partido Social Democrático terá como objetivo a busca do poder político pela via democrática como meio de aplicar e propagar o seu ideário.

Art. 3º - O PSD será considerado extinto, para todos os efeitos legais, se seus órgãos de Deliberação e Direção nacional deixarem de funcionar nas suas atividades políticas e programáticas, por cinco anos consecutivos.

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

##### PROCEDIMENTOS

Art. 4º - Poderão filiar-se ao PSD os eleitores em pleno gozo dos seus direitos políticos que se proponham a aceitar, respeitar e difundir fielmente as diretrizes do Programa e os preceitos deste Estatuto.

Art. 5º - A filiação partidária no PSD tem caráter permanente e validade em todo o território nacional.

Art. 6º - A filiação será processada segundo as seguintes formalidades:

a) o proponente deverá preencher fiel e integralmente, em duas vias, a ficha de filiação oficial fornecida pelo partido, que deverá vir abonada por fundador ou filiado no pleno gozo de suas prerrogativas estatutárias;

b) no momento da entrega na sede da direção municipal do Partido será ela datada, assinada e equivalerá à expressa concordância do proponente com os termos e preceitos do Programa e do Estatuto do Partido;



002463

- c) recebida a filiação será ela remetida à Secretaria do Partido para consultas internas;
- d) aceita a filiação seus dados serão incluídos no cadastro de filiados para as providências legais e administrativas.

Parágrafo único - A filiação também poderá ser processada por meio eletrônico, via internet, no sítio próprio do Partido, conforme procedimentos a serem baixados em ato resolutivo da Comissão Executiva Nacional.

22 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Pispa - Novaes Carlos Pitanga  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

Art. 7º - A validação da filiação observará o seguinte rito:

- a) recebida a filiação será ela exibida em mural na sede do partido durante três dias para consulta, apreciação pela Direção Municipal e eventual impugnação justificada por parte de filiado ativo, na qual necessariamente deverá constar nome completo, CPF, número do título de eleitor, domicílio e, quando possível, número de telefone fixo, celular e endereço de e-mail;
- b) após exame de validade da impugnação assegurar-se-á ao impugnado igual prazo para contestação;
- c) recebida a contestação será o processo encaminhado à direção municipal para, no prazo de cinco dias, decidir sobre a impugnação.
- d) rejeitada a impugnação e esgotado o prazo para outra, o pedido de filiação será considerado aceito e encaminhado ao cadastro para as providências de estilo;
- e) julgada procedente a impugnação ou indeferida a filiação pelo Partido caberá recurso para instância superior no prazo de três dias de sua comunicação, sem efeito suspensivo;
- f) esgotado o prazo sem impugnação a filiação será considerada aceita e encaminhada ao cadastro para as providências de estilo;
- g) quando a filiação ocorrer perante a Direção Nacional, o órgão partidário municipal, responsável pelo encaminhamento das listagens de filiados pelo sistema da Justiça Eleitoral, deverá inseri-la, de imediato, no sistema *filiaweb*, ou congêneres, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

§ 1º - Se o filiado possuir outro vínculo partidário, ocorrerá o cancelamento imediato da filiação anterior desde que o filiado comunique a nova filiação ao PSD para o juiz da respectiva Zona.

§ 2º - Quando a filiação ocorrer perante a direção estadual ou nacional o filiado ficará responsável pela entrega de cópia à direção municipal de seu domicílio eleitoral.

§ 3º - É da responsabilidade do filiado informar alterações em seus dados cadastrais junto ao Partido.

§ 4º - O filiado que mudar de domicílio eleitoral deverá informar o novo endereço e demais dados para fins de atualização cadastral.

§ 5º - As novas informações deverão ser enviadas para a Justiça Eleitoral, ao Diretório Municipal ou Zonal da localidade atual e também ao antigo órgão partidário, sob pena de nulidade da filiação.

## GARANTIAS DO FILIADO

Art. 8º - É assegurado aos filiados ao PSD:

- a) participar das Convenções e demais eventos Partidários;
- b) pleitear candidatura a cargos partidários e eletivos;
- c) fiscalizar o cumprimento dos preceitos programáticos e atuar livremente na sua divulgação;
- d) representar ou recorrer de decisões contrárias à legislação vigente, ao Estatuto e ao Programa do Partido.



0024630

Art. 9º - Decorridos cinco dias da filiação é assegurado ao filiado participar de todas as atividades partidárias, postular cargos eletivos e da administração interna.

Art. 10 - Estará apto a concorrer a cargo eletivo o filiado inscrito no PSD no prazo legal.

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
em 21/03/2017.

Art. 11 - O filiado poderá pertencer simultaneamente aos órgãos de direção das diversas esferas da administração partidária.

Art. 12 - O cancelamento da filiação somente ocorrerá por morte, perda dos direitos políticos, sanção disciplinar, desfiliação voluntária ou filiação a outro partido após a devida comunicação ao juízo competente.

Art. 13 - Nos casos considerados de alta gravidade, que atentem contra o quanto preceituado neste Estatuto, contra as deliberações da Direção Nacional e as condutas graves que atentem contra a ética, a urbanidade e o decoro poderão ensejar a aplicação sumária de qualquer medida disciplinar ao filiado e/ou ao órgão partidário por parte do Presidente Nacional do Partido ou pelo Relator por ele designado, *ad referendum* da Executiva Nacional.

Parágrafo único - Independentemente da aplicação sumária de medidas disciplinares, a teor do que dispõe o *caput*, o Presidente da Executiva Nacional poderá ainda adotar, liminarmente, soluções no campo político e/ou administrativo.

## OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

### ESTRUTURA PARTIDÁRIA

Art. 14 - O PSD é composto segundo a seguinte estrutura:

I - Órgãos de Deliberação Especial:

- a) Convenções;
- b) Diretórios.

II - Órgãos de Direção:

- a) Comissões Executivas;
- b) Comissões Provisórias.

III - Órgãos de Ação Política:

- a) PSD Mulher;
- b) PSD Jovem;
- c) PSD Movimentos;
- d) Fundação ou Instituto de Pesquisa e Estudos Políticos.

IV - Órgãos Auxiliares:

- a) Conselho Fiscal;
- b) Conselho de Ética;
- c) Procuradoria Jurídica.

Art. 15 - É de três anos o mandato dos membros dos órgãos partidários, sendo permitida a reeleição.



002470

§1º - A Comissão Executiva Nacional poderá prorrogar, em até um ano, o mandato dos órgãos partidários.

§2º - As Comissões Provisórias não possuem a prerrogativa de pleitear reeleição por seus membros não possuírem mandato, pois estes são nomeados conforme o interesse partidário e pelo prazo que for adequado ao partido.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

### CONVENÇÕES EM GERAL

Art. 16 - As Convenções serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva.

Parágrafo único - As Convenções podem ser instaladas com qualquer número de convencionais, mas só podem deliberar com a presença de *quorum* qualificado.

Art. 17 - As deliberações serão tomadas por voto secreto, admitida a aclamação quando houver uma só chapa registrada ou não conflitante a matéria, a critério do Presidente.

Art. 18 - Nas Convenções é proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, que é prerrogativa do convencional credenciado por mais de um título.

Parágrafo único - O voto cumulativo não é válido para a conformação do *quorum* qualificado.

Art. 19 - As Convenções Nacionais e Estaduais serão convocadas observado o seguinte rito:

a) publicação de Edital em Diário Oficial, ou, em jornal de circulação, ou, no sítio próprio de *internet* com antecedência mínima de cinco dias, que deverá informar o dia, a hora, o local da reunião e a matéria incluída na pauta de deliberação, sem prejuízo de que outras possam ser apreciadas;

b) o Edital deverá destacar ainda, quando for o caso, o local e período de funcionamento do Protocolo de registro das chapas;

c) notificação, quando possível, dos que tenham direito a voto.

Parágrafo único - Havendo *quorum* qualificado, a falta de publicação do Edital não invalidará a Convenção.

Art. 20 - As Convenções Municipais serão convocadas observado o seguinte rito:

a) publicação de Edital em Diário Oficial, ou, em jornal de circulação local ou outro meio eficaz de convocação com antecedência mínima de cinco dias, que deverá informar o dia, a hora, o local da reunião e a matéria incluída na pauta de deliberação;

b) o Edital deverá destacar ainda, quando for o caso, o local e período de funcionamento do Protocolo de registro das chapas;

c) notificação, quando possível, dos que tenham direito a voto.

Parágrafo único - Havendo *quorum* qualificado, a falta de publicação do Edital não invalidará a Convenção.

Art. 21 - Compete à Executiva Nacional a fixação do calendário das Convenções Ordinárias e Extraordinárias nos três níveis de administração.

§1º - As Convenções Extraordinárias Estaduais serão marcadas pela Comissão Executiva Nacional e a realização das Convenções Extraordinárias Municipais que não forem marcadas pelo Órgão Nacional deverão ser solicitadas pelas respectivas Comissões Executivas Estaduais à Direção Nacional, que poderá rejeitar, cancelar, alterar ou definir sua realização.

§2º - Qualquer membro da Executiva Nacional poderá encaminhar representação à Direção Nacional relatando as contrariedades de ordem política a serem analisadas.



002471

§3º - Para se evitar prejuízos, a Executiva Nacional poderá indicar as soluções que entender necessárias, em substituição à deliberação que for considerada contrária à orientação política nacional.

§4º - Não havendo a comunicação a que se refere o §1º, será válida a Convenção Extraordinária quando não causar prejuízo ao interesse partidário nacional ou não for anulada pela Direção Nacional.

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas  
Convenção Extraordinária filmada  
sob o nº 001100517 em 21/03/2017.

Art. 21-A - A Comissão Executiva Nacional tem poder de veto sobre as deliberações tomadas sobre a escolha de candidatos e a formalização de coligações pelos órgãos inferiores, consideradas contrárias aos interesses do partido, independentemente da afixação de diretrizes quanto ao tema em questão, podendo este ser aplicado na forma prevista no art. 13, em situações de urgência ou relevância.

Art. 22 - Nas Convenções destinadas à composição de Diretórios ou escolha de candidatos a cargos eletivos, será considerada eleita, em toda a sua composição, a chapa que alcançar 70% dos votos.

§ 1º - Se houver uma só chapa e o Presidente da Convenção não optar pela aclamação, será ela considerada eleita, em toda a sua composição, desde que alcance 20% dos votos.

§ 2º - Contam-se como nulos os votos em branco e as cédulas rasuradas.

§ 3º - Os suplentes serão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem apresentada.

§ 4º - Se, para a eleição de Diretório e dos Delegados e seus respectivos suplentes, bem como nas Convenções de escolha de candidatos, tiver sido registrada mais de uma chapa, e nenhuma delas alcançar o percentual de 70% dos votos, excluídos os nulos e os brancos, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, 20% dos votos, obedecida a ordem apresentada.

§ 5º - No caso de desistência antes do término da Convenção, os candidatos serão substituídos pelos subscritores do pedido de registro, na hipótese de chapa única e a renúncia não atingir mais de 50% dos candidatos registrados, titulares e suplentes; se houver mais de uma chapa registrada ou a renúncia atingir mais de 50% de uma das chapas registradas, titulares e suplentes, esta concorrerá com os candidatos remanescentes.

§ 6º - Se a renúncia ou desistência ocorrer em Convenção pré-eleitoral, os lugares a preencher na chapa única registrada serão providos por deliberação da Comissão Executiva; na hipótese de mais de uma chapa registrada e ocorrer renúncia ou desistência em apenas uma delas, esta concorrerá com os nomes remanescentes; se a renúncia ou desistência atingir mais de uma chapa, aplicar-se-á a regra do parágrafo anterior e, quanto possível, unificando-se as chapas registradas.

§ 7º - A votação será feita em cédula única, qualquer que seja o número de chapas registradas.

§ 8º - As cédulas serão impressas em papel opaco, com letras uniformes, reproduzindo integralmente as chapas registradas.

Art. 23 - O registro de chapa completo deverá ser subscrito pelo mínimo de cinco convencionais e apresentado no Protocolo definido em Edital até dois dias antes da Convenção, excluído o dia do evento, compreendendo:

- a) os Candidatos ao Diretório, ao Conselho Fiscal e, quando for o caso, ao Conselho de Ética, em número igual ao de vagas a preencher, inclusive os suplentes;
- b) candidatos a delegados e suplentes, em número igual ao de vagas a preencher;
- c) candidatos a cargos eletivos majoritários e proporcionais, quando for o caso.

§ 1º - O pedido de registro da chapa será apresentado em duas vias, devendo o Protocolo indicado dar recibo na 2ª via e esta devolvida aos requerentes.



002472

20.04. da Rep. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

§ 2º - O pedido poderá indicar o filiado que, na condição de fiscal, acompanhará a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 3º - Poderão ser candidatos ou fiscais os subscritores do pedido de registro.

§ 4º - Nenhum filiado poderá ser candidato por mais de uma chapa; se o seu nome figurar em mais de uma chapa, terá que optar por uma delas no dia imediato, sob pena de sua exclusão de todas.

§ 5º - No caso de recusa do recebimento do registro de chapa completa, caberá recurso, dentro de 24 horas, à respectiva Comissão Executiva imediatamente superior. O recurso deverá ser apreciado antes do início do evento.

Art. 24 - Caso haja mais de uma chapa em disputa, respeitado o *quorum* qualificado, o encerramento da votação ocorrerá 5 horas após seu início, podendo ultrapassar o limite do dia.

Art. 25 - As regras gerais deste Capítulo aplicam-se a todas as Convenções, ordinárias ou extraordinárias, quaisquer que sejam as suas finalidades.

#### CONVENÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 26 - Convocar-se-á Convenção Extraordinária nas seguintes hipóteses:

I - não terem sido realizadas as Convenções Ordinárias;

II - caso inexistir Diretório ou tenha sido considerado perempto;

III - renúncia e/ou desfiliação de mais de 50% dos membros titulares de Diretório;

IV - por deliberação da Comissão Executiva Nacional.

§1º - O mandato dos Diretórios eleitos em Convenções Extraordinárias terminará juntamente com aqueles constituídos em Convenções Ordinárias.

§2º - Os Diretórios Eleitos em Convenção Extraordinária em substituição aos órgãos provisórios poderão ser extintos pelo Diretório Nacional na forma dos artigos 13, 21-A e 80 ou, ainda, no interesse partidário.

§3º - Na hipótese do §2º será nomeada uma nova Comissão Provisória, sem o óbice da participação de membros do Diretório dissolvido.

#### DELEGADOS ÀS CONVENÇÕES

Art. 27 - O número de Delegados por Município observará os seguintes critérios:

a) 1 Delegado nos municípios com até 100.000 (cem mil) eleitores;

c) até 2 Delegados nos municípios que possuam entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

d) até 4 Delegados nos municípios que possuam entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 1.000.000 (um milhão) de eleitores;

e) até 8 Delegados nos municípios que possuam entre 1.000.001 (um milhão e um) e 2.000.000 (dois milhões) de eleitores;

f) até 16 Delegados nos municípios que possuam entre 2.000.001 (dois milhões e um) e 3.000.000 (três milhões) de eleitores;

g) até 32 Delegados nos municípios que possuam entre 3.000.001 (três milhões e um) e 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores;

h) até 64 Delegados nos municípios que possuam acima de 4.000.001 (quatro milhões e um de eleitores);

§1º - No caso da Convenção não eleger o número de Delegados a respectiva Comissão Executiva poderá preencher as vagas restantes.



002473

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

§2º - Não haverá Delegados no caso de Comissões Provisórias.

Art. 28 - O número de Delegados por Estado e do Distrito Federal será equivalente ao número da bancada eleita para o Congresso Nacional, devendo ser no mínimo 1 Delegado e 1 Suplente, caso não haja representantes eleitos.

§ 1º - Os Delegados e os Suplentes serão registrados na chapa do Diretório.

§ 2º - Os Suplentes serão eleitos na chapa em que estiverem inscritos, na ordem assinalada no pedido de registro.

§ 3º - No caso de não se completar o número de Delegados com a eleição do Diretório, poderá a Comissão Executiva promover o preenchimento até o limite estabelecido no *caput*.

§4º - Não haverá Delegados no caso de Comissões Provisórias.

### CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 29 - A Convenção Nacional será constituída por:

I - os Delegados ou seus suplentes dos Diretórios Estaduais;

II - os membros do Diretório Nacional ou seus suplentes;

III - os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Parágrafo único - O *quorum* qualificado de deliberação é representado pela presença de 20% da soma dos convencionais acima referidos.

Art. 30 - Compete à Convenção Nacional:

I - eleger o Diretório Nacional e os integrantes de seus Órgãos Auxiliares, com exceção da Procuradoria Jurídica que é indicada pelo Presidente;

II - escolher os candidatos do Partido à Presidência e a Vice-Presidência da República e formalização de coligações;

III - deliberar sobre todos os assuntos de interesse político e administrativo a serem observados pelas instâncias partidárias;

IV - decidir sobre a fusão, incorporação, extinção e destinação de seu patrimônio;

V - decidir sobre a reforma do Estatuto, do Programa e do Código de Ética, desde que para isso especialmente convocada.

### CONVENÇÕES ESTADUAIS

Art. 31 - Serão convocadas Convenções Estaduais nos Estados onde o Partido tenha Órgãos de Direção constituídos em, pelo menos, 5% dos Municípios.

§ 1º - Nos Estados onde haja Diretório organizado as Convenções Estaduais convocadas para qualquer finalidade, inclusive escolha de candidatos a cargos eletivos, serão constituídas por:

a) Delegados ou seus suplentes à Convenção Estadual;

b) membros do Diretório Estadual ou seus suplentes; e

c) Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores do Estado.

§ 2º - O *quorum* qualificado para deliberação é representado pela presença de 20% da soma dos convencionais referidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior.

Art. 32 - Compete à Convenção Estadual:

a) eleger o Diretório Estadual, os Delegados, os suplentes e os integrantes dos Órgãos Auxiliares com domicílio e registrados como filiados no respectivo Estado.

b) escolher os candidatos a cargos eletivos do Estado e deliberar sobre coligações partidárias;

c) propor temas para os planos de governo dos seus candidatos ao Governo do Estado;



002474

d) decidir sobre os assuntos político-partidários e administrativos bem como os referentes ao patrimônio do Partido no âmbito Estadual.

2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

### CONVENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 33 - Constituem a Convenção Municipal, convocada para a eleição do Diretório Municipal, dos Delegados, suplentes e dos integrantes dos Órgãos Auxiliares, eleitores com domicílio e registrados como filiados no respectivo Município.

§ 1º - Poder-se-á constituir Diretório nos Municípios em que o Partido tenha filiados correspondentes a 0,1% dos respectivos eleitores no pleito anterior;

§ 2º - Quando o resultado do cálculo previsto no parágrafo anterior for inferior a 30, o mínimo exigido de filiados será de 30 eleitores e, quando o resultado for superior a 500, o número mínimo exigido de filiados será de 500 eleitores.

§ 3º - O *quorum* qualificado de deliberação é de 20% sob o respectivo número mínimo entre 30 e 500 eleitores, conforme o caso.

Art. 34 - Constituem a Convenção Municipal convocada para deliberar sobre escolha de candidatos, formalização de coligações e demais assuntos de âmbito local e não incluídos no dispositivo anterior:

- a) os Delegados ou seus suplentes à Convenção Estadual;
- b) os membros do Diretório Municipal ou seus suplentes;
- c) os Vereadores, os Deputados Estaduais, os Deputados Federais e os Senadores com domicílio eleitoral no Município.

Parágrafo único - O *quorum* qualificado para deliberação é representado pela presença de 20% da soma dos convencionais referidos nas alíneas *a*, *b* e *c*.

### DOS DIRETÓRIOS

Art. 35 - As reuniões dos Diretórios serão convocadas pelos Presidentes das respectivas Comissões Executivas e presididas por este.

Parágrafo único - As reuniões em todos os níveis serão instauradas havendo o *quorum* de metade mais um dos membros eleitos, titulares ou suplentes, e, para qualquer deliberação, deverá haver metade mais um dos membros presentes.

Art. 36 - As reuniões dos Diretórios podem ser ainda convocadas pela maioria absoluta da respectiva Comissão Executiva.

Parágrafo único - Neste caso, será presidida por designação daqueles que a convocaram.

Art. 37 - Nas reuniões dos Diretórios serão observadas as seguintes formalidades:

- a) convocação por Edital com cinco dias de antecedência por meio de mídia de efetivo alcance local;
- b) as deliberações serão por voto secreto ou aclamação, a critério da direção;
- c) quando houver solicitação para manifestação de voto esta ocorrerá por prazo não superior a 2 minutos;
- d) não será aceito o voto cumulativo;
- e) é proibido o voto por procuração.

Parágrafo único - Havendo *quorum* qualificado, a falta de publicação do Edital não invalidará a Reunião.



002475

1 29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
1 Ficou arquivada c/ata microfilmada  
em 000100517 em 21/03/2017.

Art. 38 - O Diretório Nacional terá até 150 membros, mais 1/3 de suplentes.  
§ 1º - São membros natos do Diretório Nacional os ex-presidentes do Partido.  
§ 2º - Os Suplentes participarão, quando necessário, na ordem sequencial estabelecida na Ata da Convenção que elegeu o respectivo Diretório.

Art. 39 - Os Diretórios Estaduais terão de 20 a 51 membros, mais 1/3 de suplentes.  
§ 1º - São membros natos dos Diretórios Estaduais os ex-presidentes do Partido na respectiva circunscrição.  
§ 2º - Os Suplentes participarão, quando necessário, na ordem sequencial estabelecida na Ata da Convenção que elegeu o respectivo Diretório.

Art. 40 - Os Diretórios Municipais terão de 10 a 35 membros, mais 1/3 de suplentes.  
§ 1º - São membros natos dos Diretórios Municipais os ex-presidentes do Partido na respectiva circunscrição.  
§ 2º - Os Suplentes participarão, quando necessário, na ordem sequencial estabelecida na Ata da Convenção que elegeu o respectivo Diretório.

#### DAS COMISSÕES PROVISÓRIAS

Art. 41 - Será designada Comissão Provisória onde:  
I - inexistir Diretório ou tenha sido considerado perempto;  
II - houver dissolução do Diretório ou de Comissão Provisória anteriormente designada;  
III - em face de decisão sumária ou deliberação tomada com base nos artigos 13, 21-A e/ou 80 deste Estatuto; e  
IV - ocorrer renúncia e/ou desfiliação de mais de 50% do respectivo Diretório.  
§ 1º - No caso de extinção, dissolução ou substituição de Diretório ou de Comissão Provisória, a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral e referente ao período anterior deverá ser realizada pelo órgão sucessor.  
§ 2º - Não havendo a nomeação de uma nova direção partidária, a prestação de contas será apresentada pelo órgão anterior.  
§ 3º - Os dirigentes dos órgãos extintos, dissolvidos ou substituídos permanecerão com vínculo de responsabilidade de gestão pelo período de comando e poderão ser acionados civil e criminalmente caso se recusarem ou extraviarem os documentos exigidos pelo sucessor para a devida prestação de Contas.  
§ 4º - Os órgãos provisórios municipais somente poderão ser constituídos, substituídos, prorrogados, alterados ou extintos pelo respectivo órgão Estadual ou pela Executiva Nacional.  
§ 5º - Os órgãos provisórios estaduais somente poderão ser constituídos, substituídos, prorrogados, alterados ou extintos pela Executiva Nacional.

Art. 42 - A Comissão Provisória se equivale a Diretório e a Executiva, com as mesmas atribuições e competências, inclusive aquelas assinaladas no ato de designação.  
§ 1º - Os órgãos provisórios poderão ser constituídos, substituídos, prorrogados, alterados ou extintos conforme o interesse partidário, para que seja assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, conforme definido no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, sendo que deverão ser consideradas as demais disposições estatutárias, a legislação e as regras de regência.



002.176

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Cópia arquivada e cópia microfilmada  
2017.

~~§2º - Para a constituição, substituição, prorrogação, alteração ou extinção dos órgãos provisórios deverão ser consideradas as peculiaridades políticas e partidárias de cada localidade.~~

~~§3º - Independentemente da data de sua constituição, e caso não haja conflito com as disposições normativas, a vigência dos órgãos provisórios não poderá ultrapassar a data final de validade dos Diretórios definitivos correspondentes.~~

~~§4º - Ao final do período de vigência dos órgãos provisórios, e na hipótese de não ser possível a sua renovação, alteração, ajustes ou, principalmente, for impossibilitada a realização de Convenção para eleição de Diretório definitivo, poderá ser prorrogada sua vigência.~~

~~§5º - A informação à Justiça Eleitoral posterior a data da constituição, substituição, prorrogação ou alteração não inviabiliza a atuação dos órgãos provisórios e nem mesmo macula suas deliberações.~~

Art. 43 - As Comissões Provisórias serão assim constituídas:

I - as destinadas a organizar Diretórios:

- a) Municipais - 5 a 15 membros;
- b) Estaduais - 7 a 25 membros;
- c) Nacional - 11 a 35 membros.

§ 1º - As Comissões Provisórias Municipais serão constituídas por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário-Geral;
- d) 1º Tesoureiro;
- e) 2º Tesoureiro; e
- f) Vogais até o limite estabelecido.

§ 2º - As Comissões Provisórias Estaduais serão constituídas por:

- a) Presidente;
- b) dois Vice-Presidentes;
- c) Secretário-Geral;
- d) 1º Tesoureiro;
- e) 2º Tesoureiro; e
- f) Vogais até o limite estabelecido.

§ 3º - A Comissão Provisória Nacional será assim constituída:

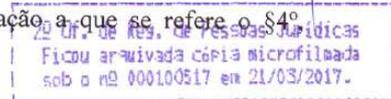
- a) Presidente;
- b) oito Vice-Presidentes;
- c) Secretário-Geral;
- d) 1º Secretário;
- e) 2º Secretário;
- f) 1º Tesoureiro;
- g) 2º Tesoureiro; e
- h) Vogais até o limite estabelecido.

§ 4º - A Executiva Nacional poderá designar Comissão Provisória de qualquer nível e, ainda, poderá destituí-las, alterá-las ou renová-las a qualquer tempo, para o fim de resguardar o interesse, integridade e autonomia partidários.



002477

§ 5º - Havendo conflito entre os níveis de direção na designação, a que se refere o §4º, prevalecerá aquele estabelecido pelo Órgão Nacional.



Art. 44 - As Comissões Provisórias poderão realizar as Convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos respeitado o *quorum* qualificado, conforme período decorrente da Lei ou calendário previamente fixado pelas instâncias partidárias superiores.

Parágrafo único - Para o registro de chapas o requerimento deverá ser abonado por pelo menos 20% dos convencionais ou pela maioria absoluta dos membros da Comissão Provisória.

Art. 45 - As Convenções realizadas por Comissões Provisórias, inclusive para escolha de candidatos a cargos eletivos, e caso não haja vedação da Direção Nacional, serão assim constituídas:

- a) pelos membros da respectiva Comissão Provisória;
- b) pelos Deputados Estaduais, Federais e Senadores com domicílio eleitoral local; e
- c) pelos Vereadores nas Convenções Municipais.

§1º - O *quorum* qualificado para deliberar nas Convenções previstas neste artigo é representado pela presença 20% da soma dos convencionais acima relacionados.

§2º - A Executiva Estadual respectiva poderá, na forma da alínea 'o' do art. 58, suspender, cancelar, remarcar ou anular a realização das Convenções Municipais, para o fim de proteger o interesse partidário.

#### OS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS

Art. 46 - Ao declarar encerrada a Convenção, o Presidente poderá convocar o Diretório eleito para eleger no mesmo dia, ou até cinco dias após, a respectiva Comissão Executiva, bem como comunicará sua constituição à Direção Estadual e à Justiça eleitoral.

Parágrafo único - Poderá ser feita a escolha da respectiva Executiva na própria Convenção, desde que haja *quorum* qualificado previsto para essa eleição.

Art. 47 - Compete aos Diretórios Municipais:

- a) eleger os membros da respectiva Comissão Executiva, bem como suprir eventuais vacâncias;
- b) deliberar sobre moções a serem encaminhadas à manifestação da Comissão Executiva ou à Convenção Municipal;
- c) julgar os recursos que lhe forem interpostos.
- d) efetuar periódica e diligentemente a atualização das informações descritas no art. 7º, parágrafos 4º e 5º, quanto aos filiados no respectivo domicílio eleitoral;
- e) fornecer, quando houver solicitação da Direção Estadual ou Nacional, os dados dos filiados;
- f) encaminhar via fax ou por outro meio de maior eficiência e rapidez, até o dia imediato, ao respectivo Diretório Estadual, da listagem completa de todos os candidatos escolhidos em Convenção, na qual deverá constar o cargo ao qual o filiado se habilitou, bem como a deliberação tomada sobre a formalização de coligação, indicando os partidos que a integraram;
- g) remeter à Direção Estadual os dados dos eleitos aos cargos de vereador, prefeito e vice-prefeito, independentemente de solicitação.
- h) entregar às Direções Superiores, sempre que necessário, o balanço patrimonial, relatórios fiscais e bancários, informações sobre doações e demais documentos relativos à prestação de contas partidária e eleitoral entregues à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - o não cumprimento das obrigações constantes deste artigo, sem a devida justificativa, sujeitará o órgão municipal ou o responsável à imposição de medida disciplinar.



002473

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

## OS DIRETÓRIOS ESTADUAIS

Art. 48 – Ao declarar encerrada a Convenção, o Presidente poderá convocar o Diretório eleito para eleger no mesmo dia, ou até cinco dias após, a respectiva Comissão Executiva, bem como comunicará sua constituição à Direção Nacional e ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.  
Parágrafo único – Poderá ser feita a escolha da respectiva Executiva na própria Convenção, desde que haja *quórum* qualificado previsto para essa eleição.

Art. 49 - Compete aos Diretórios Estaduais:

- a) eleger os membros da respectiva Comissão Executiva, bem como suprir eventuais vacâncias;
  - b) deliberar sobre moções a serem encaminhadas à manifestação da Comissão Executiva ou à Convenção Estadual;
  - c) julgar os recursos que lhe forem interpostos.
  - d) manter base de dados dos filiados em sua respectiva circunscrição, com as informações solicitadas junto aos órgãos municipais ou zonais;
  - e) encaminhar via fax ou por outro meio de maior eficiência e rapidez, até o dia imediato, ao Diretório Nacional, a listagem completa de todos os candidatos escolhidos em Convenção Estadual, na qual deverá constar o cargo ao qual o filiado se habilitou, bem como a deliberação tomada sobre a formalização de coligação, indicando os partidos que a integram;
  - f) remeter à Direção Nacional os dados dos eleitos aos cargos de Deputado Estadual e suplentes, Deputado Federal e suplentes, Senador e suplentes, Governador e Vice-Governador, independentemente de solicitação.
  - g) informar ao Tribunal Regional Eleitoral os dados dos órgãos municipais que houver constituído.
  - h) entregar à Direção Nacional, sempre que necessário, o balanço patrimonial, relatórios fiscais e bancários, informações sobre doações e demais documentos relacionados à prestação de contas partidária e eleitoral entregues à Justiça Eleitoral.
- Parágrafo único – o não cumprimento das obrigações constantes deste artigo, sem a devida justificativa, sujeitará o órgão estadual ou o responsável à imposição de medida disciplinar.

## O DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 50 - Ao declarar encerrada a Convenção, o Presidente poderá convocar o Diretório eleito para eleger no mesmo dia, ou até cinco dias após, a respectiva Comissão Executiva, bem como comunicará sua constituição ao Tribunal Superior Eleitoral.  
Parágrafo único – Poderá ser feita a escolha da respectiva Executiva na própria Convenção, desde que haja *quórum* qualificado previsto para essa eleição.

Art. 51 - Compete ao Diretório Nacional:

- a) eleger os membros da Comissão Executiva Nacional bem como suprir eventuais vacâncias;
- b) deliberar sobre moções a serem encaminhadas à manifestação da Comissão Executiva Nacional ou à Convenção Nacional;
- c) julgar terminativamente os recursos que lhe forem interpostos das decisões da Comissão Executiva.



002479

Art. 51-A – A Direção Nacional poderá dispor de estrutura física em outras localidades do país, mas sempre vinculado à sede nacional em Brasília, e inclusive efetuar gastos e contratar pessoal e prestadores de serviços, caso necessário, conforme a regra descrita no art. 61 de seu Ch.

art. 61 de seu Ch. Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

### AS COMISSÕES EXECUTIVAS

Art. 52 - Compete às Comissões Executivas deliberar sobre todas as questões relacionadas à administração partidária, observados os preceitos do Programa do Partido e as deliberações tomadas em Convenção.

Parágrafo único – As reuniões em todos os níveis serão instauradas havendo o *quórum* de metade mais um dos membros eleitos, titulares ou suplentes, e, para qualquer deliberação, deverá haver metade mais um dos membros presentes ou aclamação.

Art. 53 - As reuniões das Comissões Executivas ocorrerão mediante convocação do respectivo Presidente ou por provocação justificada da maioria absoluta de seus membros efetivos.

Parágrafo único - O ato de convocação de seus membros deverá informar o dia, a hora, o local e, quanto possível, a matéria em pauta de discussão e deliberação, não havendo prejuízo à convocação quando atingido o *quórum* deliberativo.

Art. 54 - As reuniões das Comissões Executivas serão dirigidas pelo respectivo Presidente.

§1º - A substituição do Presidente pelos respectivos Vice-Presidentes, nos casos de ausência ou impedimentos temporários, será estabelecida na ordem indicada pelo próprio Presidente.

§2º - Em casos de necessidade de substituição definitiva do Presidente, assumirá o Vice-Presidente escolhido pela respectiva Executiva, até ulterior deliberação.

§ 3º - Os Suplentes participarão, sempre que houver ausências nas reuniões, na ordem sequencial estabelecida na Ata que eleger a respectiva Executiva.

§ 4º - O Presidente poderá indicar qualquer pessoa presente dentre os membros do partido ou dos órgãos auxiliares e de assessoria ou consultoria jurídicas, funcionários ou delegados, para secretariar os trabalhos e transcrever a Ata da reunião.

### AS COMISSÕES EXECUTIVAS MUNICIPAIS

Art. 55 - As Comissões Executivas Municipais serão compostas dos seguintes membros efetivos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário-Geral;
- d) 1º Tesoureiro;
- e) 2º Tesoureiro; e
- f) até 2 Vogais;

§ 1º - As Comissões Executivas Municipais disporão ainda de 1/3 de Suplentes.

§ 2º - As frações serão equiparadas a 1.

§ 3º - Integra ainda a Comissão Executiva Municipal, como membro nato, o Líder na Câmara Municipal.



002130

§4º - Poderão ser credenciados, a requerimento do Presidente, Delegados perante o juízo eleitoral da respectiva cidade, membros ou não e no que for permitido, para atuarem em nome do partido perante à Justiça eleitoral.

2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

Art. 56 - Compete às Executivas Municipais:

- a) discutir e deliberar sobre todos os assuntos da atividade político-partidária de interesse local;
- b) criar grupos para atuação específica e determinar o prazo de sua duração;
- c) constituir e dissolver Sub-Comissões Distritais compostas de até 10 membros;
- d) organizar o cadastro de filiados, que deverá ser permanentemente atualizado e encaminhado à Comissão Executiva Nacional e Estadual em caso de alteração;
- e) atuar com diligência no cumprimento das formalidades previstas na legislação;
- f) zelar pelo fiel cumprimento do Estatuto e do Programa;
- g) exercer ação disciplinar no âmbito de sua competência;
- h) promover, orientar e fiscalizar a administração partidária no âmbito de sua competência;
- i) comunicar a Comissão Executiva Estadual sobre suas deliberações;
- j) zelar pelo patrimônio do Partido e legalidade na aplicação dos recursos;
- k) manter escrituração contábil e arquivo de comprovantes fiscais de suas despesas;
- l) prestar contas da receita e das despesas ocorridas a qualquer título, sempre que necessário, através de demonstrativos, balancetes e balanços anuais referentes ao exercício findo;
- m) representar o Partido perante foro em geral, outorgando para tanto poderes a Delegados e Procuradores de notória especialização;
- n) zelar pelo bom desempenho eleitoral do Partido;
- o) baixar atos resolutivos de validade local.
- p) prestar contas perante a Justiça Eleitoral na forma da Lei e dos atos Resolutivos do Tribunal Superior Eleitoral.

#### AS COMISSÕES EXECUTIVAS ESTADUAIS

Art. 57 - As Comissões Executivas Estaduais serão compostas dos seguintes membros efetivos:

- a) Presidente;
- b) dois Vice-Presidentes;
- c) Secretário-Geral;
- d) 1º Tesoureiro;
- e) 2º Tesoureiro; e
- f) até 4 Vogais.

§ 1º - As Comissões Executivas Estaduais disporão ainda de 1/3 de Suplentes.

§ 2º - As frações serão equiparadas a 1.

§ 3º - Integra ainda a Comissão Executiva Estadual, como membro nato, o Líder na Assembléia Legislativa.

§4º - A substituição do Presidente pelos respectivos Vice-Presidentes, nos casos de ausência temporária, se dará conforme designação do Presidente.

§5º - Em casos de necessidade de substituição definitiva do Presidente, assumirá o Vice-Presidente indicado pela Executiva Estadual, até ulterior deliberação.

§6º - Poderão ser credenciados, a requerimento do Presidente, Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral, membros ou não e no que for permitido, para atuarem em nome do partido perante à Justiça eleitoral.

Art. 58 - Compete às Executivas Estaduais:



002481

- a) discutir e deliberar sobre todos os assuntos da atividade político-partidária de interesse local;
- b) criar grupos para atuação específica e determinar o prazo de sua duração;
- c) constituir e dissolver Sub-Comissões Microrregionais compostas de até 10 membros;
- d) atuar com diligência no cumprimento das formalidades previstas na legislação;
- e) zelar pelo fiel cumprimento do Estatuto e do Programa;
- f) exercer ação disciplinar no âmbito de sua competência;
- g) promover, orientar e fiscalizar a administração partidária no âmbito de sua competência;
- h) comunicar à Comissão Executiva Nacional sobre suas deliberações, quando necessário;
- i) zelar pelo patrimônio do Partido e legalidade na aplicação dos recursos;
- j) manter escrituração contábil e arquivo de comprovantes fiscais de suas despesas;
- k) prestar contas da receita e das despesas ocorridas a qualquer título, sempre que necessário, através de demonstrativos, balancetes e balanços anuais referentes ao exercício findo;
- l) representar o Partido perante foro em geral, outorgando para tanto poderes a Delegados e Procuradores de notória especialização;
- m) zelar pelo bom desempenho eleitoral do Partido;
- n) baixar atos resolutivos de validade local;
- p) prestar contas perante a Justiça Eleitoral na forma da Lei e dos atos Resolutivos do Tribunal Superior Eleitoral.
- o) requerer a realização das Convenções Municipais ordinárias ou extraordinárias na forma do art. 21, bem como suspender ou cancelar a realização e anular as já realizadas, quando assim determinar o interesse partidário; e
- p) designar Comissões Provisórias, Substitutivas e Interventoras Municipais, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Ficou arquivada cópia microfilmada em 21/03/2017.  
29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

#### A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Art. 59 - A Comissão Executiva Nacional será composta dos seguintes membros efetivos:

- a) Presidente;
- b) oito Vice-Presidentes;
- c) Secretário-Geral;
- d) 1º Secretário;
- e) 2º Secretário;
- f) 1º Tesoureiro;
- g) 2º Tesoureiro; e
- h) até 25 Vogais.

§ 1º - A Comissão Executiva Nacional disporá ainda de 1/3 de Suplentes.

§ 2º - As frações serão equiparadas a 1.

§ 3º - Integram ainda a Comissão Executiva Nacional, como membros natos, os Líderes da Câmara Federal e do Senado, os ex-Presidentes que tiverem exercido o mandato na íntegra, independentemente de licença, e o Presidente da Fundação ou Instituto de Pesquisa e Estudos Políticos.

§ 4º - A substituição do Presidente pelos respectivos Vice-Presidentes, nos casos de ausência temporária, se dará conforme designação do Presidente

§ 5º - Quando houver vacância definitiva na Presidência Nacional, deverá assumir o Vice-Presidente indicado pela Executiva Nacional, até ulterior deliberação.

§ 6º - Poderão ser credenciados, a requerimento do Presidente, Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral, membros ou não e no que for permitido, para atuarem em nome do partido perante à Justiça eleitoral.



002482

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

Art. 60 - Compete à Executiva Nacional:

- a) discutir e deliberar sobre todos os assuntos da atividade político-partidária de interesse nacional;
- b) criar grupos para atuação específica e determinar o prazo de sua duração;
- c) constituir e dissolver Sub-Comissões Regionais compostas de até 10 membros;
- d) atuar com diligência no cumprimento das formalidades previstas na legislação;
- e) zelar pelos preceitos constitucionais, pela legislação vigente, bem como pelo fiel cumprimento do Estatuto e do Programa do Partido;
- f) exercer ação disciplinar sobre todas as instâncias da administração partidária e sobre os filiados;
- g) promover, orientar e fiscalizar a administração partidária em todos os níveis;
- h) zelar pelo patrimônio do Partido e legalidade na aplicação dos recursos;
- i) manter escrituração contábil e arquivo de comprovantes fiscais de suas despesas;
- j) prestar contas da receita e das despesas ocorridas a qualquer título, através de balancetes mensais quando solicitado e balanços anuais referentes ao exercício findo;
- k) manter atualizada a sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral;
- l) representar o Partido perante foro em geral, outorgando para tanto poderes a Delegados, Procuradores ou Advogados de notória especialização;
- m) zelar pelo bom desempenho eleitoral do Partido;
- n) baixar atos resolutivos de validade em todo território nacional;
- o) autorizar a realização de Convenções Estaduais e Municipais sejam ordinárias ou extraordinárias, bem como suspender ou cancelar a realização ou anular as já realizadas, quando assim determinar o interesse partidário;
- p) designar Comissões Provisórias, Substitutivas e Interventoras Estaduais e Municipais, de acordo com as disposições deste Estatuto.
- q) sugerir as modificações e o registro do Estatuto, do Código de Ética e do Programa do Partido, bem como das normas dos órgãos partidários;
- r) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar ou hipotecar bens;
- s) julgar os recursos que lhe forem interpostos de atos e decisões dos órgãos Estaduais e Municipais, bem como dos demais órgãos partidários, inclusive quanto a punições disciplinares impostas aos filiados;
- t) apreciar, quando necessário, o pedido de filiação de detentores de cargos e mandatos eletivos de natureza federal;
- u) quando for o caso, examinar as prestações de contas, inclusive as das campanhas eleitorais nacional, estaduais e municipais, tomando as providências necessárias;

#### OS DIRIGENTES DO PARTIDO

Art. 61 - Compete aos Presidentes das Comissões Executivas:

- a) representar o Partido, em juízo ou fora dele, no âmbito de sua jurisdição;
- b) convocar e presidir Convenções, reuniões de Diretórios, Comissões Executivas e demais órgão de fiscalização ou ação política;
- c) nomear secretário para a redação de atas e escrutinadores;
- d) autorizar receita e/ou despesas, bem como delegar tal competência ao Tesoureiro ou a membros da Executiva;
- e) cobrar o cumprimento das obrigações dos demais dirigentes e filiados;
- f) convocar suplentes na ordem estabelecida em Ata para suprirem as vacâncias, em casos de ausência definitiva;



002483

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
em 21/03/2017.

- g) zelar pelo fiel cumprimento da legislação, do Estatuto e do Programa do Partido;
- h) admitir, contratar, demitir ou interromper serviços e pessoal;
- i) assinar, juntamente com o 1º ou com o 2º Tesoureiro, ou designar qualquer outro membro da Executiva para fazê-lo em seu lugar, mas sempre em conjunto de dois membros, qualquer documento que implique responsabilidade financeira, cheques, contratos ou desembolsos de qualquer ordem;
- j) indicar o Vice-Presidente que deverá substituí-lo em casos de ausência temporária.
- k) indicar, nomear, alterar, cancelar ou substituir a Procuradoria Jurídica e a Composição dos órgãos de Ação Política, com exceção da Fundação ou Instituto de Pesquisa e Estudos Políticos;
- l) fazer uso das prerrogativas do art. 80, parágrafo único, quando assim determinar o interesse partidário.
- § 1º - Nas Comissões Executivas Estaduais e Nacional, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente por ele indicado nas suas ausências temporárias.
- § 2º - Nos processos de votação o Presidente terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 62 - Compete aos Vice-Presidentes das Comissões Executivas:

- a) - substituir o Presidente nas suas ausências temporárias, quando houver a designação expressa;
- b) - substituir o Presidente definitivamente no caso de vacância, quando designado pela respectiva Executiva;
- c) colaborar na administração do Partido e cuidar dos assuntos que lhes forem confiados.

Art. 63 - Compete ao Secretário-Geral:

- a) colaborar na organização e supervisão das convenções e reuniões partidárias;
- b) colaborar na coordenação das atividades partidárias;
- c) colaborar na organização das atividades de formação política, dos quadros partidários;
- d) executar outras atividades que lhe forem delegadas;

Art. 64 - Compete ao 1º Secretário:

- a) colaborar na organização e supervisão das convenções e reuniões partidárias;
- b) colaborar na coordenação das atividades partidárias;
- c) executar outras atividades que lhe forem delegadas;

Art. 65 - Compete ao 2º Secretário:

- a) colaborar na organização e supervisão das convenções e reuniões partidárias;
- b) colaborar na coordenação das atividades partidárias;
- c) executar outras atividades que lhe forem delegadas;

Art. 66 - Compete ao 1º Tesoureiro:

- a) zelar pela segurança dos recursos financeiros e dos bens materiais do Partido;
- b) assinar, juntamente com o 2º Tesoureiro ou com o Presidente ou qualquer outro membro da Executiva, por delegação deste, mas sempre em conjunto de dois membros, qualquer documento que implique responsabilidade financeira, cheques, contratos ou desembolsos de qualquer ordem;
- c) autorizar pagamentos, recebimentos e depósitos bancários;
- d) responsabilizar-se pela movimentação financeira e bancária do Partido;
- e) apresentar à Comissão Executiva balancete financeiro mensal quando solicitado;



00248

2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
em 08/08/2017.

f) submeter ao Conselho Fiscal, à Comissão Executiva e à Justiça Eleitoral, temporariamente a prestação de contas anual;

g) supervisionar, quando solicitado, os comitês financeiros eleitorais.

Parágrafo único – No caso de substituição, o 1º Tesoureiro substituído poderá continuar exercendo a função, e seus atos serão considerados válidos, até que sejam feitos os devidos registros do novo membro nos órgãos pertinentes e após as alterações necessárias perante as respectivas instituições bancárias.

Art. 67 - Compete ao 2º Tesoureiro exercer, em substituição ou em conjunto com o 1º Tesoureiro, todas as atribuições relacionadas no art. 66.

§ 1º - Assinar, juntamente com o 1º Tesoureiro ou com o Presidente ou qualquer outro membro da Executiva, por delegação deste, mas sempre em conjunto de dois membros, qualquer documento que implique responsabilidade financeira, cheques, contratos ou desembolsos de qualquer ordem.

§ 2º - No caso de substituição, o 2º Tesoureiro substituído poderá continuar exercendo a função, e seus atos serão considerados válidos, até que sejam feitos os devidos registros do novo membro nos órgãos pertinentes e após as alterações necessárias perante as respectivas instituições bancárias.

Art. 68 - Compete aos Vogais:

a) desempenhar todas as atribuições que lhes forem delegadas;

b) substituir e exercer, por indicação do Presidente e até ulterior deliberação, os cargos de Secretário-Geral, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros.

Art. 69 - Compete aos Suplentes, na ordem estabelecida, substituir os Vogais da Comissão Executiva, assumindo as delegações lhes tenham sido confiadas.

#### O LIVRO DE ATAS

Art. 70 - Os Livros de Atas das Convenções e das reuniões dos Diretórios e Comissões Executivas serão abertos, rubricados e encerrados pelos respectivos Presidentes.

§ 1º - O texto da Ata correspondente à fiel transcrição do quanto ocorrido será precedido da lista de presenças.

§ 2º - A Ata será lavrada de forma manuscrita e sem espaços que possam possibilitar acréscimos.

§ 3º - Caso se opte por texto digitado este deverá ser rubricado pelo Presidente e Secretário dos trabalhos. Neste caso, o alinhamento e espaçamento entre linhas e caracteres deverão ser uniformes de modo a não permitir acréscimos.

§ 4º - A ata será obrigatoriamente encerrada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos.

#### OS ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO E AÇÃO POLÍTICA

Art. 71 – A Fundação ou Instituto de Pesquisa e Estudos Políticos é a instituição que prestará apoio na formação política, na pesquisa e no estudo de todos os temas relacionados aos objetivos de que dispõe o art. 2º deste Estatuto, bem como na difusão da doutrina e postulados do Partido.

Art. 72 – Os Órgãos de Ação Política indicados no inciso III, do art. 14, destinam-se a promover e aplicar os preceitos programáticos do Partido na respectiva área de atuação.



002485

§1º - O PSD Mulher, a que se refere a alínea 'a', do inciso III, do art. 14., se equivale à denominada "Secretaria da Mulher", conforme discriminado no inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95.

§2º - Com exceção da Fundação ou Instituto de Pesquisa e Estudos Políticos, que possui estatuto próprio, os Órgãos de Ação Política serão compostos por coordenador, vice-coordenador e secretário, podendo também ser indicados membros pelo Presidente de cada esfera partidária na forma da alínea 'k' do art. 61.

2º - Os Órgãos de Ação Política Indicações  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

Art. 73 - Os Órgãos de Ação Política serão compostos por integrantes indicados e nomeados pelo respectivo Presidente, com exceção da Fundação ou Instituto de Pesquisa e Estudos Políticos, que é dotado de estatuto próprio.

#### OS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 74 - O Conselho Fiscal será composto de 1 Presidente, 2 Membros e 3 Suplentes com a competência de analisar e emitir parecer sobre as contas do Partido.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal não poderá ser integrado por membros da respectiva Comissão Executiva.

Art. 75 - O Conselho de Ética Partidária será composto de 1 Presidente, 2 Membros e 3 Suplentes com competência para, quando convocados, analisar e emitir parecer nas representações formalmente apresentadas sobre atos contrários à ética, ao decoro, à legalidade e aos preceitos programáticos do Partido.

Parágrafo único - O Código de Ética é diploma de rígida observância do filiado ao PSD.

Art. 76 - A Procuradoria Jurídica será exercida junto as Comissões Executivas por um ou mais advogados com notória especialização para apoio, assessoria e consultoria jurídicas, cuja designação é de competência privativa do respectivo Presidente.

Parágrafo único - É permitida a contratação de prestação de serviços advocatícios, consultoria e/ou assessoria jurídicos, independentemente da existência do Órgão Auxiliar.

#### DA DISCIPLINA PARTIDÁRIA

Art. 77 - São deveres dos filiados e dos órgãos partidários:

- comparecer aos eventos partidários de que lhes cumpra participar;
- participar das campanhas eleitorais, divulgando a doutrina e os candidatos do Partido;
- contribuir financeiramente conforme estabelecido pelas respectivas Comissões Executivas, observadas as regras estatutárias;
- respeitar o Estatuto e os postulados do Programa do Partido, o Código de Ética, bem como os atos resolutivos baixados pelos órgãos competentes.
- cumprir as orientações políticas, disciplinares e diretrizes gerais traçadas pelos órgãos superiores;
- alinhar-se às determinações político-eleitorais estabelecidas pela Direção Nacional;

Parágrafo único - A contribuição compulsória de que dispõe a alínea 'c' deste artigo será limitada ao valor mensal de até 3 (três) salários mínimos.



002486

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

Art. 78 - Ficarão sujeitos às medidas disciplinares os filiados e os órgãos partidários responsáveis por:

- a) infração aos deveres listados no artigo anterior;
- b) desobediência às deliberações e às diretrizes anotadas como questões fechadas pela Convenção ou Comissão Executiva;
- c) conduta antiética, indecorosa ou improbidade no exercício de mandatos ou cargos públicos e da administração partidária;
- d) atividade política contrária aos postulados constitucionais e ao programa do Partido;
- f) desídia no cumprimento dos deveres que lhes forem confiados;
- g) infidelidade partidária.
- h) descumprimento das orientações políticas, disciplinares e diretrizes gerais traçadas pelos órgãos superiores;
- i) inobservância das temáticas político-eleitorais estabelecidos pela Direção Nacional;

§1º As ações de declaração de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária serão objeto de deliberação pela respectiva Comissão Executiva.

§2º Independentemente do ingresso de ação perante a Justiça Eleitoral, os detentores de cargo eletivo que se desfilarem do PSD no curso do mandato poderão responder por perdas e danos na Justiça Comum, ficando estabelecido o valor de 20 (vinte) salários mínimos à título de indenização.

§3º A nova filiação dos detentores de mandato eletivo que se desfiliarem injustificadamente do PSD poderá ser submetida à respectiva Comissão Executiva.

§4º Parlamentares que infringirem as alíneas 'b', 'd' e 'g', poderão ter os mandatos reivindicados pelo partido perante a Justiça Eleitoral, na Justiça Comum ou diretamente na respectiva Casa Legislativa, conforme o caso, com a indicação do primeiro suplente do PSD para ser empossado em substituição.

Art. 79 - O processamento das Representações observará o seguinte rito:

I - Recebida a Representação pelo Presidente da Comissão Executiva, poderá ele designar Relator para examinar-lhe o conteúdo e emitir decisão sumária ou parecer prévio no prazo determinado no ato de designação.

II - Negado seguimento à representação, mediante despacho fundamentado, será ele comunicado ao interessado para, querendo, apresentar recurso à instância superior no prazo de três dias.

III - Admitida a representação, com ou sem deferimento de liminar, será o Representado notificado no endereço fornecido à Justiça Eleitoral, em que constará cópia da inicial e do eventual despacho liminar, para o oferecimento de defesa no prazo de três dias, sob pena de revelia.

IV - Recebida a defesa, o Relator pedirá pauta para apreciação da Representação, caso não entenda necessário parecer do Conselho de Ética.

V - Apregoada a Representação, o Relator procederá a leitura do relatório, facultada a presença das partes envolvidas e/ou seus procuradores.

VI - Encerrado o relatório, Representante e Representado poderão manifestar-se oralmente, ou por via de procurador habilitado pelo prazo de 10 minutos. Havendo pluralidade de Representados o prazo será fracionado, mas não superior a 20 minutos no total.

VII - No caso da Representação dirigir-se a órgão partidário este será representado por seu Presidente ou procurador credenciado, ao qual seja outorgado poderes específicos.



29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

VIII - Nos casos de gravidade ou urgência o Relator poderá indicar, e o Presidente da respectiva Comissão Executiva poderá adotar, a aplicação sumária e liminar de qualquer das medidas disciplinares previstas, observada a prerrogativa especial conferida pelo art. 13, no caso de Representações dirigidas à Comissão Executiva Nacional.

IX - Julgada procedente a Representação caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão Executiva Nacional no prazo de três dias. Das decisões da Comissão Executiva Nacional não caberá recurso.

X - Nos recursos previstos na primeira parte do inciso anterior adotar-se-ão os prazos em dobro do rito original.

Art. 80 - São as seguintes, as medidas disciplinares:

- a) advertência;
  - b) suspensão das atividades partidárias;
  - c) destituição de cargo da administração partidária;
  - d) expulsão, com cancelamento de filiação partidária;
  - e) dissolução do órgão partidário.
  - f) anulação de deliberação, anulação de convenção, cancelamento de ata e/ou ato resolutivo;
- §1º - Com o fim de evitar graves prejuízos ao partido e aos seus filiados, o Presidente Nacional poderá adotar medida de urgência independente de provocação mediante procedimento disciplinar.

§2º - Quando houver a aplicação da medida disciplinar anotada na alínea 'd', e caso o infrator seja detentor de mandato eletivo, o partido poderá pedir perante a Justiça Eleitoral, na Justiça Comum ou diretamente na respectiva Casa Legislativa, conforme o caso, a declaração de vacância do cargo, com a indicação do primeiro suplente do PSD para ser empossado em substituição.

## O PATRIMÔNIO DO PARTIDO

Art. 81 - Constitui o patrimônio do Partido:

- I - as contribuições dos filiados;
- II - as doações efetuadas conforme a legislação de regência;
- III - os recursos oriundos de eventos previamente autorizados pela respectiva Comissão Executiva;
- IV - os recursos do Fundo Partidário;
- V - as rendas oriundas de aplicações financeiras;
- VI - bens móveis e imóveis devidamente registrados.

Art. 81-A - Constitui a receita do PSD:

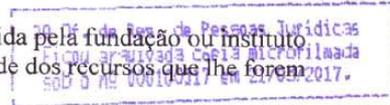
- I - os recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;
- II - as contribuições de seus filiados;
- III - as doações realizadas na forma da lei;
- IV - rendimentos sobre aplicações permitidas em lei;
- V - comercialização de bens e produtos próprios;
- VI - sobras de campanha;
- VII - recursos decorrentes de alienação, locação ou sublocação de bens e produtos próprios ou de terceiros sob sua responsabilidade;
- VIII - arrecadação com realização de eventos;



002.883

IX – doações estimáveis em dinheiro;

X - sobra acumulada em diferentes exercícios financeiros e revertida pela fundação ou instituto de pesquisa ao partido quando a entidade não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados.



Art. 81-B - Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e demais receitas destinadas ao Partido serão assim aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços;

II – no pagamento de pessoal até o limite designado na legislação partidária em relação à quota recebida, cujo valor ou porcentagem poderá ser estabelecida por meio de Resolução da Executiva Nacional, quando inferior ao máximo;

III – filiação;

IV - propaganda doutrinária e política;

V – campanhas eleitorais;

VI – na aquisição de bens e contratação de serviços necessários à atividade partidária;

VII – criação e manutenção de Fundação ou Instituto de Pesquisa e de doutrinação política, com aplicação mínima, designada em Lei, da quota recebida do Fundo Partidário.

VIII – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, com aplicação mínima designada em Lei.

IX – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 1º. Os recursos oriundos de outras fontes não vedadas em lei serão depositados em contas bancárias distintas daquela utilizada para o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

§ 2º. É permitida a contratação e remuneração de filiado, bem como o pagamento de prestadores de serviços que tenham filiados em seus quadros, mesmo que detenham cargo de direção em qualquer nível ou instância partidária.

§ 3º. Os recursos a que se refere o inciso VIII poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, em conta bancária específica, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, conforme disposição legal.

Art. 81-C - Descontados os percentuais discriminados em Lei ou em Resolução da Justiça Eleitoral, bem como o *quantum* de que dispõe os incisos VII e VIII do art. 81-B, o restante será dividido na seguinte proporção:

a) máximo de 80% (oitenta por cento) destinado à direção nacional;

b) mínimo de 20% (vinte por cento) destinado às direções estaduais.

§ 1º – Os repasses para as direções estaduais ficarão sujeitas à apresentação prévia, no prazo estabelecido pela Direção Nacional, de plano de aplicação, prestação de contas anterior e regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, e de outros documentos que poderão ser exigidos pela tesouraria.

§ 2º. Eventuais repasses às direções municipais poderão ser efetuadas diretamente ou por meio dos órgãos Estaduais, porém também ficarão condicionados à apresentação de plano de aplicação, prestação de contas anterior e regularidade das contas pela Justiça Eleitoral e/ou de outros documentos que poderão ser exigidos pela tesouraria da direção doadora.

§ 3º. Os recursos não repassados aos Estados por decisão da Justiça Eleitoral ou retidos por não atendimento de qualquer das condições do § 1º poderão ser utilizados pela direção nacional.

§ 4º. A Direção Nacional poderá fixar outras exigências para repasses aos demais órgãos da administração partidária, bem como requerer informações prévias à sua realização, a fim de



002483

resguardar a aplicação lícita dos recursos e preservar os interesses administrativos e financeiros do Partido.

2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

Art. 81-D - As instâncias partidárias só poderão auferir receitas e realizar despesas quando dispuserem de CNPJ próprio.

§ 1º. Cada instância partidária responderá de forma exclusiva quanto aos encargos devidos de qualquer natureza, ainda que decorrentes de ordem judicial ou extra-judicial.

§ 2º. Constitui falta grave, sujeito à aplicação de medida disciplinar, a utilização do CNPJ de qualquer instância partidária.

#### DA CONTABILIDADE

Art. 82 - As Comissões Executivas deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, anualmente, no prazo determinado por Lei, a Prestação de Contas do exercício anterior devidamente analisado(a) no âmbito partidário, contendo todas as informações e documentos que comprovem a lisura da captação e gastos perpetrados, conforme estabelecido em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que não se apure receita ou efetivo gasto.

Parágrafo único - Nos anos eleitorais deverão apresentar ainda os balancetes exigidos pela legislação de regência.

Art. 83 - Os documentos contábeis serão conservados pela respectiva direção pelo prazo estabelecido em lei.

Art. 84 - A Comissão Executiva Nacional poderá repassar às instâncias inferiores parcelas de sua receita, mediante a apresentação dos documentos eventualmente solicitados pela Direção Nacional.

Parágrafo único - O órgão agraciado deverá prestar contas de sua correta aplicação, bem como fornecer, no prazo afixado, a documentação solicitada.

#### DAS ELEIÇÕES

Art. 85 - Qualquer filiado apto poderá pleitear candidatura a cargo eletivo, que será submetida à Convenção a ocorrer no prazo de lei.

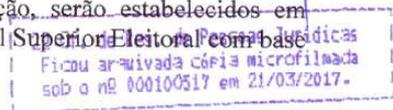
Art. 86 - As Comissões Executivas, por deliberação da maioria, poderão substituir os candidatos punidos com sanção disciplinar, bem como os que renunciarem, falecerem ou tenham registro indeferido, ainda que em primeira instância.

Parágrafo único - Após a escolha dos candidatos, a respectiva Executiva poderá adotar todas as medidas necessárias em relação ao processo eleitoral, independentemente de delegação específica consignada em Ata da Convenção.

Art. 87 - A Comissão Executiva Nacional poderá baixar, segundo as formalidades legais, diretrizes gerais e normas complementares ao Estatuto que orientem a celebração de coligações e a escolha de candidatos, que orientem à participação de filiados com antecedentes que o abonem ao exercício da função pública.



Art. 87-A. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, serão estabelecidos em Convenção, não podendo ultrapassar o teto indicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos parâmetros definidos em lei.



#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - No caso de extinção do PSD seu patrimônio será alienado por liquidante indicado nos termos da legislação civil, para pagamento de dívidas remanescentes, e o restante destinado à Fundação ou Instituto de Pesquisa e Estudos Políticos do Partido.

Art. 89 - O expediente do PSD será definido pela respectiva Direção de cada órgão partidário, devendo ser respeitada a legislação de regência.

Art. 90 - A Convenção Nacional, por voto da maioria simples, observado o *quorum* de deliberação, poderá alterar as normas do presente Estatuto.

Art. 91 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional, podendo seu Presidente, nas hipóteses de urgência ou relevância, decidi-los para posterior referendo.

Art. 92 - No interesse da administração partidária a Executiva Nacional poderá baixar normas complementares a este Estatuto, que poderão ter caráter temporário ou permanente.

Art. 93 - As Convenções Nacionais e reuniões do Diretório e da Comissão Executiva Nacional poderão ser realizadas em qualquer localidade do país.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 94 - O presente Estatuto, o Programa e a Ata de Fundação, com os apoios previstos em lei, são os documentos originais de constituição do PSD, que serão levados a registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital Federal.

Art. 95 - Até a realização do registro do partido perante o Tribunal Superior Eleitoral caberá a Comissão Provisória Nacional realizar qualquer modificação, reforma ou ajuste no presente Estatuto, notadamente para o atendimento às exigências legais de ordem civil, fiscal ou eleitoral. Parágrafo único - Dado o caráter provisório do presente Estatuto o órgão de direção nacional criará comissão para a reforma do Programa e do Estatuto após o registro do Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 96 - Durante o período de coleta do apoio previsto em lei para registro o PSD será dirigido por Comissão Provisória Nacional com até 20 membros, assim constituída:

- a) Presidente;
- b) 1º Vice-Presidente;
- c) 2º Vice-Presidente;
- d) 3º Vice-Presidente;
- e) 4º Vice-Presidente;
- f) Secretário-Geral;
- g) Primeiro Secretário;
- h) Segundo Secretário;



002491

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

- i) Primeiro Tesoureiro;
- j) Segundo Tesoureiro;
- k) até 10 Vogais.

§ 1º - O Presidente da Comissão Provisória Nacional poderá promover a nomeação de novos membros nos casos de vacância.

§ 2º - Nesse período a Comissão Provisória Nacional indicará Representante Estadual ou Comissão Provisória Estadual com Representantes autorizados a buscar os apoios em listagens, apresentá-las aos Cartórios das Zonas Eleitorais e tomar as demais providências destinadas à consolidação definitiva do Partido.

§ 3º - Os indicados no parágrafo anterior poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 97 - Conforme alcançado o apoio em cada Estado e no Distrito Federal a Comissão Provisória Nacional autorizará ou estabelecerá calendário para a realização das convenções de constituição dos Diretórios Estaduais.

Parágrafo único - Eleito o Diretório Estadual e sua Comissão Executiva, deverá esta providenciar o requerimento de registro junto ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, com cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do inteiro teor do Programa e do Estatuto registrado no Cartório Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital Federal;
- b) as certidões fornecidas pelos Cartórios Eleitorais que atestem o apoio mínimo;
- c) cópia autenticada da Ata da reunião de constituição definitiva do Diretório e da Comissão Executiva Estadual.

Art. 98 - Constituído o Partido em Diretórios em 1/3 dos Estados a Comissão Provisória Nacional publicará Edital para a realização das convenções de constituição do Diretório Nacional.

Parágrafo único - Eleito o Diretório Nacional e sua Comissão Executiva será imediatamente providenciado o requerimento de registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, com cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do inteiro teor do Programa e do Estatuto registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital Federal;
- b) certidão de inteiro teor do registro do partido político no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital Federal;
- c) as certidões de apoio mínimo expedidas pelos TRE's;
- d) cópia autenticada na Secretaria do TSE da Ata da reunião de constituição definitiva dos órgãos de direção nacional.
- e) outros documentos pertinentes, bem como certidões expedidas pela Justiça Eleitoral;

Art. 98-A - As alterações dos artigos 43, §2º e §3º, 57, 59, 61 'j' e §1º, e 62 'a', caso ocorridas, terão efeito imediatamente após a deliberação do respectivo Diretório, e não interromperá o período do mandato em exercício.

Art. 98-B - No que diz respeito à alteração do número de Delegados consignados no art. 27 e seguintes, será conferida a nova regra para os diretórios eleitos depois da convenção de alteração, realizada no dia 12 de dezembro de 2015.

Art. 99 - O PSD Nacional terá sede e foro na Capital Federal, os órgãos Estaduais na respectiva capital e os municipais na própria circunscrição municipal.



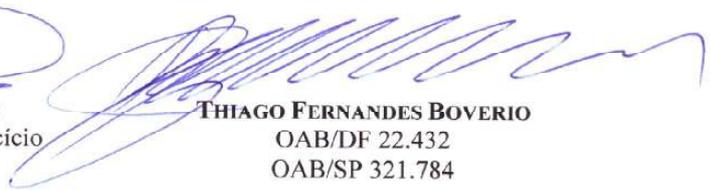
002492

Art. 100 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital Federal.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000100517 em 21/03/2017.

Brasília, em 16 de dezembro de 2016.

  
**ALFREDO COTAIT NETO**  
Presidente Nacional em Exercício

  
**THIAGO FERNANDES BOVERIO**  
OAB/DF 22.432  
OAB/SP 321.784

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS  
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul  
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900  
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº000100517  
Anotado a margem do registro nº0000006746

livro e folhas A050-056 em 21/03/2017.  
Selo Digital: TJDFT201702200305108806  
Para consultar o selo, acesse  
[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br).

  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS  
OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS  
BRASÍLIA - DF



**Eleita governadora do Rio Grande do Norte neste domingo (28), Fátima Bezerra (PT)** ainda não sabe se terá maioria na Assembleia Legislativa quando começar seu mandato, em 1º de janeiro de 2019. Dos 24 deputados que irão compor o parlamento estadual em 2019, metade esteve com a petista desde o início da campanha ou passou a apoiá-la no segundo turno.



Dos demais, oito eleitos fizeram campanha a favor de outros candidatos derrotados ao governo e até então permanecem como oposição e quatro declararam que irão manter uma postura de independência ou de neutralidade.

Confira a lista:

#### Apoio

- Isolda Dantas (PT)
- Francisco do PT (PT)
- Kleber Rodrigues (Avante)
- Eudiane Macedo (PTC)
- Ubaldo Fernandes (PTC)
- Sandro Pimental (Psol)
- Ezequiel (PSDB)
- Raimundo Fernandes (PSDB)
- Galeno Torquato (PSD)
- Vivaldo Costa (PSD)
- George Soares (PR)
- Souza (PHS)

<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/eleicoes/2018/noticia/2018/10/29/fatima-bezerra-pt-tera-apoio-de-pelo-menos-metade-dos-deputados-da-assembleia-legislativa.ghtml>



# Deputados do PSDB, PSD e PTC anunciam apoio a Fátima Bezerra

📅 19 de outubro de 2018, 3 anos atrás

A candidatura ao Governo da senadora Fátima Bezerra (PT) recebeu o apoio nesta sexta-feira (19) de deputados do histórico partido adversário o PSDB, de deputados do PSD do governador Robinson Faria e ainda do PTC.

Durante o ato político ocorrido no Hotel Arituba, em Natal, anunciaram apoio a Fátima, o deputado federal eleito Benes Leocádio (PTC); o presidente da Assembleia Legislativa, Ezequiel Ferreira, que também preside o PSDB no Rio Grande do Norte, além dos deputados estaduais eleitos e reeleitos Galeno Torquato (PSD), Raimundo Fernandes (PSDB), Ubaldo (PTC) e Eudiane Macedo (PTC).



<http://blog.tribunadonorte.com.br/heitorgregorio/deputados-do-psdb-psd-e-ptc-anunciam-apoio-a-fatima-bezerra/>



## Galeno Torquato confirma apoio a Fátima Bezerra

18/10/2018 19h09



O deputado estadual Galeno Torquato confirmou ao blog que vai apoiar a candidatura de Fátima Bezerra para o Governo no segundo turno.

Galeno é mais um deputado a declarar apoio à candidatura petista. Ele disse ao blog que a senadora já obteve uma maioria considerável nas regiões do Oeste e do Alto Oeste e que, agora, a votação deverá ser ampliada.

O deputado ainda disse que esse apoio passa por um entendimento envolvendo um grupo de parlamentares e lideranças que deverá ser anunciando nas próximas horas.

<https://www.blogdobg.com.br/galeno-torquato-confirma-apoio-a-fatima-bezerra/>





**Instruções de Impressão**

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).  
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	<b>Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000004111957</b>
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)		<b>Valor do FDJ</b> 204,95
<b>Partes</b>	Jacó Jácome x PSD e ALRN	
<b>Serviço</b>	1100101 DEP. PRÉVIO 1ª INST.-CAUSAS DE VALOR ATÉ R\$ 10.000	1 204,95
<b>Secretaria</b>	(640) DISTRIBUIDOR CIVEL/NATAL	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	1.100,00	
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante		
Corte na linha pontilhada		

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	<b>Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000004111957</b>
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)		<b>Valor do FDJ</b> 204,95
<b>Partes</b>	Jacó Jácome x PSD e ALRN	
<b>Serviço</b>	1100101 DEP. PRÉVIO 1ª INST.-CAUSAS DE VALOR ATÉ R\$ 10.000	1 204,95
<b>Secretaria</b>	(640) DISTRIBUIDOR CIVEL/NATAL	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	1.100,00	
Via da parte		
Corte na linha pontilhada		

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça</b>	
<b>Local de pagamento</b>	<b>PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS</b>	<b>Vencimento</b> 30/07/2021
	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça</b>	<b>Convênio</b> 760686
<b>Data do documento</b> 30/06/2021	<b>Número da Guia</b> 7000004111957	<b>Data processamento</b> 30/06/2021
		<b>Número da Guia</b> 7000004111957
<b>Uso da Agência Receptora</b>	<b>Espécie</b> R\$	<b>(-) Valor documento</b> 204,95
<b>Instruções</b> Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		<b>(-) Desconto / Abatimentos</b>
		<b>(-) Outras deduções</b>
		<b>(+) Mora / Multa</b>
		<b>(+) Outros acréscimos</b>
		<b>(-) Valor cobrado</b>
<b>Partes</b>	Jacó Jácome x PSD e ALRN	
		<b>Cód. baixa</b>
Autenticação mecânica - Guia Não Compensável		

8674000002-4 04950854645-1 92021073070-0 00004111957-9



Corte na linha pontilhada



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
30/06/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 23.54.08  
1588101588

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: JACOB HELDER G O JACOME

AGENCIA: 1588-1 CONTA: 24.242-X

=====  
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN

Codigo de Barras 86740000002-4 04950854645-1

92021073070-0 00004111957-9

Data do pagamento 01/07/2021

Valor em Dinheiro 204,95

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 204,95  
=====

DOCUMENTO: 070101

Pagamento agendado.

A quitacao efetiva desse debito dependera da  
existencia de saldo na sua conta corrente as  
23:45H DA DATA ESCOLHIDA PARA O PAGAMENTO.

O comprovante definitivo somente sera emitido  
apos a quitacao.

